

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1959. art. 12, a)

ANO X

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1960

N.º 113

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

65.ª Sessão, em 21 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Comparecem os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança número 175 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que, decidindo que a data a ser considerada para o término de mandatos de Diretores é a data do registro, negou a anotação da extinção dos mandatos dos Diretores Locais — alega o impetrante que tal decisão infringiu o disposto no artigo 138 do Código Eleitoral.)*

Impetrante: Partido Social Trabalhista. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do mandato, unanimemente.

2. Mandado de Segurança número 169 — Classe II — Maranhão (São Luiz). *(Contra a cassação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do diploma expedido a Lauro de Berredo Martins, eleito deputado estadual pela legenda do Partido Social Democrático — alega o impetrante não ter havido recurso contra sua diplomação.)*

Impetrante: Lauro de Berredo Martins. Impetrado: Artur Teixeira de Carvalho. Coator: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Denegada a segurança, unanimemente.

3. Processo número 1.907 — Classe X — Maranhão (Pôrto Franco). *(Pedido de força federal para garantir o pleito de 3 de outubro de 1960, em Pôrto Franco, formulado por Newton Rodrigues Gomes, Presidente do Partido Social Progressista.)*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Julgado prejudicado, unanimemente.

4. Recurso número 1.791 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Carmo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 9ª seção, da 12ª zona — Carmo, sob o fundamento de que não houve quebra do sigilo do voto.)*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu, unanimemente.

5. Recurso número 1.629 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de indeferimento de pericia para provar fraude na votação da 4ª seção — Carira, da 5ª zona — Frei Paulo, sob o fundamento de que a prova de coação na eleição tem de ser indicada pelas partes na interposição ou impugnação de recurso próprio.)*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Dado provimento, para, cassado o despacho do juiz, determinar que se faça prova pericial solicitada, contra o voto do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas.

6. Recurso número 1.630 — Classe IV — Sergipe (Santa Luzia de Itanh). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da constituição da mesa receptora de Botiquim — da 24ª zona — Santa Luzia de Itanh, por intempestivo — alega o recorrente que houve fraude.)

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Dado provimento ao recurso, para anular o acórdão de que foi relator membro do Tribunal Regional Eleitoral que não podia participar deste, por ser funcionário demissível *ad nutum*, sendo que o Ministro Cândido Lôbo dava provimento para que o Tribunal a quo julgasse o mérito.

7. Recurso número 1.634 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 1ª seção — Carira, da 5ª zona — Frei Paulo, sob o fundamento de que a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna, não constitui motivo de nulidade, por não ter resultado de fraude comprovada.)

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Dado provimento, para anular o acórdão, dada incompatibilidade do juiz Relator, que é funcionário demissível *ad nutum*, contra o voto dos Senhores Ministros Cândido Lôbo, Mascarenhas e Hugo Auler, que davam provimento, para invalidar a apuração das urnas.

8. Recurso número 1.775 — Classe IV — Maranhão (Carutapera). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação das urnas números 1.025, 1.068 e 1.121, referentes às seções de Livramento, São Lourenço e Vargem Grande, de Carutapera, sob o fundamento de falta dos documentos previstos na alínea 6, do artigo 123, do Código Eleitoral.)

Recorrente: Mary Santos, candidata à Assembleia Legislativa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello. Não se conheceu do recurso, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

66.ª Sessão, em 26 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Comparecem os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário Substituto, do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação número 1.898 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Representa o Senhor Joaquim Miguel Vieira Ferreira contra o Diretor da Polícia do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.)

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, unanimemente.

2. Processo número 2.013 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de mais Cr\$ 50.000,00, para atender às despesas com o pagamento de diárias aos juizes eleitorais.)

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 50.000,00, unanimemente.

3. Recurso número 1.737 — Classe IV — Maranhão (São Domingos do Maranhão). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que permitiu que votassem nas eleições de São Domingos do Maranhão, realizadas em 1-11-59, eleitores, cujos requerimentos de inscrição, recebidos dentro dos cem

dias anteriores àquela data, tivessem sido deferidos pelo Juiz Eleitoral até sessenta dias antes dessa mesma data.)

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Dado provimento, unanimemente.

4. Recurso número 1.632 — Classe IV — Sergipe (Santa Luzia do Itanh). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da rejeição da impugnação à votação da seção de Jazeiras, da 24ª zona — Itanh, por intempestivo — alega o recorrente que houve fraude.)

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Dado provimento, para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, contra o voto do Senhor Ministro Cândido Lôbo.

5. Processo número 1.805 — Classe X — Distrito Federal. (Florestan Gonçalves Soares e outros, Motoristas, padrão "M", deste Tribunal Superior, requerem sejam seus títulos apostilados no padrão "N", nos termos da Resolução número 6.400, de 2 de dezembro de 1959.)

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Adiado.

67.ª Sessão, em 27 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Comparecem os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário Substituto do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.929 — Classe X — Estado da Guanabara (Distrito Federal). (Telegrama do Senador Coimbra Bueno, sugerindo sejam baixadas instruções no sentido de que existam, no novo Distrito Federal, apenas diretórios nacionais dos partidos registrados.)

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Arquivado, por falta de provimento legal, unanimemente.

2. Recurso número 1.801 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana — alega o recorrente falta de competência de quem pediu o cancelamento.)

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana. Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia.

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento, por maioria de votos, para que outro acórdão seja proferido, fundamentalmente, podendo o Tribunal Regional Eleitoral proceder às diligências que entender necessárias, sendo que o Senhor Ministro Mascarenhas dava provimento para que o Tribunal a quo procedesse à perícia sobre a alegada falsidade. O Senhor Ministro Cândido Lôbo negava provimento.

3. Recurso número 1.799 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão anterior, reconheceu que ao Promotor da Justiça, quando afastado de suas funções, não é vedado exercer atividade político partidária.)

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: João Medeiros Filho, Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Negado provimento, unanimemente.

4. Recurso número 1.635 — Classe IV — Sergipe (Pôrto de Fôlha). (Contra o acórdão do Tribunal

Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da apuração das 1ª, 2ª e 3ª seções — Poço Redondo, da 25ª zona — Pôrto de Fôlha, sob o fundamento de que a fraude e coação foi simplesmente alegada.)

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

5. Recurso número 1.633 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento do recurso da apuração, das 1ª, 3ª, 5ª e 7ª seções — Pinhões, da 5ª zona — Frei Paulo, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que houve coação e fraude.)*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Dado provimento, em parte, unanimemente.

6. Recurso número 1.631 — Classe IV — Sergipe (Santa Luzia do Itanhhy). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da rejeição de impugnação à votação da seção eleitoral de Feirinha, da 24ª zona — Santa Luzia de Itanhhy, por intempestividade — alega o recorrente que houve fraude.)*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido o recurso, unanimemente.

7. Recurso número 1.637 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do indeferimento de petição para sustar a revisão da apuração da 2ª Junta Eleitoral, sob o fundamento de não ser o mesmo admissível.)*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido e provido, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, contra o voto do Senhor Ministro Mascarenhas, que não conhecia do recurso. Determinou-se, unanimemente, que fossem extraídas cópias de peças do processo, para remessa à Procuradoria Geral, no sentido da apuração das responsabilidades.

8. Recurso número 1.140 — Classe IV — Bahia (Cicero Dantas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Cicero Dantas, sob o fundamento de que pequenos senões não invalidam a convenção.)*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia informe se o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro aprovou o Diretório Regional, unanimemente.

68.ª Sessão, em 3 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Amando Sampaio Costa, Vasco Henrique D'Ávila, Jayme Landim, Plínio de Freitas Travassos, Cândido Colombo Cerqueira e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de Eleições Presidenciais número 26 — Classe IX — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para apresentação da apuração total das eleições presidenciais, naquele Estado.)*

Relator: Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Concedida a prorrogação, unanimemente.

2. Apuração de Eleições Presidenciais número 28 — Classe IX — Amazonas (Manáus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral solicitando 10 dias de prazo, para o término dos trabalhos da apuração das eleições presidenciais, naquele Estado.)*

Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

Concedida a prorrogação de 10 dias, unanimemente.

3. Consulta número 2.016 — Classe X — Pará (Santarém). *(Telegrama do Senhor Juiz Eleitoral da 20ª zona — Santarém, consultando sobre fixação de multa e dias para o cumprimento do disposto no artigo 29, da lei número 2.550.)*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu da consulta, unanimemente.

4. Apuração de Eleições Presidenciais número 29 — Classe IX — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por 30 dias, do prazo para o término da apuração das eleições presidenciais daquele Estado.)*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Concedida a prorrogação por 20 dias, unanimemente.

5. Apuração de Eleições Presidenciais número 27 — Classe IX — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, a partir de 3 de novembro, do prazo para o término dos trabalhos de apuração das eleições presidenciais, naquele Estado.)*

Relator: Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Concedida a prorrogação, por 15 dias, unanimemente.

69.ª Sessão, em 4 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Amando Sampaio Costa, Vasco Henrique D'Ávila, Jayme Landim, Plínio de Freitas Travassos, Cândido Colombo Cerqueira e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.730 — Classe IV — Goiás (Goiânia). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Emival Ramos Caiado como candidato do Partido Democrata Cristão ao cargo de governador do Estado, nas eleições de 3-10-60 — Alega o recorrente que houve irregularidade na convenção que escolheu o candidato.)*

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Democrático, em Goiás. Recorridos: Partido Democrata Cristão e o candidato. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Processo número 2.014 — Classe X — Amazonas (Benjamim Constant). *(Telegrama de Antônio Braga e outros, componentes da Câmara Municipal, representando contra o Prefeito Municipal e Delegado, por provocarem distúrbios e reclamando não ter sido concedida licença policial, para passeata por regozijo com a vitória de Jânio Quadros. Solicita medidas saneadoras para tais casos.)*

Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

Decidiu-se que se envie a reclamação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, unanimemente.

3. Processo número 2.015 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para lançar mão do crédito concedido pela Resolução número 6.453, mediante transferência*

de título, num total de Cr\$ 100.000,00, para fazer face às despesas com transporte de material e pessoal na fase de preparação do pleito de 3-10-60).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Concedida a autorização, unanimemente.

70.ª Sessão, em 9 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Plínio de Freitas Travassos e Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenha da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de Eleições Presidenciais número 33 — Classe IX — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para o término dos trabalhos da Comissão Apuradora das eleições presidenciais, naquele Estado).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido, unanimemente.

2. Apuração de Eleições Presidenciais número 34 — Classe IX — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração do pleito realizado naquele Estado, para Presidente e Vice-Presidente da República).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido, unanimemente.

3. Apuração de Eleições Presidenciais número 35 — Classe IX — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para o término dos trabalhos de apuração das eleições presidenciais, naquele Estado).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido, unanimemente.

4. Apuração de Eleições Presidenciais número 36 — Classe IX — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, a partir de 3 de novembro de 1960, do prazo para o término dos trabalhos de apuração das eleições naquele Estado).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Deferido, unanimemente.

5. Apuração de Eleições Presidenciais número 37 — Classe IX — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 20 dias, do prazo para o término dos trabalhos de apuração naquele Estado).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido, unanimemente.

6. Apuração de Eleições Presidenciais número 38 — Classe IX — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando dilatação, por 30 dias, do prazo de apuração do pleito de 3 de outubro, findo).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferida a prorrogação por 20 dias, unanimemente.

7. Processo número 2.019 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de reforço de verba num total de Cr\$ 11.276.895,70).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Determinaram a remessa de mensagem.

8. Apuração de Eleições Presidenciais número 31 — Classe IX — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal encaminhando a Ata final das eleições de 3 de outubro e demais documentos e solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apresentação do Relatório Geral dos Territórios Federais).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Deferido, unanimemente.

9. Recurso número 1.733 — Classe IV — Paraíba (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da expedição de diploma a Manoel Xavier de Carvalho, eleito prefeito de Belém, pelo Partido Social Democrático, sob o fundamento de não ter sido acolhido o recurso parcial, anteriormente julgado).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e João Gomes de Lima, candidato a prefeito. Recorridos: Partido Social Democrático e Manoel Xavier de Carvalho, prefeito eleito. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

71.ª Sessão, em 11 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.767 — Classe X — Piauí (Terezina). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 323.000,00, para aquisição de material.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Julgado prejudicado, unanimemente.

2. Consulta número 2.021 — Classe X — Santa Catarina (Joaçaba). (Telegrama do Sr. Juiz Eleitoral da 18ª zona — Joaçaba, consultando se listas de eleitores devem ser, obrigatoriamente, fornecidas aos partidos políticos, pelos juizes eleitorais.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu da consulta, unanimemente.

3. Processo número 1.806 — Classe X — Distrito Federal. (Aristides de Oliveira e outros, Auxiliares de Portaria, padrão "M", da Secretaria deste Tribunal, requerem sejam seus títulos apostilados no padrão "N".)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Julgado prejudicado, unanimemente.

4. Processo número 2.022 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento da Justiça Comum, dos Senhores Doutores Luiz Dactivo Délio Bello e Antônio Regino de Carvalho, membros efetivos daquele Tribunal.)

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido, unanimemente.

5. Processo número 2.023 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regio-

nal Eleitoral solicitando afastamento do Senhor Desembargador Sady de Gusmão, do cargo que exerce no Tribunal de Justiça, no período de 4 a 30 de novembro corrente.)

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido, unanimemente.

6. Representação número 2.020 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (O Partido Nacionalista, em organização, representa contra o Partido Social Trabalhista, pelo uso indevido de sua legenda.)

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Determinada a anexação dos autos aos do primeiro em que o Partido Social Trabalhista solicita mudança de nome, unanimemente e em seguida indo com vista ao Doutor Procurador Eleitoral.

II — Foram publicadas várias decisões.

72.ª Sessão, em 16 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de Eleições Presidenciais número 44 — Classe IX — Alagoas (Maceio). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 10 dias, do prazo para o término da apuração das eleições de 3-10-60.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, unanimemente.

2. Mandado de Segurança número 170 — Classe II — Pará (Belém). (Contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro do Doutor Mário Pinotti, eleito suplente de senador pelo Estado do Pará, sob o fundamento de inelegibilidade.)

Impetrante: Doutor Mário Pinotti. Coator: Tribunal Superior Eleitoral.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Plínio Travassos.

3. Recurso número 1.798 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o registro do Marechal Alexandre Zacarias de Assumpção, como candidato do Partido Social Trabalhista, ao governo do Estado — alegam os recorrentes que houve irregularidades na escolha do candidato.)

Recorrentes: Partido Social Progressista e Partido Libertador, seção do Pará. Recorridos: Partido Social Trabalhista e o candidato. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu, unanimemente.

4. Recurso de diplomação número 155 — Classe V — Sergipe (Aracaju). (Contra a diplomação do Governador, Vive-Governador, Senador e respectivo suplente, eleitos a 3-10-58, pela legenda da União Democrática Nacional.)

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e os eleitos. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Decidiu-se que o julgamento do recurso aguarde oportunidade, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

73.ª Sessão, em 18 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento dos recursos número 1.750 — Classe IV e número 19 — Classe V — (Recurso de Diplomação), o Senhor Ministro Jayme Landim, por estar vinculado pela aposição do "visto".

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.750 — Classe IV — Bahia (Mucuri). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 1 voto, em cédula única, para prefeito, na 54.ª seção, da 35.ª zona — Mucuri, sob o fundamento de que a cédula está com sinais que impedem em identificação do voto.)

Recorrente: Raul Gazenelli, Prefeito de Mucuri. Recorridos: Partido Social Democrático e Olhy Zeferino Rock. Relator: Ministro Jayme Landim.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso de Diplomação número 19 — Classe V — Espírito Santo (Vitória). (Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-54, Senadores e suplentes, Deputados Federais e Estaduais.)

Recorrente: Coligação Democrática. Recorridos: Os candidatos e o Partido Social Democrático. Relator: Ministro Jayme Landim.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Processo número 2.025 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para utilizar saldos de quantias destinadas a diárias de juizes e gratificações por serviços extraordinários, no pagamento de despesas com alimentação de juntas apuradoras e outros encargos.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, unanimemente.

4. Apuração de Eleições Presidenciais número 31 — Classe IX — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a Ata final das eleições de 3 de outubro e demais documentos e solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apresentação do Relatório Geral dos Territórios Federais.)

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Concedida prorrogação por 15 dias, unanimemente.

5. Recurso número 1.800 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a localização da 7.ª seção eleitoral do Município de Chapada dos Guimarães no Pósto Indígena Simões Lopes — alega o recorrente que o Pósto Indígena Simões Lopes não é classificado como povoado e nem vila.)

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Negado provimento unanimemente.

6. Recurso número 1.674 — Classe IV — Bahia (Central). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve diplomação do Prefeito de Central, eleito pelo Partido Libertador — alega o recorrente que a fraude alegada torna nulas as urnas impugnadas.)

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido e julgado prejudicado, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

74.ª Sessão, em 23 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler. O Senhor Ministro Cândido Motta Filho tomou parte no julgamento do Recurso número 1.780, dele não tendo participado o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.780 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de apostila, nos respectivos títulos, formulados por Juvenal de Carvalho e Oliveira e outros funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.*)

Recorrentes: Juvenal de Carvalho e Oliveira e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Conheceu-se do recurso e negou-se provimento, unânime.

2. Processo número 2.026 — Classe X — Distrito Federal. (*Relacionamento de "dívidas de exercícios findos", para as quais deverá ser solicitado crédito especial ao Congresso.*)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Decidiu-se no sentido de ser solicitado o crédito, unânime.

3. Processo número 1.872 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Submete, o Partido Libertador, à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, o novo texto do artigo 29 dos seus Estatutos, de vez que o mesmo fora impugnado pelo Tribunal.*)

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Homologado o novo texto acima referido, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

75.ª Sessão, em 25 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 2.029 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 30.000,00, além dos Cr\$. 20.000,00 já solicitados, para pagamento de despesas efetuadas e a efetuar, com a Corregedoria Eleitoral.*)

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque de Cr\$ 50.000,00, tornado sem efeito o de Cr\$ 20.000,00 anteriormente concedido, unânime.

2. Processo número 2.024 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*O Tribunal Regional Eleitoral encaminha sugestões apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sobre utilização da cédula única.*)

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Aceitas, para futura Instrução, duas das sugestões apresentadas, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, unânime.

3. Processo número 2.027 — Classe X — Paraná (Curitiba). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para desmembrar a 74ª zona — Peabiru, criando assim, a 86ª — Cruzeiro do Oeste.*)

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Outorgada a autorização, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

76.ª Sessão, em 30 de novembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.859 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Roberto Luiz Lago Meire de Castro, Secretário Geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, requer "apostila, no seu título de nomeação, de idêntico padrão de vencimento concedido ao Secretário Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, com direito à percepção das diferenças atrasadas, a partir de 1º de janeiro de 1960.*)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Julgado prejudicado, unânime.

2. Consulta número 1.804 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Ministro da Marinha consultado sobre se os Tribunais Regionais Eleitorais podem requisitar servidores públicos da União, lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais.*)

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondida negativamente, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, unânime.

3. Processo número 2.030 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e outros a respeito da extensão dos benefícios do Projeto de Paridade às suas respectivas Secretarias.*)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Decidiu-se pela remessa de mensagem à Câmara dos Deputados, unânime.

4. Mandado de Segurança número 157 — Classe II — Paraná (Curitiba). (*Contra a decisão deste Tribunal que cassou a diplomação de Ruy Goulart Gândara, eleito deputado estadual.*)

Impetrante: Ruy Goulart Gândara. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Julgado prejudicado, unânime.

5. Processo número 2.032 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aplicação do saldo do destaque de Cr\$ 300.000,00, que lhe foi concedido para despesas com as eleições de 3-10-60.*)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a aplicação do saldo de Cr\$ 300.000,00, na forma do pedido, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 2.754

Recurso nº 1.436 — Classe IV — Minas Gerais
(Teófilo Otoni)

Registro de Candidato.

Candidato que foi prefeito durante 4 anos, elegeu-se vereador no período seguinte, neste mesmo período foi presidente da Câmara municipal e substituiu o prefeito até 31 de março, quando se desincompatibilizou para candidatar-se a prefeito.

Ausência de inelegibilidade.

Aplicação do art. 139, inciso III da Constituição Federal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, solicitado o registro dos candidatos aos lugares municipais de Poté, houve impugnação, que o Juiz decidiu da seguinte maneira:

“O presente processo versa sobre registro de candidatos às eleições de três (3) de outubro p. futuro, no município de Poté, desta 262ª Zona Eleitoral, sob a legenda do Partido Social Democrático.

Pedido tempestivo e acompanhado de documentação completa e regular. Requer o Delegado devidamente credenciado.

Publicado edital, na forma da lei, foi impugnado o pedido do registro da candidatura de Omar Afonso da Silva ao cargo de Prefeito, pelo Partido Social Democrático, por seu Delegado credenciado Domiciano Ferreira.

Fundou-se a impugnação no fato de haver o candidato, como presidente da Câmara dos Vereadores substituído o Prefeito Municipal durante o período de oitenta e quatro meses.

Após a fala do Representante do Ministério Público, que foi pela improcedência da impugnação, fundado em texto da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atendendo a que Omar Afonso da Silva esteve no exercício do cargo em substituição e não em sucessão do titular do cargo, tendo ocorrido a sua desincompatibilização, na forma da lei, teve vistas dos autos o Delegado do Partido Republicano, que emitiu parecer no mesmo sentido daquele do M. Público.

Isto pôsto:

Com base nos pareceres emitidos nos autos pelo Ministério Público e pelo Delegado do Partido Republicano, aos quais me reporto, rejeito a impugnação ao registro da candidatura de Omar Afonso da Silva, e concedo o registro dos candidatos relacionados, em número legal, na petição de fls. 2-3-4, bom como no edital de fls.

Registre-se no livro próprio, P e I.; através de edital que será afixado no lugar do costume e publicado na Emissôra, e jornal locais.

Cumpra-se e, transitada esta sentença, em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Urgente.”

Dessa decisão houve recurso, interposto pelo Partido Social Democrático, e o Tribunal proferiu esta decisão:

“RECURSO Nº 843-58 — TEÓFILO OTONI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso nº 843-58, de Teófilo Otoni, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o MM. Juiz Eleitoral:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Juiz Relator, Dr. Agenor de Senna, de acôrdo com as Notas Taquigráficas.”

De acôrdo com as notas taquigráficas, depois de feito o relatório, assim se manifestou o Juiz:

“Antes de proferir meu voto, neste caso, desejo e preciso acentuar, mais uma vez, que, em certos assuntos já bastante conhecidos neste Tribunal, o meu voto varia de acôrdo com o caso concreto trazido a nosso exame. Cito, por exemplo, o caso de pedido de inscrição do estrangeiro: em regra, não aceito o título do alistando. Mas, quando do processo consta ser ele casado com brasileira, tendo filhos brasileiros e propriedade imóvel no Brasil, eu cedo a essas circunstâncias e defiro o pedido. Da mesma forma, quando se apresenta um caso de inelegibilidade de comunista, por infringência de texto legal, eu, que sou, radicalmente, contrário ao registro de candidatos comunistas, atendo-me às provas apresentadas e, se elas não corroboram, de forma segura e evidente, à acusação feita, eu defiro o pedido de registro. Da mesma forma que não sou incoerente pelo fato de ter deferido pedido de registro de candidato que ocupou, temporariamente, o cargo de prefeito, sendo ele vice-Prefeito ou presidente da Câmara, de acôrdo com caso específico trazido ao conhecimento do Tribunal.

Assim, no julgamento recente do Recurso de Alvinópolis, nº 824-58, julgado na sessão anterior, de 26 do corrente, o Tribunal negou provimento e eu fui voto vencido, sem justificá-lo, porque entendi que havia a inelegibilidade decorrente do preceito constitucional, dada a peculiaridade do caso em julgamento. Assim, meu voto, no caso presente, que se reporta ao conteúdo dos autos, é o seguinte:

— O Parecer do Dr. Promotor de Justiça, em que se arrimou o MM. Juiz, para concessão do registro da candidatura do Sr. Omar Afonso da Silva, está bem elaborado e sustenta tese por muitos juristas esposada. Mas, para nós, *data venia*, na interpretação do texto constitucional, o ilustre representante do Ministério Público ateve-se, tão somente, à letra fria da lei, não levando em consideração os princípios que inspiraram o legislador na redação do Art. 139, III, da Constituição Federal, como declarou e comentou, com inequívoco acerto, o autor da impugnação, a fls. 114.

Realmente, o que se apura dos autos, em torno da controvérsia, é que Omar Afonso da Silva exerceu o cargo de Prefeito do Município de Poté durante um quadriênio, isto é, durante os exercícios de 1951, 1952, 1953 e 1954. Não podendo candidatar-se à reeleição para o

período seguinte, elegeu-se vereador e, como tal, foi eleito Presidente da Câmara. Nesta qualidade, assumiu de novo o cargo de Prefeito, por terem sido licenciados, na mesma época, o candidato, digo o Prefeito e o Vice-Prefeito até 31 de março do corrente ano, quando se exonerou, a fim de desincompatibilizar-se para concorrer novamente como candidato a Prefeito ao pleito de 3 de outubro próximo. E, assim, continuou no cargo de Prefeito até 31 de março do corrente ano, quando se exonerou, a fim de desincompatibilizar-se para concorrer novamente, como candidato, *data venia*, trata-se de um caso típico de fraude à lei, como já decidiu este E. Tribunal, no Recurso nº 659-54, de Cristina, de que foi Relator o inclito Dr. Polycarpo Viotti: decisão nestes termos:

O Desembargador Pedro Braga discordou do Relator, por entender que as restrições de caráter político são entendidas *stricti juris, ipsis litteris*. A decisão final foi, como consta do acórdão que li, no sentido de negar provimento ao recurso, vencido, exclusivamente, o Relator, Dr. Agenor Lucen. Dessa decisão recorreu o Diretório Regional do Partido Social Democrático para esta Corte, alegando que houve violação da Constituição Federal, no art. 139, nº III, porque o candidato era inelegível.

O Dr. Procurador Regional substituto opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo que, realmente, havia inelegibilidade.

A Procuradoria Geral se baseia no parecer do Dr. Procurador Regional, que deixei de ler muito de propósito, porque o lerei agora, transcrito no parecer da Procuradoria Geral:

"A questão que se discute neste feito está bem exposta e apreciada no jurídico parecer de fls. 152-153 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, do seguinte teor:

"O Partido Republicano requereu o registro do nome de Omar Afonso da Silva, como candidato a Prefeito do Município de Poté.

O Partido Social Democrático impugnou o registro, sob o fundamento de que esse cidadão exercera as funções de Prefeito no período de 1951-54, e de janeiro de 1955 a março do ano corrente. Na primeira fase, como Prefeito eleito; na segunda, elegeu-se vereador, e, em face das simultâneas licenças do Prefeito e do Vice-Prefeito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, assumiu o exercício do cargo, nele permanecendo até 31 de março passado.

O recorrido Omar Afonso da Silva, realmente, exerceu as funções que foi em 1950. Em face de manifesta inelegibilidade em reeleição, em 1954 candidatou-se a vereador. Licenciados o Prefeito e o Vice-Prefeito, assumiu a direção da Municipalidade, renunciando a 31 de março do ano corrente. E' manifestada a burla ao dispositivo constitucional. Se não poderia candidatar-se a Prefeito, nem a Vice-Prefeito, contornou essa situação e serviu-lhe mesmo a vereança, pois, como Presidente da Câmara Municipal, o continuismo seria fácil. Assim, por vias tortuosas, obliquas, esteve naquele lugar que por via direta não poderia — estaria à sua frente — a Constituição Federal. E se admitida, agora, pois que se pretende concluir pela inexistência da proibição constitucional, estará ele por doze anos à frente da Municipalidade vale dizer, será Prefeito por doze anos. E não apenas doze anos. Ficará enquanto entender, pois da pró-

xima vez se candidatará novamente à vereança, como Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura, — eternizando-se no Poder. Ora, o objetivo da proibição, essencialmente moralizadora, é o de evitar o continuismo, o de permitir a renovação — finalidades burladas por via indireta, através de solução simples como a encontrada.

De inteira procedência se nos afigura o voto do Eminentíssimo Relator (vencido), Dr. Agenor de Sena, ao afirmar que seu ponto de vista varia, segundo as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, ninguém ousaria afirmar ser o Prefeito inelegível para vereador — ou que este, porque substituiu o Prefeito, antes dos seis meses que antecedem o pleito, o seria para Prefeito. O que se afirma é que a Constituição Federal está sendo violentada, que um cidadão há doze anos se encontra como Prefeito Municipal, cargo no qual permanecerá enquanto entender.

Manifestamo-nos, pois, pelo conhecimento e provimento do presente recurso."

Aqui termina a transcrição. Conclui a Procuradoria Geral:

"De acórdão com o pronunciamento supra transcrito, somos também, pelo conhecimento e provimento deste recurso."

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, trata-se de questão constitucional. O regimento deste Tribunal determina que casos desta ordem fiquem em Mesa, aguardando a sessão seguinte. Entretanto, parece-me que isso depende de indicação do Relator, ou de algum Juiz que, tendo presente a delicadeza do assunto e a magnitude da tese discutida, haja por bem o exame direto e meditado do assunto. A hipótese é corriqueira e várias vezes tem vindo à apreciação desta Corte; por isso, deixo de indicar o adiamento. Peço a V. Ex.^a submetta o caso à apreciação deste Tribunal. A hipótese decide-se frente à Constituição. Uso de uma linguagem censurada pelo ilustre Ministro Orozimbo Nonato, mas é velho hábito meu usar dessa expressão: frente à lei. A questão, neste particular, resolve-se pelo art. 139, inciso III, que disciplina a espécie. Pretende-se que o recorrido não poderia ser registrado candidato a prefeito, porque exercera, durante 84 meses, anteriormente, a prefeitura, sendo que, no primeiro período, como prefeito, e, no segundo, como Presidente da Câmara Municipal, em virtude da renúncia do Presidente e do Vice-Presidente.

O Art. 139, inciso III da Constituição estabelece três hipóteses, exatamente, para os casos de prefeito. Diz:

"Art. 139. São também inelegíveis:

III — Para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior,..."

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E ele exerceu essa função?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não é essa a hipótese, porque não reassumiu o exercício efetivo do cargo de prefeito.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Ele não exerceu o cargo de prefeito?

O Senhor Ministro José Duarte — Temporariamente.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exerceu o cargo de prefeito como substituto, mas não na hipótese prevista na lei.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Como titular ou como substituto?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O inciso III cogita de três hipóteses:

“— para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município.”

Ele substituiu o Presidente da Câmara Municipal porque este...

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Vice-Prefeito é que se recusou a assumir a Prefeitura.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Vice-Prefeito é que se recusou a assumir a Prefeitura.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Deixou o cargo seis meses antes do pleito.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Como? Evidentemente, a prática está revelando frustração. A prática que se vem verificando por aí afora, está revelando frustração da finalidade do dispositivo que se invoca, nas frustração, que não há como ser, a meu ver, evitada pela Justiça. O legislador é que há que providenciar. Entendo assim, porque tenho velho ponto de vista de que, em matéria de direito político, as restrições se aplicam como dispõe a letra da lei, o texto. E, aqui, pela letra da lei, pelo texto, ele não estava incompatibilizado para candidatar-se ao cargo de prefeito nesse novo período, porque estava em exercício, como substituto e se desincompatibilizou nos seis meses previstos pela Constituição, quando trata da última hipótese. Assim, aliás, entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria maçissa, contra o único voto do Relator.

Nessa conformidade, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, também não conheço do recurso. Mais de uma vez, tenho repetido, nesta Corte, que não há inelegibilidade por analogia. O Senhor Ministro Relator fez a ressalva de que, neste, como em outros casos aqui julgados, houve frustração da finalidade da lei; mas não se pode atribuir à lei finalidade alheia ao seu texto ou acêrca de caso de que ela não cogita.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Rejubilome porque essa é minha tese. V. Ex^a me dá a honra de se manifestar de acordo comigo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Assim, também, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, as disposições restritivas de lei admitem interpretação extensiva por força de compreensão, mas não por analogia. E, no caso, seria preciso aplicar-se o disposto na Constituição.

Nessas condições, também acompanho o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, também entendo que não há necessidade porque não se vai declarar a inconstitucionalidade de lei nem de ato, mas apenas aplicar o texto constitucional à hipótese concreta.

(Os demais Senhores Ministros também votam de acordo com o Senhor Ministro Haroldo Valladão.)

VOTOS

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o problema da fraude é muito delicado e não estamos em terreno limítrofe. O Tribunal Regional é que está mais perto da hipótese e pode manifestar-se devidamente. Para verificar a fraude é preciso examinar elementos de fato. O Tribunal entende que inexistente essa fraude e, portanto, o registro era constitucional. Trata-se de matéria de fato e por isso acompanho o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro José Duarte — Também acompanho o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou muito à vontade para votar porque, na sessão passada, fui Relator de um caso perfeitamente idêntico, de que pedi vista o Senhor Ministro José Duarte. Tratava-se de Prefeito que havia falecido e o Vice-Prefeito não quis assumir. Então foi escolhido por seus pares, o Presidente da Câmara Municipal que assumiu a Prefeitura.

O Senhor Ministro José Duarte — O caso não é exatamente idêntico.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Trata-se de substituição feita da mesma maneira. Para mim, *data venia*, é igual.

Assim, de conformidade com o acórdão recorrido, também não conheço do recurso. Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.765

Recurso n.º 1.425 — Classe IV — São Paulo (São Carlos)

Inscrição e voto de eleitor impugnados por motivo de insanidade mental.

Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida não infringiu qualquer dispositivo legal.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1959. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o relatório é o seguinte:

Certo cidadão dirigiu-se ao Juiz Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral de São Paulo, no dia 3 de outubro, e

denunciou dois eleitores inscritos como insanos mentais, incapazes de exercerem o direito de voto. O Juiz indeferiu a petição. Compareceu, a seguir, o mesmo cidadão, às seções em que estavam inscritos ditos eleitores e formulou protesto escrito. No dia 6. deu êle entrada, no juiz eleitoral, da petição de fôlhas 2 e seguintes, recorrendo para o Tribunal Regional, sem esclarecer, entretanto, de que ato, se do ato do Juiz, indeferindo a petição ou se daquele da mesa receptora que determinara que os eleitores votassem. Evidentemente, o recurso só pode ser considerado como sendo do ato do Juiz, pelo qual fôra indeferida a apresentação, datada de 3 de outubro, porque, do ato das mesas receptoras, sem recurso deveria ter sido fundamentado, antes de 48 horas, e não o foi.

O Juiz despachou nestes termos:

É de todo em todo descabido este recurso, fruto de capricho estulto do recorrente. Faço-o subir, entretanto, para que não suponha, como já alegou levemente, que perpetro um cerceamento de defesa" (fls. 4).

E descabido por não o ter interposto o recorrente, logo após a decisão da Junta Apuradora, nem no decorrer da apuração, nem ao ser lavrada a ata final dos trabalhos, conforme ficou esclarecido pela Junta e pode-se ler na certidão de fls. 26-27. Desde que o presente recurso não foi manifestado em nenhuma das oportunidades reservadas pela Resolução nº 5.876 dêsse Egrégio Tribunal precluiu o prazo de sua interposição, como declara o Código Eleitoral no § 2º do art. 142. e a lei nº 2.650, em seu art. 52.

E descabido, ainda, por ter o mesmo Partido recorrente PSD acompanhando toda a apuração por intermédio de seu Delegado, Professor Flavio Louzada, que manifestou-se de acordo com a decisão da Junta (da qual este outro Delegado ora recorre) assinando a ata final, como consta da certidão de fls 26-27 *in fine*.

No mérito, pretendeu o recorrente, no dia da eleição, que este Juízo cometesse a arbitrariedade de arrebatar de dois eleitores os respectivos títulos, e os impedisse, "manu militari" de votar nas Seções em que se encontravam suas fôlhas individuais de votação. Não tendo este Juiz concordado com a arbitrariedade pretendida pelo requerente, passou êle a embarçar a votação, com seus "protestos" perante as Mesas Eleitorais, e, agora, intempestivamente, visa anular as duas urnas, já apuradas regularmente. Pondero, todavia, mais uma vez, que para exclusão de eleitor irregularmente inscrito há um processo especial previsto no art. 41 e seguintes do Código Eleitoral, processo — que não foi instaurado até esse momento. E ainda que já houvesse tal processo, não caberia a este Juiz impedir o voto dêsses eleitores, em face da expressa proibição do Código Eleitoral que reza: *Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente* (art. 41 § 2º).

Esclareço, por fim, a essa Colenda Corte, que deixei de dar vista aos recorridos, para contra-razões, por versar o presente recurso anulação de urnas e não anulação de inscrição dos eleitores. Se objetiva anulação de urnas, a parte recorrida e a Junta Apuradora, mas como foi interposto fora de prazo, depois de encerrada a apuração já não era possível a sustentação pela Junta, que se dissolveu automaticamente ao término de seus trabalhos.

Subam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá com a sua reconhecida sabedoria".

Há aqui equívoco do Juiz: não se trata de junta apuradora, mas sim de mesa receptora.

Aqui, parece-me que houve equívoco do Juiz. O recorrente não diz de que ato recorre. Entendo eu que é do ato do Juiz, porque do ato da mesa receptora que admitiu os eleitores, que não levou em consideração o protesto. O interessado não arrazouou, dentro das 48 horas, conforme manda a lei.

O Dr. Procurador Regional falou assim:

"Recorre o delegado do PSD junto ao Juízo Eleitoral de São Carlos, de decisão que não tomou conhecimento de recurso por êle interposto anteriormente, contra a apuração de duas urnas daquela Zona Eleitoral.

Preliminarmente, parece-nos faltar qualidade ao recorrente. Conforme sustentou o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em parecer sob o nº 332, publicado no "Boletim Eleitoral", pág. 455-80, dêsse Colendo Tribunal Superior, os partidos políticos "só podem recorrer de decisões dos Tribunais Regionais, por intermédio de seus delegados devidamente credenciados junto aos mesmos Tribunais Regionais". "Não sendo o recorrente delegado credenciado perante o Egrégio Tribunal recorrido, não deve ser conhecido seu apêlo.

"De meritis" contra outra não poderia ser a decisão recorrida, em face dos expressos termos do art. 41. § 2º do Código Eleitoral. Ainda que os eleitores indicados pelo recorrente sejam absolutamente incapazes, de conformidade com a lei civil, enquanto não excluídos poderiam votar validamente. Não existia, pois, razão determinante da anulação da votação.

Não tendo ocorrido violação de texto legal, parece a esta Procuradoria que o presente recurso não chegará a ser conhecido por essa Colenda Corte Superior".

O Tribunal local lavrou o seguinte acórdão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, não conhecer do recurso, contra o voto do Juiz, Doutor Licínio dos Santos Silva".

Recorreu o impugnante, a fôlhas 37: a fôlhas 46, o Dr. Procurador Regional falou, novamente, pelo não conhecimento do recurso, abundando naquelas mesmas razões a fôlhas 51, a Procuradoria Geral ofereceu parecer, calçado no do Dr. Procurador Regional

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, não conheço do recurso. Efectivamente, quer se encare o recurso como interposto do ato da mesa, quer se o considera como interposto do ato do juiz, nenhuma infringência da lei se verificou.

O recorrente pretendia que dois eleitores, por êle indicados como insanos mentais, não votassem; o juiz, porém, entendeu muito bem...

O Senhor Ministro Vieira Braga — O ato não seria do Juiz, seria da mesa receptora.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Seria da Mesa receptora, mas o interessado não usou do recurso legal. Se era da mesa receptora, depois do ato do juiz, que indeferiu a petição no dia 3 de outubro dele não poderia ter sido interposto recurso, porque o interessado não protestou e V. Ex.^a sabe que a parte pode impugnar, mas deve arrazoar dentro de 48 horas, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. De qualquer forma, sob qualquer aspecto que se examine este recurso, a meu ver, de forma alguma pode ser ele conhecido. O ato do Tribunal Regional está perfeito. O que o interessado pretendia, em resumo, era isso: impedir o voto desses dois eleitores, o que seria impossível. A lei é expressa: enquanto não excludo em processo correspondente, o eleitor vota validamente.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do recurso.
Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.768

**Recurso de Diplomação n.º 127 — Classe V
— São Paulo**

E' de negar-se provimento ao recurso de diplomação, quando o Partido recorrente pretende uma recontagem de votos de todas as seções do Estado, o que não seria possível, sem ofensa a coisa julgada.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1959. — *Rocha Laguna*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 11-11-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Tribunal Regional de São Paulo, aprovando relatório apresentado pela Comissão Apuradora, diplomou os candidatos eleitos a 3 de outubro. Com esta decisão não se conformou o Partido de Representação Popular, recorrendo, simplesmente, para obter a reforma e anulação da expedição dos diplomas, a fim de que se procedesse a uma recontagem de toda a votação, por entender que havia sido prejudicado.

“Consoante se verifica do recurso anexo, em tempo hábil, o recorrente pediu o confronto entre os livros de registro e a apuração com as atas respectivas bem como outras providências acauteladoras. Com as mesmas, como de início já provaram, cometera-se equívocos em detrimento de sua legenda. Com o simples exame de uma das Zonas Eleitorais como se verifica do recurso anexo, conseguiu o Partido recorrente provar, com certidões, que evidentes equívocos lhe prejudicaram.

Desejando idênticas providências nas demais 178 Zonas do Estado de São Paulo, viu-se tolhido à realização dessa diligência que se realizada cobriria a pequena diferença de votos faltantes para a cobertura do quociente eleitoral.

Vem o suplicante bater às portas do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para obter naquela instância aquilo que lhe foi negado nesta ou seja a verificação de todos os mapas eleitorais e a correção dos evidentes equívocos apontados e provados por certidões”.

Junta, como razão do apelo, a petição que apresentou ao Tribunal Regional Eleitoral, impugnando o resultado da Comissão Apuradora, que foi motivo da decisão que já li.

A Procuradoria Regional assim se manifestou:

“Recorre o Partido de Representação Popular contra a expedição de diplomas aos eleitos no pleito de outubro último, dizendo-se inconformado com a não diplomação de seu candidato Dr. José Loureiro Júnior, que não conseguiu eleger-se pelo fato de não haver o Partido alcançado o quociente eleitoral.

Não indica o recorrente o dispositivo legal em que se baseia o apelo, no qual se limita a vagas alegações de erros que teriam prejudicado sua legenda federal. Não se diga que o Partido recorrente não tinha meios para conferir, passo a passo, a totalização dos resultados do pleito.

Em todas as Zonas Eleitorais do Estado foram regularmente expedidos os boletins informativos resumidos a que alude o art. 91 do Código Eleitoral, contendo o total dos votos obtidos em cada eleição e em cada urna, pelas várias legendas disputantes.

Por outro lado, os trabalhos da Comissão Apuradora foram executados à vista dos delegados de partido que os desejassem presenciar, em todas as suas fases. Por último, observou-se o prazo para reclamações a que alude o art. 46 § 1º da Lei nº 2.550, sendo irrelevante e improcedente a alegação feita pelo recorrente, de que só dispôs de cinco horas para o exame dos documentos da apuração.

Na realidade, o que deseja o recorrente não passa de uma recontagem de votos, visando à obtenção daqueles sufrágios que lhe seriam necessários para atingir o quociente eleitoral, bastante elevado nesta circunscrição, e com isso eleger um deputado federal.

Isso não é possível através de recursos como os de que trata o art. 170 do Código Eleitoral em cujos itens não se enquadra a pretensão do PRP.

Face ao exposto, espera esta Procuradoria que o presente recurso, se vier a ser recebido definitivamente, não chegue a ser conhecido pelo Colendo Tribunal Superior”.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional, despachando o recurso, assim se pronunciou:

“Seria de denegar seguimento ao presente recurso, tal a sua inconsistência. Recebi-o em termos e só o faço subir por mera liberalidade, desde que ao Egrégio Juízo *ad quem* cabe decidir, em preliminar, se merece conhecimento.

Assinala o Dr. Procurador Regional, com precisão, os pontos frágeis do recurso, que visa em última análise, uma recontagem de votos, não apoiada na lei. Nem sequer tem fundamento legal o apelo, apresentado sem qualquer indicação expressa.

Aguardando o pronunciamento desse Colendo Tribunal, mando se faça a remessa dos autos, com as cautelas de estilo”.

Subiram os autos e a Procuradoria-Geral, transcrevendo o parecer do Dr. Procurador-Geral, opina no sentido do não conhecimento do recurso ou seu não provimento, caso dêle se conheça.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, realmente este recurso não chega sequer a ser relevante. O que o recorrente pretende é, inequivocamente, uma recontagem de todas as seções do Estado de São Paulo. Nas razões com que recorreu da decisão da Comissão Apuradora do Tribunal Eleitoral para o Tribunal local, o que foi indeferido, é certo que alude (alude mas nada consta nos autos, a respeito) a uma certidão apresentada, com a qual verificou uma diferença de sete votos em uma das seções, numa só.

Ora, Senhor Presidente, recentemente, discutindo-se caso, se não me engano, do Estado do Maranhão, sustentei que não seria possível invocar-se circunstância de fraude em matéria de contagem de votos, sem apresentar os comprovantes, por isso que as Comissões Apuradoras são obrigadas, por lei, a fornecer, ao fim de cada dia, um boletim, com os votos dados a cada um dos candidatos, totais etc., e que os partidos, vigilantes, usando dos poderes que a lei lhes confere, atribuindo-lhes aliás a verificação da pureza dos pleitos, tinham, com esses boletins, com essas provas que a lei manda se lhes forneça, elementos para realmente, provar de plano, uma diferença de votos acaso existente entre o resultado exato das votações e aquele que as comissões apuradoras do Tribunal apresentassem. No caso concreto, se o Partido tivesse exercido a fiscalização e as prerrogativas que a lei lhe atribui, poderia, em existindo realmente diferença de contagem: a êle desfavorável, desde logo apontar essa circunstância; e, então, seu recurso viria a êste Tribunal, com base para ser examinado e atendido. Não o fez, porém. Simplesmente, nas razões, repito, nas razões com que reclamou da conclusão da comissão apuradora para o Tribunal Regional, alude a uma certidão, onde há diferença, admitindo que existem outras, relativamente a outras seções eleitorais, pretendendo, dêse modo, recontagem de votos.

Conheço do recurso e lhe nego provimento. O Tribunal Regional bem decidiu. Só à luz de prova concreta, poderia ser atendido o suplicante em apêlo desta ordem.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.012

Recurso n.º 1.659 — Classe IV — Bahia
(Campo Formoso)

A fraude eleitoral deve ser provada. A declaração de eleitores que votaram em determinado candidato, sendo os votos encontrados na urna em menor número do que o dos declarantes, não é prova convincente de fraude — Cabe recurso ordinário da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprova o Relatório da Comissão Apuradora, e não recurso especial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso do Partido Libertador contra a decisão do TRE da Bahia que julgou válida, para todos os efeitos, inclusive para as eleições municipais de Campo Formoso, a apuração dos votos da 29ª Seção, Povoador de Lage, resultantes de eleição suplementar.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, depois de rejeitar, por maioria de votos, a preliminares de preclusão e de recurso impróprio, conhecer do recurso e, por unanimidade lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 26 de agosto de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — Esteve presente o *Dr. Alceu Barbedo*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 23-9-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Partido Libertador recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que julgou válida, para todos os efeitos, inclusive para o pleito municipal, a apuração de votos da eleição suplementar, procedida na 29ª Seção, Povoador de Lage, da 53ª Zona Eleitoral, município da comarca de Campo Formoso.

São recorridos o Partido Social Democrático e Cândido Ribeiro Penalva, Prefeito eleito do município.

Trata-se de recurso de eleições municipais.

O recurso é interposto com fundamento no art. 121, incisos 1º e 2º, ou seja, de decisão proferida contra expressa disposição de lei, em divergência de jurisprudência.

Alega o recorrente que, embora o art. 51 da lei nº 2.550, de 1955, declare que não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no ato da apuração, o art. 49, da mesma lei, permite arguição de nulidade, por motivo superveniente ou de ordem constitucional; que o Tribunal Regional funciona como Junta Apuradora, nas eleições suplementares; que é das suas decisões que nasce a oportunidade dos protestos ou das impugnações, e nunca das atas da Comissão Apuradora; que o recurso é o protesto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou válida a realização das eleições suplementares; que houve violação do art. 123, incisos I e II, porquanto a votação foi feita perante Mesa constituída irregularmente, indevidamente localizada e em lugar diferente do designado; que essas nulidades são absolutas e deviam, sem reconhecidas *ex officio*, independentemente de provocação da parte; que a Mesa não foi constituída com antecedência de cinco dias, nem situada no mesmo lugar em que funcionou nas eleições gerais de 3 de outubro de 1958, como manda, expressamente, o art. 107, letra e, do Código Eleitoral; que o Partido Libertador comunicou o fato ao Tribunal Regional, por telegrama, indicando a omissão do Juiz em não nomear, dentro do prazo da lei, os membros da Mesa Receptora; que estas nulidades deveriam ter sido declaradas, de ofício, pelo Tribunal Regional; que fato superveniente viciou a vontade do eleitorado, qual seja o de a apuração se ter procedido com fraude, fraude esta que só poderia ser verificada após o conhecimento dos resultados; que a eleição foi realizada a 22 de março de 1959, mas a urna só foi entregue ao Tribunal Regional no dia 16, quatro dias depois, ficando em cartório, e no automóvel do Juiz, nos dias 23, 24 e 25, durante os quais foi realizada a substituição de votos na urna; que 90 eleitores afirmam, assinando documento anexo ao processo, ter votado no candidato do Partido Libertador a Prefeito, mas só foram apurados 27 votos a favor desse Prefeito; que os votos desses eleitores foram substituídas e, por isso, não representam a

respectiva vontade; que essa fraude, decorrente da substituição dos votos dos eleitores, que afirmam ter votado no candidato do Partido Libertador, violou a vontade do eleitorado, motivo pelo qual, na forma do art. 124 do Código Eleitoral, deve ser declarada a nulidade; que a cédula única veio permitir este novo tipo de fraude — substituição de votos; que essa substituição é o motivo superveniente a que alude a Lei Eleitoral, que torna anulável a votação, na forma do art. 124 do Código.

O recorrente não impugnou a constituição da Mesa no ato da sua instalação, conforme certidão de fls. 18 dos autos.

O Partido Social Democrático arguiu o desca-
bimento do recurso, por não ter havido ofensa à dis-
posição expressa de lei porque, em se tratando de
eleições municipais, a nulidade ensejaria recurso or-
dinário, de vez que o Tribunal Regional funciona
nesses casos, como Junta Apuradora; que, logo após
a apuração e declaração de validade da urna, fato
ocorrido em 29 de março de 1959, deveria ter sido
interposto o recurso baseado no aumento que teria
surgido, admitindo-se por absurdo a hipótese do
fato superveniente, alegado pelo recorrente; que o
Tribunal Regional apenas proclamou, no dia 7 de
abril, ou seja, nove dias depois, o resultado geral
das eleições suplementares estaduais, decorrente dos
resultados parciais verificados na apuração das ur-
nas; que o recurso não pode ser havido como recurso
especial, porque não se ajusta ao art. 167 do Código
Eleitoral, e ao art. 53, § 4º, da lei nº 2.550, de 1955:
que o recurso é intempestivo, caso seja considerado
especial, porque a decisão sobre a apuração e a va-
lidade das urnas, como já informei, é de 29 de mar-
ço o resultado foi proclamado a 9 de abril e o re-
curso é de 10 de abril; que não pode ser aceito como
recurso ordinário, porque não houve impugnação nem
protesto ao tempo oportuno e também foi interposto
tardamente; que houve proclamação relativamente
à constituição e localização da Mesa; que o recor-
rente vigiou a urna, desde o começo da votação até
sua entrega ao Tribunal Regional da Bahia, tendo
o fiscal do Partido Libertador, de nome Jorge Costa
Faria, até dormido junto a ela; que o Partido Li-
bertador jamais venceu eleições no povoado de La-
gas; que o voto é secreto, e que a declaração dos 90
eleitores, que afirmaram ter votado no candidato do
Partido Libertador, exibida pelo recorrente, lhe tira
o requisito fundamental de ser secreto e não pode,
por isso, servir de prova alguma; que esse fato tam-
bém não é prova da fraude alegada, a da substitui-
ção dos mesmos votos; que os fatos e indícios mos-
tram que não houve, nem poderia haver, substitui-
ção de votos, porque o fiscal do Partido Libertador
jamais abandonou a urna, dormindo junto dela. Jun-
tou certidão do edital do Presidente da Mesa Re-
ceptora, passada em 17 de março, edital do qual os
componentes da Mesa tiveram ciência a 18 do mes-
mo mês, conforme certidão de fls. 32, 33 e 34 dos
autos; certidão de que a urna foi guardada no car-
tório eleitoral e permaneceu vigiada, desde a che-
gada até a sua saída para a Cidade de Salvador,
por soldados do Destacamento local e fiscais do Par-
tido; certidão de que o fiscal dormiu no cartório,
deitado numa capa estendida no chão, ao lado da
urna, da qual não se separou; que o mesmo fiscal
acompanhou a urna até a cidade de Salvador e
subscreveu o recibo de apresentação e entrega dessa
urna ao Tribunal Regional. Os recorridos reconhecem
que o candidato do Partido Libertador foi mais
votado na eleição de 3 de outubro de 1958; que nesse
pleito, os candidatos do Partido Libertador tiveram
a vantagem de 157 votos, mas que essa vantagem
desapareceu, por motivo da anulação da votação da
mesma urna, e que, em razão dessa anulação, houve
a eleição suplementar, tendo essa eleição suplemen-
tar um resultado diferente. Embora o Partido Li-
bertador houvesse ganho, com vantagem de 157 vo-
tos, nas eleições gerais, perdeu nas eleições suple-
mentares, mas que esse fato se explica, ocorreu
porque esse Partido não contou, desta vez, com o

apoio do comerciante Manoel Ricardo de Almeida, a
maior força política do povoado; que o Partido So-
cial Democrático e seus delegados, como o Partido
Republicano e a União Democrática Nacional tra-
balharam de verdade (expressão textual) para ga-
nhar a suplementar; que não houve qualquer impug-
nação contra a integridade da urna no ato da sua
abertura e tampouco durante a apuração de votos;
que não houve e não poderia haver fraude; que o
recurso é intempestivo e não tem amparo legal.

Os recorridos, Partido Social Democrático e Pre-
feito eleito do município, juntaram certidão de in-
teiro teor da ata lavrada pela Comissão Apuradora,
da qual consta que foi verificada a regularidade da
urna e que não houve impugnação à sua pureza.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo
não conhecimento do recurso ou pelo seu despro-
vimento, nos termos do parecer do Doutor Procura-

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo
não conhecimento do recurso ou pelo seu despro-
vimento, nos termos do parecer do Doutor Procura-
dor Regional Eleitoral, que adotou.

Pronunciando-se sobre o recurso de fls. 47-50,
o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, de-
pois de transcrever a ata da apuração, assim con-
cluiu seu parecer (fls. 55-6, dos autos):

"Tratando-se de eleições suplemen-
tares, originariamente do Tribunal Regional
Eleitoral, o recurso cabível não é especial,
senão o comum e originário, apesar de ser
para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre, porém, que no ato apurató-
rio — não houve protesto nem impugnação
do Partido Libertador, (fls. 46), como não o
houve, outrossim, durante a eleição suple-
mentar (fls. 21).

Ora, diz o art. 51 da Lei nº 2.550-55,
que não serão admitidos recursos contra a
votação ou apuração, se não tiver havido
protestos contra as irregularidades ou nu-
lidades argüidas, perante as mesas recepto-
ras no ato da votação ou perante as Juntas
Eleitorais, no ato da apuração.

Por consequência, não é de se co-
nhecer do recurso; e, se conhecido, é de se
lhe negar provimento, porque, ou verdade, o
fato — constituição da mesa, bem como o de
seu funcionamento ou local diverso do de-
signado no edital e o da fraude, em que se
resumem as alegações de fls. 5 a 9, além de
estarem cobertas pela preclusão, — que "é
uma sanção ao interessado que, no prazo le-
gal deixa de usar dos meios legais" —, não
foi feita a prova em tempo hábil".

Tem razão, a nosso ver, o ilustre repre-
sentante do Ministério Público Eleitoral, de
vez que o Recorrente não havendo protestado,
impugnado, ou recorrido, com referência aos
fatos por ele agora alegados no presente re-
curso, deixou que a matéria se tornasse pre-
clusa e insuscetível, em consequência, de ser
apreciada nesta oportunidade.

É possível que sejam procedentes as ale-
gações do Recorrente relativas aos fatos que
teriam ocorrido, mas não havendo o mesmo
Recorrente usado, oportuna e tempestivamente,
das medidas que a lei lhe facultava, deixou
que sobreviesse a preclusão.

Somos, em consequência, pelo não conhe-
cimento do presente recurso, ou pelo seu não
provimento, caso este Egrégio Tribunal dele
entenda conhecer".

É o relatório.

(Usam da palavra pelos Recorrentes e Re-
corrido, respectivamente, os Senhores Depu-
tados Luiz Viana Filho e Waldir Pires).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o recorrente manifestou recurso especial, conforme acentuou na sua petição, sustentando a existência de motivo superveniente, a fraude consistente na substituição de cédulas únicas para a eleição de Prefeito municipal, fraude essa que violou a livre manifestação da vontade do eleitor. O próprio recorrente reconhece que o Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições suplementares, funciona como Junta Apuradora e que de suas decisões cabe recurso, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral. (Fólias 3 dos autos).

O art. 107, parágrafo único, letra f, do Código Eleitoral, estabelece que as novas eleições, sejam complementares ou suplementares, serão apuradas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O art. 108, do Código Eleitoral dispõe sobre a Comissão Apuradora, a qual o Tribunal Regional Eleitoral deverá constituir com três membros dele integrantes.

O art. 46 da lei 2.550, de 1955, declara que os delegados dos Partidos poderão acompanhar os trabalhos dessa Comissão Apuradora, mas nelas não poderão intervir, com protestos, impugnações ou com recursos, salvo depois de terminados esses trabalhos. Os Partidos só poderão apresentar suas reclamações depois de feito o relatório da Comissão Apuradora. A lei não permite, portanto, impugnações, protestos ou reclamações, perante a Comissão Apuradora, durante a apuração. Só podem ser feitos depois da Comissão ter preparado o seu relatório; os quais serão por ela apreciados em aditamento ao relatório, documento em que proporá ao Tribunal as modificações que considera atendíveis ou explicará a improcedência das reclamações ou impugnações.

O Partido Libertador nada reclamou à Comissão Apuradora, sobre a apuração da urna e seu resultado. Só recorreu do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou o relatório da mesma Comissão, relatório que julgou válida a votação e que o Tribunal homologou, por unanimidade. Esse recurso teria de ser um recurso comum, e não o recurso especial, que foi interposto.

Conforme o art. 51, da Lei 2.550, de 1955, não será admitido recurso contra votação ou apuração, se não tiver havido protesto contra a nulidade, perante a mesa receptora, no ato da votação, ou perante a Junta Apuradora, no ato da apuração.

Ocorre, porém, que a mesma lei, em seu art. 46, não permite protestos, impugnações e recursos, no ato da apuração, pela Comissão Apuradora, conforme já acentuei, mas só, depois de terminados os relatórios, motivo por que não se dá a preclusão, trabalhos da mesma Comissão e elaborado o seu própria desses casos.

Não conheço, por isso, da preliminar da preclusão.

Em relação, todavia, à localização da seção, houve preclusão, pois o Partido Libertador não apresentou, oportunamente, qualquer protesto, impugnação ou recurso, motivo por que não conheço do recurso. Há um recurso por motivo superveniente e há um recurso pela localização indevida da mesa. O nobre advogado do Partido recorrente não aludiu a esse recurso, porque o outro dominou a matéria de tal forma, que não precisava fazer essas considerações no tempo de que dispunha para a sustentação oral, mas acentuei no relatório e repito no meu voto...

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — V. Ex.^a me permite um aparte?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Comi todo o prazer!

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — O nobre advogado do recorrente não se referiu a recurso contra a constituição da mesa, mas disse que houve um telegrama contra a sua localização.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não se trata de localização. Há, realmente, um telegrama expedido contra a constituição da mesa. Aqui está o telegrama. A impugnação não foi feita no prazo de cinco dias, como a lei exige. Expliquei o fato no meu relatório. (Terei oportunidade de ler, para V. Ex.^{as}, o telegrama). Disse que há certidão, junta aos autos, de que a Mesa foi constituída dentro do prazo legal. Se V. Ex.^{as} entenderem que é conveniente, poderei reler todas as certidões.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Não é preciso. V. Ex.^a já explicou que o telegrama versou sobre a constituição da mesa.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O recurso foi interposto por motivo superveniente. Sob esse aspecto, dele conheço, como já declarei. É certo que o recorrente telegrafou ao Tribunal Regional Eleitoral, em 20 de março de 1959, conforme certidão de fls. 17.

S. Ex.^a lê:

"Comunicamos Vossência que somente hoje vg dia vinte, vg nove horas chegou esta cidade Juiz Eleitoral Tito Livio DORTAS Mendonça teria presidir suplementar 29 seção povoado Lage vg esgotado assim prazo legal nomeação mesários e secretários pt Ateh presente data não foi afixado edital pt Aguardamos providências desse Egrégio Tribunal para que não se consuma ilegalidade vg da qual temos certidão".

Como se vê, trata-se de telegrama pedindo providências contra a constituição da mesa fora do prazo; entretanto, não há, nos autos, qualquer prova de ter sido apresentado protesto ao Dr. Juiz Eleitoral. Há o telegrama dirigido ao Presidente do Tribunal Regional; é uma prova de que foi feito protesto junto ao Tribunal Regional. Não há nenhuma prova, porém, do protesto feito perante o Juiz Eleitoral, nem esse fato foi argüido perante a própria Mesa Receptora, ao ser iniciada a apuração. Nenhuma prova nesse sentido, como se verifica da certidão de fls. 19:

"Certifico que é do seguinte teor a ata de eleição suplementar realizada na 29ª seção da 53ª Zona — Campo Formoso: — Aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e nove, no edifício designado para sede da 29ª Seção da 53ª Zona eleitoral, sita na Praça do Comércio S/N, com a presença dos Srs. Presidente, Mesários, Secretários e os Srs. Delegados e Fiscais de Partidos, instalou-se a Mesa receptora de votos. Precisamente às sete (7) horas, o Sr. Presidente, depois de verificar a existência do material necessário à votação e de se achar em ordem a Urna destinada a receber os sufrágios, declarou iniciados os trabalhos. Exatamente às 8 horas procedeu-se à votação que começou pelos membros da Mesa, Delegados e Fiscais de Partidos presentes. Durante os trabalhos da votação verificaram-se as seguintes ocorrências: — Um dos eleitores ao votar em separado, por engano colocou a cédula oficial para Vice-Governador na urna, sem a sobrecarta modelo 4, que vai no envólucro especial, e as assinaturas dos eleitores de voto em separado foram tomadas irregularmente, visto como constavam na coluna destinada à inscrição (Fólia de votação — modelo 2). As dezessete (17) horas, o Senhor Presidente mandou distribuir o restante das senhas e recolher todos os títulos dos eleitores presentes, prosseguindo a votação, na forma da lei até às 19 horas, quando declarou estar definitivamente encerrada, depois de feita a chamada do último eleitor, verificando que compareceram e votaram duzentos e trinta e um (231) eleitores, sendo duzentos e vinte e sete (227) desta seção e quatro (4) de outras seções. Encerrada a votação o Sr. Presidente da Mesa procedeu a todas as diligên-

cias e tomou as providências determinadas no artigo 41 das Instruções. E para constar, mandou o Sr. Presidente que se lavrasse a presente Ata, por mim Juvêncio Faustino Celestino escrita e assinada por todos os Membros da Mesa e pelos Delegados e Fiscais de Partidos. Ass) Tito Lívio Dortas de Mendonça — Presidente, Aguião José Amâncio, Aprígio Nascimento Jatobá, Antônio Reis Sobrinho, Ulisses Gonçalves da Silva, Jorge Costa Farias, José Martins Ferreira, João Augusto da Silva — Deleg. P.S.D., Juvêncio Faustino Celestino — 1º Secretário'.

Nenhuma referência a qualquer impugnação.

Também não conheço do recurso, por este fato: porque houve preclusão. O recorrente alega existência de motivo superveniente para nulidade da votação, e nisso fundamenta seu recurso relativo à alegada substituição das cédulas únicas, de que fala o art. 49, da Lei nº 2.550, de 1955, combinado com o art. 124, do Código Eleitoral, porque essa fraude viciaria a vontade do eleitorado. O fato é, realmente, importante. O nobre advogado do Recorrente, na brilhante sustentação oral do recurso, admitiu a tese por mim sustentada, neste Tribunal, no recurso do mesmo Partido Libertador, contra a diplomação de deputados estaduais do Partido Trabalhista Nacional, que o essencial é a legitimidade do voto, na eleição. A livre escolha, a legitimidade do poder, é a base de tudo. Esta tese que constituiu a motivação do meu voto, acompanhado unanimemente por este Egrégio Tribunal nesse caso, foi hoje recordada pelo partido recorrente.

Como não foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a alegada substituição de votos, enquanto a urna permaneceu no Cartório, fraude que, segundo o recorrente, viciou a vontade do eleitorado o Tribunal Regional julgou válida a votação, conforme Acórdão de 7 de abril de 1959, fls. 26 dos autos — o Partido Libertador recorreu em 10 de abril de 1959, conforme carimbo do Protocolo do Tribunal, de fls. 2 do processo. A decisão do Tribunal é de 9 e o recurso é do dia 10. O recurso é, portanto, tempestivo. Mas, foi interposto como recurso especial e não como recurso comum.

No sua petição (eu assinaei e repeti no meu relatório) o Recorrente declara que interpõe recurso especial. Entendo, porém, que não se trata de erro grosseiro. Se houvesse ele escrito apenas a palavra "recurso", tudo estaria sanado. Como não se trata de erro grosseiro, embora o recurso tenha sido interposto como especial, dele conheço como recurso comum.

Este Tribunal Superior Eleitoral já fixou, em jurisprudência, ponto de vista que o próprio partido recorrente aceita, que a Comissão Apuradora funciona como Junta Eleitoral, e que, portanto, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprova o Relatório da Comissão Apuradora, cabe recurso ordinário e não recurso especial. Por isso, conheço do recurso por ter havido motivo superveniente, conforme alega o Recorrente.

* * *

(Os Senhores Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo acompanham o voto do Relator).

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, pela regra do art. 810, do Código de Processo Civil, também conheço do recurso, embora manifestando estranheza. E' de estarrecer...

O Senhor Ministro Presidente — A nossa competência está regida na Constituição. Na lei não se fala em recurso originário.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Três componentes da Junta formariam o quorum do Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Três, mas o Tribunal Regional, unanimemente, aprovou o Relatório. Então, cabe recurso para este Tribunal.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Foi na aprovação do Relatório da Comissão Apuradora que o Tribunal Regional se manifestou por maioria, ou unanimemente. Agora, dessa manifestação não pode caber recurso para o próprio Tribunal Regional. Seria julgar duas vezes a mesma hipótese.

O Senhor Ministro Presidente — Está no artigo 121, da Constituição.

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidos contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;"

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Originário, porque só poderia ter sido interposto do Tribunal Regional para este Tribunal.

O Senhor Ministro Presidente — Confesso a V. Exª que, durante os longos anos que tenho tido a honra de integrar a Justiça Eleitoral, jamais ouvi falar em recurso originário!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Originário, porque tem origem no Tribunal Regional.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, não conheço do recurso *data venia*.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, *data venia*, do Senhor Ministro Relator, não se trata de recurso de que se possa conhecer com apoio no art. 167 do Código Eleitoral. Realmente, com base nesse texto legal ele é absolutamente inadmissível; só poderia ter fundamento nesse artigo, se se tratasse de eleição federal ou estadual.

A Lei nº 2.550, no seu art. 53, § 4º, declara o seguinte:

"Art. 53 —

§ 4º — O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do artigo 121 da Constituição Federal."

Numa eleição municipal, onde o apelo é restrito aos casos I, II e IV do art. 121 da Constituição, o Tribunal não pode conhecer de recursos com a fundamentação ora dada. E, dentro dessa fundamentação, estou de acordo com V. Exª, Senhor Presidente. Não posso compreender que uma decisão do Tribunal Regional possibilite a interposição de um recurso originário.

O Senhor Ministro Presidente — Ou o recurso é especial ou ordinário.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — A meu ver, não cabe o presente recurso com base no artigo 167, porque se trata, no caso, de eleição municipal, e, de eleição municipal, só cabe recurso nos casos expressos dos ns. I, II e IV do art. 121 da Constituição: contra expressa disposição de lei, quando há divergência de jurisprudência, contra de-

cisão denegatória de *habeas-corpus* ou mandado de segurança. O recorrente não declarou que a decisão recorrida haja ofendido expressa disposição de lei. Não alega que havia divergência de jurisprudência. A meu ver, a fundamentação de recurso de eleição municipal está restrita a isto. Se o recurso não tem essa fundamentação, não pode ser conhecido.

Não conheço do presente recurso, mas pela fundamentação que acabo de salientar.

VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, como aceitei em meu relatório, o Partido Libertador ganhou eleições em 3 de outubro de 1958, com a maioria de 157 votos, elegendo o prefeito. Entretanto, uma seção eleitoral foi anulada. Procedida nova votação, esse mesmo partido venceu nas eleições para deputados Estaduais e para vereadores. Seus candidatos para vice-governador para vice-prefeito foram os mais votados na eleição suplementar, mas o Prefeito, que ganhara na anterior, perdeu na suplementar, perdeu por 202 votos. O fato é realmente surpreendente, mas...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex^a poderia informar a razão da anulação?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Dos autos não consta o motivo pelo qual foi anulada a eleição em 3 de outubro de 1958.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não sabemos se houve fraude na primeira ou na segunda eleição.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não consta o motivo. Também não há nos autos qualquer prova da fraude alegada pelo recorrente, ou seja, a substituição dos votos. Não há qualquer prova de fraude que viciasse a vontade do eleitorado, expressamente prevista no art. 49, da Lei número 2.550, de 1955, combinado com o art. 124 do Código Eleitoral. É o que é muito importante: a Comissão Apuradora verificou a validade da urna, conforme consta da Ata de apuração, que não foi impugnada. Lerei a certidão de fls. 44 dos autos. Diz expressamente:

“O Senhor Presidente, depois de verificar a regularidade da urna...”

Quer dizer: a Comissão Apuradora declarou que foi verificada a regularidade da urna e só depois dessa verificação é que foi iniciada a votação, estando presentes delegados e fiscais de partidos. É verdade que nenhum fiscal ou delegado do Partido Libertador assinou essa Ata; mas a subscreveram delegado e fiscal do Partido Social Progressista, que não é parte em causa. Assinou-a o delegado do Partido Social Democrático, que é parte em causa. O delegado do Partido Social Progressista, Ubirajara Brito, concordou com a regularidade da urna e com a legitimidade da apuração. A urna, como acentuei no relatório, foi vigiada permanentemente, dia e noite, por um fiscal do Partido Libertador, que é o partido recorrente, e que acompanhou seu transporte até a cidade de Salvador, assistiu à sua entrega ao Tribunal Regional, assinando o respectivo Termo de Entrega. Há, nos autos, certidão nesse sentido, fls. 35 e 36; na certidão de fls. 36 está expresso: “Termo de Entrega. — Jorge Costa Farias, fiscal do Partido Libertador.” A certidão indica que esse fiscal acompanhou a urna, desde a sua saída da Comarca até a cidade de Salvador; assistiu à sua entrega e assinou o Termo (certidão de fls. 36 dos autos). A certidão de fls. 35 declara expressamente o seguinte:

“Certifico de acordo com o pedido supra, devidamente assinado pelo Delegado do Partido Social Democrático, que — quanto ao item a — que a Urna permaneceu todo tempo no Cartório Eleitoral, por determinação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, sob a vigilância dos soldados Arlindo Alves da Cruz e Pedro Lopes, do destacamento local e mais dois poli-

ciais, cujos nomes ignoro, vindos do destacamento de Itinga da Sarra especialmente requisitados para esse fim, e foi vigiada por representantes do Partido Libertador e dos demais partidos; — quanto ao item b — que o Cartório esteve iluminado todas as noites, sem interrupção, até às 11 horas pela luz elétrica loca le daí em diante por iluminação a querosene, tendo dormido no Cartório, ao lado da Urna, o Sr. Jorge Costa Farias, fiscal do Partido Libertador, servindo-se para sua dormida de uma capa tido Colonial estendida no piso do cartório, capa essa que ainda se encontra em este Cartório à disposição do mesmo. Cumpre-me certificar mais que o referido Senhor Jorge Costa Farias acompanhou a Urna do Cartório até a sua entrega ao Tribunal Regional Eleitoral, testemunhando expressamente essa ocorrência. É o que me cumpre certificar a respeito. O referido é verdade e dou fé.”

Assim, Senhor Presidente, as certidões juntas aos autos comprovam que houve vigilância constante da urna, por parte de um fiscal de partido, e que fiscais de outros partidos também a vigiaram acompanhando seu transporte e assistindo à sua entrega ao Tribunal Regional. A certidão lida comprova que a Comissão Apuradora verificou a regularidade dessa urna. Não podemos deixar de tomar na consideração devida, pelo respeito que nos merece a honorabilidade do Advogado do recorrente que, em sua declaração, entendeu ter sido a maior fraude eleitoral já verificada no Estado da Bahia. Aceitamos a sua boa fé, a sua convicção, mas temos que julgar de acordo com a prova dos autos, e não há um elemento, aos autos, que nos permita deixar de aceitar a legitimidade da votação e da apuração.

Por esses motivos, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, por mais estranha que tivesse sido a derrota do prefeito, por mais contrária à lógica, mesmo no terreno político-partidário, por mais inexplicável que fosse tal insucesso, a verdade é que nem mesmo uma presunção de fraude pode ser formulada, senão remota conjectura. A fraude se prova por presunção, mas não por meras conjecturas. É preciso haver qualquer indicio objetivo, material, que nos conduza a essa conclusão.

Se me não engano, o ilustre Advogado do recorrente se referiu a um abaixo-assinado de eleitores.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Fiz referência, em meu voto, a noventa eleitores que declararam, com firma reconhecida, haver votado no candidato derrotado; entretanto, só foram apurados, em seu favor, vinte e sete votos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Ora, Senhor Presidente, se aceitássemos isso como prova, se dássemos a esse documento o valor de elemento de convicção, não haveria, doravante, eleição que resistisse; bastaria um grupo de eleitores viesse com uma declaração *post factum* noticiando fraude. Não é possível aceitarmos semelhante documento como prova convincente da fraude. Inexiste, no caso vertente, qualquer indicio positivo, que possa servir de base, de ponto de apoio a uma decisão no sentido de reconhecimento da alegada fraude.

Estou, pois, de acordo com o eminente Relator

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o fato mais importante, para mim, alegado pelo ilustre Advogado recorrente, é, justamente, este, de que ele foi vencedor na eleição anterior e, nesta para prefeito, apesar de ter ganho em todas as demais, perdeu, havendo, por conseguinte, uma desconexidade, nesse resultado. Está se vendo que qualquer coisa de anormal se verificou. Entretanto, Senhor Presidente, fiz uma pergunta ao Sr. Ministro Relator: qual o motivo da anulação do primeiro

pleito? Que teria dado causa a essa anulação? Não sei. Tanto podia ser recorrente, éle próprio, como o recorrido. O fato é que o pleito foi anulado.

Assim sendo, estou numa situação em que não posso aceitar como procedente, o argumento de que havia ganho a eleição anterior, por que esta não se efetuou, foi anulada. Fraudes foram praticadas.

De modo, Senhor Presidente, que também como o Sr. Ministro Nelson Hungria, estou em dificuldades para poder acompanhar o raciocínio do ilustre Advogado do recorrente, dentro dessas premissas estabelecidas por S. Ex^a mesmo, mas que não estão comprovadas. Posso, mesmo, estar convencido de que houve fraude, mas não tenho elementos para poder fazer essa afirmativa, num voto conclusivo. Não se prova fraude por presunção.

Somente por isso não dou provimento, acompanhando o voto do Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Também nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, não conheci do recurso por não se enquadrar em nenhum dos casos previstos no art. 121 da Constituição. Tendo sido este o fundamento do meu voto, não vejo como alterá-lo neste momento. Por isso, mantenho-o. O art. 121 determina quais os casos em que cabe o recurso das eleições municipais. E nenhuma dessas hipóteses se pode enquadrar nesse artigo. Por esse motivo, não conheço do recurso. Vencido, porém, nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, meu voto também se enquadra dentro da Resolução do Tribunal que foi conhecer do recurso, sob alegação de que houve irregularidade na eleição e houve motivo superveniente para aceitar o pedido de anulação desse pleito. Dentro desse esquema, acho que não se pode acolher nenhum desses fundamentos do recurso. Não foi feita a prova de existência de protesto, pelo menos, na forma legal, contra a violação da urna. Contra sua localização houve impugnação por via telegráfica, mas não houve, propriamente, um protesto. Assim, com esse ponto de vista, entendo que nada socorre o recorrente.

Agora, quanto à fraude, havida depois que o processo eleitoral se completara, isso sabemos que pode existir. Temos conhecido, aqui, várias eleições do Maranhão por exemplo em que a fraude se fez depois de a urna ser entregue às autoridades apuradoras. Recordo-me, até, de um caso em que a fraude foi operada depois de entregue a urna ao Tribunal Eleitoral.

Assim, não há dúvida alguma de que essa fraude pode ter ocorrido. Todavia, não há, realmente, elementos que o convençam de que houve essa fraude. O eminente Advogado do recorrente acentuou que a grande votação obtida na eleição, que foi anulada, e que deu motivo à eleição suplementar, era essa constante da declaração de 90 eleitores. Creio que, quanto à explicação da grande votação existente na eleição anterior, pode ser afastado esse argumento, com o esclarecimento que aqui prestou o ilustre Advogado do recorrido de que, muitas vezes, um candidato consegue uma grande votação, nas eleições majoritárias e, na oportunidade de novas eleições, quando os interesses partidários são de outra natureza, desaparece aquela tendência do eleitorado. Quanto à declaração dos 90 eleitores, entendo que é prova muito falha. O Tribunal, em princípio, a meu ver, não pode aceitá-la.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ficará éle como árbitro.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — De modo que, pela carência de elementos de prova, embora se tenha que levar em conta as afirmações mais valiosas, de que essa fraude foi uma fraude sem reservas, infelizmente nos autos não existem elementos para que se possa acolher essa alegação, e, portanto, também por este fundamento, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.110

Recurso n.º 1.707 — Classe IV — São João do Cariri — Paraíba

A recontagem só poderá ser deferida se, provado o engano, houver sido, sob esse fundamento, impugnada a urna por ocasião da contagem de votos.

Vistos, etc...

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou, em conjunto, três recursos 282, 283 e 320-59, proferindo o V. Acórdão de que ora se recorre.

O primeiro, interposto pelo P.S.D., da decisão da Junta Apuradora da 22ª zona eleitoral — São João do Cariri — que deixou de efetuar a contagem de 45 votos da cédula única, na 31ª seção.

O segundo, manifestado pela U.D.N., da decisão da mesma Junta que indeferiu o pedido de recontagem de votos, naquela zona.

O terceiro, igualmente formulado pela U.D.N., da diplomação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município em tela, considerados eleitos pela mesma Junta Apuradora.

O 1º, (sob nº 282) o V. Acórdão recorrido julgou prejudicado por não haver a U.D.N. interposto, também, recurso da diplomação, tendo em vista o estatuído no § 2º do art. 169, do Código Eleitoral.

O 2º, (de nº 283) por voto de desempate, não foi conhecido porque a recorrente — U.D.N. — não impugnou a apuração de cada urna inexistindo no processo eleitoral, recurso contra a generalidade da apuração, mas, tão somente, contra a validade das seções.

O 3º, (320) também considerado prejudicado por falta de objeto, uma vez que considerada válida a votação de toda a 22ª zona — não tendo logrado êxito o recurso parcial que pedia a recontagem de votos — importou em se manter inalterável a posição dos eleitos.

O Dr. Procurador Regional ao emitir o seu parecer de fls. opinou no sentido de julgar prejudicado o apelo do P.S.D. (recurso 282) face ao disposto no § 2º do art. 169 do Código Eleitoral.

No tocante ao da U.D.N. (recurso 283) era pelo provimento para que se procedesse a uma verificação de todas as cédulas únicas, excluindo-se as que não estivessem devidamente autenticadas.

De referência ao da U.D.N. (de nº 320) opinou igualmente, pelo provimento, dado a relação com o de nº 283.

A douta Procuradoria Geral, no seu jurídico parecer, acolheu as conclusões do representante do Ministério Público Eleitoral.

O Colendo Tribunal Regional apoiando-se no parecer do ilustre Dr. Procurador Regional não conheceu do recurso do P.S.D. (282) em face do disposto no § 2º do art. 169, do Código Eleitoral.

No caso em espécie, porém, o preceito legal aplicável é do § 3º do art. 53 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 que alterou o que a respeito dispunha o mencionado artigo do Código Eleitoral. E assim conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão recorrida, validar as 45 cédulas únicas apuradas pela Junta Apuradora.

Quanto ao recurso da U.D.N. (283) a pretendida recontagem só poderá ter lugar no momento oportuno, ou seja, na ocasião da apuração de cada urna e mediante prova de ter, realmente, havido engano. No caso a preclusão é evidente.

Não conheço, pois, por falta de amparo legal, e julgo prejudicado o terceiro, igualmente da U.D.N. (320), por se tratar de recurso de diplomação interposto para o fim de amparar o conhecimento do de número 283.

Acordam, pois, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nº 282, do Partido Social Democrático, não conhecer do de nº 283 da União Democrática Nacional e julgar prejudicado o de nº 320, da mesma agremiação partidária.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 25 de fevereiro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio Travassos*, Relator.

(Publicado na sessão de 14-10-60)

ACÓRDÃO N.º 3.112

Recurso n.º 1.728 — Classe IV — Distrito Federal

Não se conhece do recurso fundado no artigo 167, a, do Código Eleitoral, se a decisão recorrida não ofendeu a letra expressa da lei. Têm força desta as Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, arts. 12, t e 196).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 1.728, Classe IV do Distrito Federal em que é recorrente o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, no Distrito Federal e recorrido o Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão preliminar e por maioria de votos, não conhecer do recurso por incabível, decisão tomada de acordo com o relatório e os votos constantes das notas taquigráficas anexas, deste acórdão integrantes.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Guilherme Estellita*, Relator. — *Ildejonso Mascarenhas da Silva*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 20-9-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, julgando os recursos ns. 126 e 129, cujos autos se achavam apensados, afastando a preliminar de ser o julgamento sobrestado, decidiu o seguinte:

1º — indeferir o pedido de registro do Diretório Regional do Distrito Federal, do Partido Social Trabalhista;

2º — deferir o pedido do Diretório Nacional para ser anotada a extinção do mandato do Diretório Regional acima referido;

3º — indeferir o pedido de anotação da dissolução dos diretórios distritais;

4º — encaminhar ao seu presidente, por ser ele o competente, o pedido de registro de novos delegados do Partido.

A fls. 59, e fundado no art. 167, a, do Código Eleitoral, o Diretório Regional desse partido, cujo pedido de registro foi indeferido, recorreu daquele acórdão, alegando que o mesmo viola o art. 139 § 1º do Código Eleitoral.

As razões do recurso se acham a fls. 64-69, a cuja leitura procederei, se fôr necessário. O recorrido não arrazou e o Procurador Geral, a fls. 67, arguiu a ilegitimidade do advogado do recorrente, pois desde 13 de setembro de 1959 não é mais ele delegado do partido recorrente (fls. 73v.). Arguiu ainda, o descabimento do recurso, por não ser a decisão recorrida ofensiva à letra da lei, uma vez que decidiu de acordo com a Resolução do Tribunal Superior, nº 3.988, em cujo art. 15, § 2º, se prescreve:

“... só poderão ser registrados Diretórios Regionais, depois de aprovados pelo Diretório Nacional.”

A letra desse artigo é a seguinte:

“Sómente poderão ser registrados, nos tribunais regionais, os diretórios regionais que forem aprovados pelo diretório central”.

O parecer do Dr. Procurador Regional, neste recurso, é adotado, a fls. 74, pelo Dr. Procurador Geral perante este Tribunal.

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra, pelo recorrente, o Senhor Henrique Cândido Camargo).

PRELIMINARES VOTOS

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, tenho uma preliminar a suscitar, que é a de não conhecer o Tribunal do recurso. Para não conhecer do recurso, terei que fazer a verificação do seu cabimento, como é de norma nos casos de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e também nos nossos recursos.

Vou dizer por que não conheço do recurso.

Não conheço do recurso por incabível. Decidindo como decidi, isto é, negando o registro ao Diretório Regional recorrente, agiu o Tribunal recorrido de acordo com a Resolução nº 3.988, deste Tribunal Superior, que, no seu art. 15, § 2º, faz depender o registro dos Diretórios Regionais da aprovação do Diretório Nacional, condição essa a que não satisfaz o Diretório recorrente. Aqui está a Resolução deste Tribunal Superior, Resolução nº 3.988, à página 81 do nosso folheto do Código Eleitoral:

“Instruções sobre partidos políticos — O Tribunal Superior Eleitoral resolve expedir as seguintes Instruções sobre Partidos Políticos:

Art. 14. (Neste art. 14 começa a rubrica “Do registro dos diretórios”).

Art. 15. Far-se-á o registro do Diretório Nacional pelo Tribunal Superior e dos Diretórios Regionais, assim como dos municipais ou locais, pelos Tribunais Regionais. (Art. 139 do Código Eleitoral).

§ 1º — ...

§ 2º — Sómente poderão ser registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais os Diretórios Regionais que forem aprovados pelo Diretório Central.”

Ora, exatamente a questão levantada, neste recurso, pelo ilustre advogado que acabou de usar da palavra, é de que o registro do Diretório Regional independe da aprovação do Diretório Nacional. E', justamente, o que a Resolução 3.988, no § 2º do artigo 15, regula.

Portanto, a meu ver, quando o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negou ao Diretório recorrente o seu registro, não agiu contra a lei; ao contrário, obedeceu à lei, porque as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral constituem legislação supletiva do Código Eleitoral. Eis porque, Senhor Pre-

sidente, não conheço do recurso. A meu ver, o Tribunal Regional não decidiu contra a lei; ao contrário, decidiu de acordo com ela.

(Ausente o Senhor Ministro Ary Franco).

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, já decidimos, neste Tribunal, que o registro do Diretório Regional depende da aprovação do Diretório Central. E' resolução expedida por este Tribunal. Não houve violação de jurisprudência na decisão recorrida. Acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator citou as Instruções que regulam o registro dos Partidos Políticos neste Tribunal e determinam, expressamente que só poderão ser registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais os Diretórios Regionais que forem aprovados pelo Diretório Central.

O Estatuto do Partido, que acabei de ler aqui, dispõe, no art. 41, o mesmo: a formação do Diretório Regional do Distrito Federal independe da iniciativa do Diretório Nacional, porém o registro, na Justiça Eleitoral, só será procedido, depois de aprovado pelo Diretório Nacional. Assim, as Instruções e os Estatutos do Partido dispõem, idênticamente, que é indispensável a aprovação do Diretório Nacional.

A grande questão é saber se o Diretório Nacional pode, a seu arbítrio, a seu capricho, deixar de aprovar a eleição de um Diretório Regional, que foi escolhido cumpridas todas as normas legais e estatutárias, considerando-se, ainda, o fato de ter sido escolhido pela unanimidade dos Diretórios Municipais, porque é um grupo divergente do grupo que comanda o Diretório Nacional.

E' preciso impedir que os Partidos Políticos se tornem instituição privada de algum chefe, ou grupo restrito. Os partidos Políticos são destinados, como órgãos do Poder Público, como pessoas de Direito Público Interno, a tornar efetiva a democracia; não podem ser propriedade de indivíduos ou de grupos.

Entendo que não será possível, embora os Estatutos afirmem expressamente que é indispensável a aprovação do Diretório Nacional, justificar-se a recusa do registro do Diretório Regional. Não é por simples arbítrio ou capricho que — "recusamos a aprovação do registro".

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Foi isso que aconteceu?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Exatamente!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não sabemos. Fui, porém, relator de dois processos versando sobre a mesma hipótese e este mesmo assunto tendo sido apreciado há quatro anos neste Tribunal. Era eu suplente (estava convocado) e assisti ao brilhante voto do eminente Ministro Haroldo Valladão sobre o caso, como também do douto Ministro Vieira Braga, no mesmo sentido. Fiquei voto vencido com ambos, porque este Tribunal decidiu de modo contrário. Entendemos que houve arbítrio do Diretório Nacional na recusa da aprovação.

Por isso, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, data venia do eminente Mi-

nistro Ildefonso Mascarenhas, não conheço do recurso, de acordo com o Senhor Ministro Relator.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, diante das ponderações do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, devo ao Tribunal uma explicação.

Reafirmo meu voto porque se trata de recurso baseado em violação de lei. Se a lei estatutária, como a lei deste Tribunal, dispõe que é necessária a aprovação do Diretório Nacional, o Tribunal Regional, fazendo valer essa afirmação, não violou a lei. Eis porque mantenho meu voto.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Além disso, não sabemos se houve ou não motivação na recusa.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Será, então, caso de modificar as Instruções.

Senhor Presidente, confirmo meu voto.

ACÓRDAO N.º 3.123

Recurso n.º 1.771 — Classe IV — São Paulo

Propaganda política, insultuosa em artigo de jornal. Matéria de prova.

Recurso com base na letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Vistos, etc...

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 1º de julho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator.

Esteve presente o Dr. Ney Kuntz, Procurador Geral Eleitoral Substituto. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 21-9-1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O T.R.E. de São Paulo recebeu denúncia contra Mauro Quereza Janeiro.

O Acórdão recorrido consta de fls. e seu teor é este:

"Acordam, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, para receber a denúncia oferecida contra Mauro Quereza Janeiro no processo em que figura como ofendido Wadi Neaime, nos termos do jurídico parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. O despacho judicial que acolhe pedido de arquivamento de inquérito não transita substancialmente em julgado. Não prescrito o delito, pode o representante do Ministério Público reabrir o processo e, com maior razão, o representante superior da instituição a quem o Estado reserva a "persecutio criminis", no caso, o Procurador Regional Eleitoral. Cabe, aliás, ao órgão superior do Ministério Público, na estrutura hierárquica de sua unicidade, rever, a pedido do particular a quem a lei negou o exercício da ação penal, os pedidos de arquivamento formulados em primeira instância, quer tenham ou não sido atendidos pela autoridade judiciária respectiva. Caso contrário, negando-se recurso contra o arquivamento e não se admitindo o poder revisional do órgão superior do Ministério Público, as ofensas mais graves poderiam ser postas a termo na instância in-

ferior, sem possibilidade de queixa do ofendido nos delitos de ação pública. É evidente, por outro lado, que não necessita o representante máximo do Ministério Público de outras provas para determinar que se instaure a ação penal, com a designação de outro promotor público para funcionar no feito. Respeitada a liberdade de opinião do promotor público que anteriormente se manifestou pelo arquivamento, sobrepõe-se a determinação do órgão superior que entendeu, em face de representação do ofendido, que a queixa não podia ser posta a termo mediante simples arquivamento. Por este motivo, precisamente, é que outro promotor público foi designado para oferecer a denúncia que a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu cabível. Em relação ao denominado "mérito" do despacho que rejeitou a denúncia, bem de se ver que constituindo a publicação incrimina, em tese, delito eleitoral previsto no inciso 28 do art. 175 do Código Eleitoral, não podia o juiz negar-se a recebê-la, sem aguardar outras provas mormente da acusação, mas, em suma, julgando desde logo o mérito da denúncia com os elementos da peça informativa. Não há falar, outrossim, em delito de imprensa, apenas porque se trate de publicação em jornal, quando o bem ofendido e a intenção do artigo, divulgado em período de propaganda eleitoral, dizem respeito a tutela da verdade eleitoral e a candidato registrado. A circunstância de ter sido eleito o ofendido, outrossim, não elide a ação penal, pois o delito não depende deste resultado, mas caracteriza-se pelo dano eventual oriundo da "possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado".

O parecer a que esse Acórdão faz remissão é este:

"Farecer nº 822. Processo nº 1.329 — Recurso criminal. Recorrente, Ministério Público. Zona — 160ª — Getulina. Relator: Doutor Heracles Batalha de Camargo. 1. Wadi Meaime representou, nos termos do art. 177 do Código Eleitoral, ao Juízo Eleitoral de Getulina, pedindo a instauração de processo-crime contra Mauro Quereza Janeiro, a quem atribuiu a prática da infração prevista no artigo 175, nº 28 da mesma lei. O Dr. Promotor de Justiça daquela comarca requereu e obteve o arquivamento da representação, com o que não se conformou o queixoso, recorrendo a esta E. Corte. Na oportunidade, manifestou-se esta Procuradoria pelo não conhecimento do recurso, em parecer acolhido pelo E. Tribunal. No V. acórdão de fls. 44, contudo, acentuou-se que o recorrente poderia dirigir-se a esta Procuradoria, para que esta avocasse o processo. Foi o que fez Wadi Neaime, decidindo esta Procuradoria designar o Dr. Promotor de Lins para o oferecimento da denúncia, convencida que estava da existência, em tese, de delito eleitoral a punir. Novamente, contudo, o MM. Juiz "a quo" impediu o prosseguimento da ação penal, rejeitando a denúncia, sob o fundamento preliminar de inexistirem novas provas que justifiquem a repetição da denúncia, bem como pela razão de não constituir crime eleitoral a publicação feita pelo denunciado, porisso que este limitou-se à "notícia" em "caráter informativo". Deste despacho recorre o ilustre Dr. Promotor designado, com base no disposto no art. 581, I do Código Proc. Penal. Sustentando a decisão, o magistrado alinha outro fundamento para a rejeição da denúncia: o de que se trata de crime de imprensa, e não de crime eleitoral, na espécie. 2. A preliminar arguida pelo douto prolator do despacho de fls. 59 é inconsistente, porque é mais do que pacífico que o despacho que determina o arquivamento não faz coisa julgada. Assim, segundo a melhor orientação vigente, independe a nova denúncia

de adição de provas diversas, para que seja recebida. Quanto à alegação da inexistência do delito eleitoral, não é ela mais impressionante que a primeira. Embora semelhantes em seus lineamentos as figuras delituosas do art. 175, nº 28 do Código Eleitoral e do art. 9º, letras g e h da Lei nº 2.083, de 1953, que regula a liberdade de imprensa, cuida esta da difamação ou injúria contra qualquer pessoa, ao passo que o primeiro diploma legal visa a referência inverídica ou injuriosa em relação a partidos e candidatos registrados. O crime de imprensa pode ser praticado em qualquer tempo; o outro, apenas durante a propaganda eleitoral. É importante ressaltar, contudo, que a lei de imprensa protege a honra e a reputação do indivíduo, enquanto a legislação eleitoral tutela bem jurídico de muito maior relevância, que é, no entender da doutrina e da jurisprudência, a própria verdade eleitoral, a lisura dos pleitos, sob todos os seus prismas. Tanto assim que, como condição específica para a prática da infração descrita no item 28 do art. 175 do Código Eleitoral, que é de ação pública, exige-se a "possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado". 3. No caso dos autos, é indiscutível que a publicação dos escritos do denunciado foi feita durante a propaganda, referiu-se a um candidato registrado e tinha possibilidade de influenciar o eleitorado. Pouco importa, como tem salientado esta E. Corte em inúmeros arestos, que este haja sido eleito, afinal. Em tese, há o crime denunciado, não se justificando destarte o trancamento da ação penal, "in limine". Nessas condições, espera esta Procuradoria que o E. Tribunal dê provimento ao recurso "sub judice" para o efeito de determinar o recebimento da denúncia de fls. 2. É o nosso parecer. São Paulo, 9 de março de 1960. (a) Joaquim Justino Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral".

O recorrente se encontra inconformado com essa decisão unânime por isto:

"Impõe-se a reforma da V. decisão recorrida, por ter sido a mesma proferida com ofensa à letra expressa da lei (art. 167, alínea a). Em verdade, declarando como declarou, o V. acórdão, que "não há falar, outrossim, em delito de imprensa apenas porque não se trata de publicação em jornal, quando o bem ofendido e a intenção do artigo, divulgado em período de propaganda eleitoral, dizia respeito à tutela da verdade eleitoral e a candidato registrado" (fls.), ofendeu o julgamento mencionado a letra expressa da lei, ou seja, o Decreto nº 2.083, de 12-11-53, também denominado lei de imprensa, que literalmente conceitua como imprensa os jornais e outros periódicos (art. 1º).

Como se vê da lei de imprensa acima referida, estão os jornais por ela tutelados, tanto que em seu art. 8º, o legislador declarou que "a liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abuso no seu exercício", para enumerar no seu art. 9º os fatos que "constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa", indicando a pena cominada a cada qual.

Nesse sentido, é o pensamento do estudioso magistrado paulista Darcy Arruda Miranda:

"Aliás, de há muito o povo acostumou-se a considerar a imprensa como a publicidade através de jornais e revistas. Estas publicações é que constituem os órgãos da imprensa, aqueles que exprimem, definem e também plasman a opinião pública. A nossa atual Lei de Imprensa (Lei nº 2.083) aderiu ao conceito estrito assim enunciado.

A seguir, o mesmo autor esclarece, no que tange à competência para o processo e julgamento de ofensas insertas em jornais ou revistas, que —

“Nessas condições, sempre que a ofensa à honra alheia derivar de escritos insertos de caráter permanente ou periódico, mas regular, a competência para o seu processo e julgamento não refoge ao âmbito da Lei de Imprensa, ao passo que a ofensa contida em publicações não periódicas, como livros, boletins, avulsos e outros impressos, refluí para a órbita do direito comum” (“Dos abusos da liberdade de imprensa” pág. 18).

Não é outro o entendimento jurisprudencial, como se vê do seguinte V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo:

“A vigente lei federal nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, regulando a liberdade de imprensa e reprimindo os abusos a que dá causa, deixa desde logo perceber, pela revelação de seu objetivo, no art. 1º, que ela somente se refere às manifestações do pensamento através de jornais e outros periódicos. A responsabilidade penal, pelos crimes que tiverem por instrumento quaisquer impressos de outra natureza, como sejam os livros, boletins, folhetos avulsos, panfletos, etc., continua disciplinada pela lei ordinária” (Rev. Trib. 268-584).

Segundo se constatou, é claro, é indistarcável e impositivo o pensamento do legislador, de que constitui delito da exclusiva órbita da lei de imprensa qualquer abuso cometido em publicação incerta em jornais ou periódicos. O abuso de publicação em jornal pode, pois, ensejar qualquer das punições indicadas no artigo 9º da lei de imprensa, e não, nunca, crime previsto na legislação eleitoral, que é de natureza diversa.

Por outro lado, consoante se vê no disposto do art. 151 do Código Eleitoral, que se reporta ao capítulo da propaganda partidária, o legislador entendeu expressamente como instrumento de propaganda política os letreiros (artigo 151, 1), o alto falante e veículos (art. 151, 2), os cartazes e faixas (art. 3 a § 6º).

Não fala a lei eleitoral, em qualquer de seus dispositivos, de propaganda veiculada por jornais, como matéria de sua disciplina. Portanto, qualquer escrito, mesmo de elogio ou crítica a qualquer candidato, não constitui propaganda no sentido técnico adotado pelo legislador do Código Eleitoral, a não ser que tal escrito seja só e só uma propaganda partidária, sem outra qualquer informação que a desnature e configure o possível abuso como um delito típico de imprensa.

Assim, não há como ver na hipótese dos autos o crime previsto no inciso 28 do art. 175 do Código Eleitoral, desde que tal dispositivo se refere literalmente a fato inverídico ou injurioso referido na *propaganda*, enquanto que a notícia objeto da denúncia constitui um artigo de autoria de um diretor de jornal, conseqüentemente uma autêntica peça de jornalismo.

Egrégio Tribunal: — O recorrente afirmou os fatos enunciados e tidos em tese como possivelmente delituosos, em seu jornal, e não em propaganda partidária. Constitui, dessarte, o seu ato, no máximo, o que apenas admitimos para argumentar, um abuso de liberdade de imprensa e não um delito eleitoral. Foi o próprio suposto ofendido quem declarou, às fls. 36, que o suplicante é diretor do jornal inquirido, o que foi confirmado pelo recorrente em suas declarações na polícia (fls. 25), com registro na Associação Paulista de Imprensa.

Excelso Pretório Eleitoral: — Onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete distinguir. Na espécie, não é lícito cogitar-se de delito eleitoral, por faltar-lhe a tipicidade, qual seja o de haver sido cometido na *propaganda* e a lei apenas regular como casos de propaganda aqueles que menciona no seu art. 151 já citado. Fora daí, seria o arbitrio, vedado pela nossa consciência jurídica e pela Carta Magna, que garante aos cidadãos o mínimo de segurança individual. De fato, a lei penal, quer a que trata dos delitos comuns, quer a que regule os crimes eleitorais e os abusos da liberdade de imprensa, não permite outra interpretação que a “estrita, desde que só o legislador, não o Juiz, é o que pode ampliar o catálogo de crimes inseridos no Código, por ser a legislação criminal essencialmente típica: o Código concatena tipos de transgressões puníveis; qualquer falta que se não enquadre em alguns daqueles moldes ou tipos, embora do mesmo aproximada, escapa ao alcance da Justiça repressiva.” (Carlos Maximiliano, in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, pág. 387, 5ª edição).

Dessarte, pelos motivos invocados ou por outros que possam ser adquiridos pelos ilustrados Ministros dêsse preclaro Colégio Judiciário, em seus áureos suprimentos, é de ser provido o presente recurso, a fim de ser declarado incompetente a justiça eleitoral para julgar, em seu âmbito, o caso sub-judice.

Outrossim, requer sejam juntadas, para prova das alegações constantes dêste recurso, as cópias autênticas das seguintes peças existentes no processo crime eleitoral movido contra o recorrente: 1) A representação de fls. 15; 2) O artigo de fls. 18; 3) A petição de fls. 36; 4) O depoimento de fls. 25; 5) A R. sentença de fls. 59; 6) o V. Acórdão nº 49.624 ora recorrido.

Assim fazendo, dar-se-á a verdadeira e esperada

Justiça!

O recurso foi cantramnutado.

Subindo o processo a este Tribunal, dêle se deu vista à Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral que, a respeito, deu parecer a fls. 29, transcrevendo o acórdão do Tribunal Regional e concluindo nestes termos:

“O Dr. Procurador Regional, a fls. 24-25, demonstrou que o presente recurso é incabível; opino, pois pelo seu descabimento; caso contrário, pelo seu desprovimento.”

E' o relatório.

PRELIMINARES VOTOS

Senhor Presidente, não conheço do recurso. Deixei nitido, no relatório, que o Acórdão, unânime, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cingiu-se ao recebimento de uma denúncia por crime previsto no Código Eleitoral. Examinando a matéria de fato que instrua a denúncia, o Tribunal Regional reformou a decisão da 1ª instância, entendendo que o caso comportava instauração de processo criminal e condenação do responsável.

Apurou prova, examinou fatos, condenou em função do que verificado, pôsto em evidência, no concernente, não acarretando, seu proceder, a hipótese de recurso prevista na letra a do art. 167 do Código Eleitoral. Aplicou Lei à vista de fatos e da importância que atribuiu à prova produzida. Nenhuma infringência de lei. Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator. Também não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, dispõe o art. 184 do Código Eleitoral que, no processo das infrações eleitorais, é lei subsidiária e supletiva o Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal estabelece que não cabe recurso do despacho que recebe a denúncia, sendo, apenas, cabível do despacho que não recebe denúncia.

Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, também não conheço do recurso. Estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, também não conheço do recurso, de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

(Não participou do julgamento o Senhor Ministro Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral.)

ACÓRDÃO N.º 3.124

Recurso n.º 1.772 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso — Não se conhece quando a decisão foi proferida sem ofensa à letra expressa da lei e nem deu à mesma lei interpretação diversa da adotada por outra decisão — E' salutar à vida democrática do País que os partidos políticos não tenham "donos", nem sejam dominados por grupos restritos e permanentes.

Vistos, etc...

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas e que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 6 de julho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator.

Esteve presente o Dr. Ney Kuntz, Procurador Geral Eleitoral, substituto. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 16-9-60)

ADITAMENTO AO VOTO PRELIMINAR

Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, esta questão do Partido é antiga neste Tribunal Superior Eleitoral. Há uma luta entre dois grupos, buscando o objetivo, que é hoje comum aos grupos que pelejam pelo comando dos partidos, de se tornarem senhores do seu partido e estabelecer um condomínio para dirigi-lo e usufruí-lo.

O caso do Partido Social Trabalhista é, realmente, destes que merece a atenção deste Tribunal Superior Eleitoral e precisa ser conhecido pelo novo membro destes Tribunal, Senhor Presidente, que temos hoje a satisfação de acolher — o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, de quem sou amigo desde a juventude, embora seja um pouco mais jovem que S. Ex^a. Manifesto, por isso, o meu regozijo...

O Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas — Posso afirmar que deve datar de uns 40 anos essa amizade.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, parece-me que ainda não estou muito longe dessa idade... Conheci-o quando era Advogado, pois o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas advogava na Comarca de Rio Branco, Estado de Minas Gerais. Atingiu sua prestigiosa situação atual, sabemos todos, pelos seus merecimentos. Professor da Faculdade de Direito de Belo Horizonte, antigo Secretário de Estado, antigo Desembargador, pessoa de influência notória em nosso Estado, geralmente estimado pelo seu espírito benfazejo e prestimoso o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, que me dá a honra de sua amizade e com quem sempre tive, quando morava em Belo Horizonte, longa convivência, proveitosa para mim, vem hoje ilustrar este Tribunal Superior Eleitoral. Desejo, por isso, manifestar meu regozijo por ver que sou novamente colega de S. Ex^a, como Juiz deste Tribunal, como já fora como Catedrático e como Advogado.

Senhor Presidente, é preciso informar ao ilustre Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas o que são as lutas pelo domínio dos partidos. O caso deste Partido, o Partido Social Trabalhista, merece destaque especial. Em seis vezes que proferi voto sobre recursos deste Partido, fui voto vencido porque achava que o grupo que lutava para se manter e que fizera o partido, por idealismo, com o objetivo de moralizar nossos costumes políticos e fortalecer o regime democrático, devia ser mantido. Mas, pessoas mais enérgicas, pessoas mais experimentadas nas peles políticas, Senhores, Deputados e Governadores de Estado, vieram a empolgar a direção dos Partidos. Aos pequenos partidos ficou reservada a função peculiar de oferecer legenda aos descontentes. Quando alguém se desliga de um grande partido, tendo eleitorado próprio, é inscrever-se num pequeno partido, que irá prestigiar com seu ingresso, porque tem prestígio político próprio e é capaz de eleger-se. Este Partido é um dos que vivem da manutenção de legenda para candidatos descontentes, confirmando o ponto de vista, que tenho sustentado, neste Tribunal Superior Eleitoral, de que as campanhas políticas cogitam também de manter as oligarquias que dominam cada Partido. As oligarquias políticas, que dominaram o País até 1930, provocaram uma revolução na qual pelejamos, de armas nas mãos, eu e o eminente Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas (já fomos revolucionários, hoje, somos conservadores...)

O Senhor Ministro Presidente — Depois de incendiários, passaram a bombeiros...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Apesar de havermos sido revolucionários e lutado contra essas oligarquias abolidas, na nossa juventude, ainda guardamos ânimo e disposição para não assistirmos indiferentes à formação de novas e mais funestas oligarquias.

O povo, atualmente, manifesta seu descontentamento, já sustentei isto neste Tribunal, votando no candidato que menos o aborrece no que é menos indesejável. Não se procura escolher o que é o melhor, mas de eleger o que promete tudo e se preocupa principalmente com a sua popularidade, satisfazendo todas as reivindicações, embora saiba que não realiza o bem comum.

E' necessário, por isso mesmo, que este Tribunal, na sua alta missão de defender o regime político, através da Justiça Eleitoral, cogite seriamente de casos como o que ocorre com o Partido Social Trabalhista, em que dois grupos lutam obstinadamente pela hegemonia e domínio do Partido.

A missão deste Tribunal, permita V. Ex^a que o diga, Senhor Presidente, é missão regeneradora e o Dr. Procurador Geral Eleitoral, hoje gracejava comigo, dando-me um título que me proporcionou grande alegria; de D'Artagnan do Tribunal. Não estou de espada em punho, mas de espírito em riste, pronto sempre para defender idéias nobres e generosas, que sejam úteis à coletividade.

Se meditarmos bem, a democracia é suprema generosidade, porque é o regime político em que a maioria permite à minoria conviver com ela, dando-lhe os mesmos direitos, em vez de lhe impor a vontade pela força. O vencedor, em vez de submeter o vencido, o equipara a si próprio, carrega-o no carro do triunfo, dando-lhes as mesmas honras, os mesmos prêmios e prerrogativas, e lhe oferecendo o ensejo de ser o vitorioso de amanhã.

O regime democrático vem comprovar a verdade de que Jesus Cristo afirmava — e o Senhor Ministro Vilas Boas e eu acreditamos séria e sinceramente no ensinamento de Jesus Cristo que todos são igualmente filhos de Deus.

Foi o regime democrático que veio tornar verdade evidente o princípio cristão de que todos são filhos de Deus, porque foi ele que possibilitou a igualdade entre os homens, no campo político, jurídico e, agora, no campo econômico e no social.

A Justiça eleitoral no Brasil, é uma homenagem justa que presta a V. Ex^a, Senhor Ministro, dando meu voto com esta digressão veio tornar efetiva a liberdade política, com todos os direitos e prerrogativas consequentes.

A Justiça Eleitoral é, por isso, merecedora de todos os encômios e aqueles que vêm participar dela, como hoje o faz, pela primeira vez, o nobre Ministro Vilas Boas, devem sentir-se felizes, em poder dar sua colaboração a uma Justiça que tornou possível a vida democrática neste País.

Se o Direito quer eliminar a força não pode ser seu fundamento, como pensava Hobber, lição que ainda hoje é aceita e seguida, infelizmente, se é contestado que o fundamento do Direito seja a utilidade ou o interesse, a Democracia sugere que o seu fundamento seja a Liberdade. Todavia, tenho sustentado e ensinado aos meus alunos da Universidade do Brasil que o verdadeiro fundamento do direito é o dever. Se o sentimento do dever não existisse, a força não poderia impor, por si só, os preceitos que integram a ordem jurídica, pois a manutenção da ordem não repousa nem pode assentar-se exclusivamente, no temor às sanções. A ordem jurídica supõe a ordem moral, embora Direito e Moral não sejam a mesma coisa.

O Dever como fundamento do Direito explica que se afirme a existência de deveres individuais, como se proclamam os direitos e garantias individuais.

A Justiça Eleitoral reconhece a concomitância dos direitos e dos deveres cívicos, sendo um dos instrumentos da Democracia para que o cidadão tenha segurança, exerça o seu direito de voto sem perigo e sem receio, tenha iguais oportunidades políticas, sinta que há direitos inseparáveis do homem é que a sociedade amplia os direitos da pessoa, cercanda-a de garantias para que eles sejam efetivos. E' dever de cada um de nós tudo fazer para retribuir o mundo de benefícios que recebemos da comunidade. O que cada um de nós recebe é tão grande que, por mais valioso que seja o homem, por maior que seja sua contribuição, nunca retribui bastante o que recebe de legado. Justamente porque acho que é missão do homem procurar retribuir à sociedade uma parcela do infinito que dela recebe, é que penso que o fundamento do Direito é o dever. Cabe a todos os homens cumprir bem o seu dever. E é realmente uma satisfação participar de um Grupo Colegiado onde se trabalha com o propósito de bem servir à coletividade.

Tenho dito, várias vezes, que é merecimento deste Tribunal Superior Eleitoral não terem, os seus Juizes, remuneração, mas ganharem "pro-labore" modesto.

Se de mim dependesse, cada um de nós não ganharia mais que um cruzeiro de honra, o chamado cruzeiro da benemerência.

Assim, poderíamos afirmar que estávamos servindo à Nação e a coletividade, dando nossa contri-

buição para fortalecer o regime democrático e irmanar os homens.

Desculpe-me V. Ex^a, Senhor Presidente, esta digressão em meu voto.

O Senhor Ministro Presidente — Todos os ouvi-mos com grande satisfação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E' homenagem que presto ao eminente Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas, nosso dileto amigo, que vem hoje ilustrar o Tribunal Superior Eleitoral com a sua presença e que dará mais realce aos nossos debates, porque sua inteligência primorosa tem o dom de mostrar a questão no foco em que deve ser tocada. S. Ex^a é Juiz objetivo e claro. Sua companhia nos será agradável e útil. Sr. Presidente, por isso manifesto a V. Ex^a, a este Tribunal e ao nobre Colega, nossa satisfação pelo seu ingresso neste Tribunal Superior Eleitoral, esperando contar com a valiosa cooperação do nobre Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas para realizarmos grandiosa obra de praticar a Justiça Eleitoral.

Quanto ao recurso em debate, Senhor Ministro Presidente, dele preliminarmente não conheço, pelos motivos já expostos, pois não ocorreu ofensa a nenhuma disposição expressa de lei, nem divergência na interpretação da mesma lei.

Decisão unânime

(Não participou deste julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral.)

ACÓRDÃO N.º 3.125

Recurso n.º 1.744 — Classe IV — Distrito Federal

O Diretório regional de determinada circunscrição eleitoral não tem competência para interferir nos problemas que digam respeito a Diretórios de outras regiões do País.

Vistos, etc...

O ilustre Tribunal Regional Eleitoral do então Distrito Federal, houve por bem registrar os novos Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista, no Território de Rondônia.

Não conformato com essa decisão, o Diretório Regional da referida agremiação partidária — seção do então Distrito Federal — dela recorreu para esta Colenda Corte e com suposto fundamento nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral.

Ouvida a douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso, não só por faltar qualidade ao Recorrente, como, também, por ser incabível, na espécie.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso na forma das notas taquigráficas em anexo que acompanham e integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 6 de julho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator.

Esteve presente o Dr. Ney Kuntz, Procurador Geral Eleitoral, substituto. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 16-9-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Em 12-4-60 foi julgado o recurso n.º 1.689 (no n.º 132) interposto pelo Diretório Regional no então Distrito Federal, do Partido Social Trabalhista (P.S.T.) contra o registro desse mesmo Partido no Território do Rio Branco.

Ao processo supra está apensado o de nº 1.060, respeitante ao pedido, do mesmo Partido, de registro do novo Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva.

Esse processo teve o seu julgamento convertido em diligência várias vezes, tais os incidentes provocados pelos grupos em conflito do mesmo Partido.

O registro do Diretório Nacional foi afinal deferido com as ressalvas constantes do Acórdão de 28-8-1958 (Resolução nº 5.901-fls. 154), tendo sido em sessão de 8-8-1958 fls. 136), convertido o julgamento em diligência para que o Diretório eleito pela Convenção Nacional de fevereiro de 1958 procedesse à escolha da Comissão Executiva do Partido, o que foi cumprido (fls. 137), havendo sido eleito Presidente o Deputado Osvaldo Junqueira Ortiz Monteiro.

O último julgamento foi o de 11-9-1959, em o qual, atendido o requerido pelo Dr. Procurador Geral Eleitoral, foi determinado a abertura de inquérito policial, para apurar fraudes denunciadas por componentes do mesmo Partido, tendo sido Relator o Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

As decisões anteriores, teve como Relator o Ministro José Duarte.

No recurso nº 1.689 (no — 132) — Território do Rio Branco, há referências aos de ns. 130, 131 e 133, sobre os registros dos Diretórios Regionais do dito Partido, no Acre, Rondônia e Amapá.

O de nº 131, agora 1.744 e ora submetido a julgamento e é respeitante ao Território de Rondônia, que já teve o Diretório Regional registrado quando se denominava Território de Guaporé, como consta do processo em apenso sob o nº 3.309.

O longo e Venerando Acórdão recorrido transcreve os minudentes e bem fundamentados pareceres de fls. 31-36 e 47-48 do então ilustre Procurador Regional Eleitoral Dr. Cândido de Oliveira Neto, que bem esclarecem o que se discute nestes autos.

Passo, por isso, à leitura do Ven. Acórdão de fls. 50-56.

Inconformado com a decisão que acabei de ler, o Diretório Regional do P.S.T. no então Distrito Federal recorreu para este Egrégio Tribunal, insistindo nos mesmos argumentos da impugnação desatendida pelo Ven. Acórdão recorrido.

Ouvida a Procuradoria Geral Eleitoral, ofereceu o seguinte parecer às fls. 69-70.

“Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 50-56, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal houve por bem registrar os novos Diretórios Regional e respectiva Comissão Executiva, do Partido Social Trabalhista, no Território de Rondônia.

Não conformado com essa decisão, o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista no Distrito Federal, dela recorreu para este Egrégio Tribunal Superior e com suposto fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral.

Pronunciando-se sobre esse recurso a fls. 66, o ilustre Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, assim se expressa:

“Interposto, conforme se verifica do carimbo do Serviço de Comunicações, de fls. 60, em data de 12 de outubro de 1959, o recurso de fls. 60-64 está em tempo oportuno, porque o acórdão recorrido foi, como se verifica da certidão de fls. 56 verso, publicado no “Diário da Justiça” de 26 de outubro de 1959.

Houve, assim, *antecipação*, até, na manifestação do recurso, o que equivale, também, por certo modo, a intempestividade (por *antecipação*). Mas, no processo eleitoral, como no Processo, em geral, a única intempestividade danosa é a *tardonha*.

Nem assim, entretanto, é de conhecer do recurso, no qual não se demonstra a incidência de nenhum dos casos do artigo 131 da Constituição Federal. Não se aponta nenhuma disposição de lei acaso ofendida, nem que o julgado recorrido houvesse entrado em divergência de interpretação de textos legais com outros tribunais eleitorais.

No mérito, o recurso tem, *ex ante*, resposta no próprio acórdão recorrido e no parecer desta Procuradoria, de fls. 31 a 36, que fica oferecido como parte integrante deste.

De acórdão com essas peças, é nenhuma a procedência do recurso, em que se teima em dar à decisão do Egrégio Tribunal ad-quem, no processo nº 1.060, classe X.”

A nosso vêr, tem razão o ilustre representante do Min. Público Eleitoral, sendo ainda de se salientar que, segundo nos parece, o Diretório Regional do Distrito Federal, do Partido em questão, não é parte legítima para interpor recurso, de decisão relativa ao Diretório Regional do mesmo Partido, no Território de Rondônia.

Opinamos, por conseguinte, pelo não conhecimento do presente recurso, não só por faltar qualidade ao Recorrente, como também por ser o apêlo incabível na espécie.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: O Recorrente nestes autos é o Diretório do Partido Social Democrático no antigo Distrito Federal, Cidade do Rio de Janeiro. E o de que se trata é do registro do Diretório desse Partido no Território de Rondônia.

Não me parece que o Diretório de um Estado tenha competência para interferir nos problemas, nos registros, enfim, em tudo aquilo que disser respeito aos Diretórios de outras regiões do País. Se fôsse um dos membros do Partido que tivesse dúvida a respeito e viesse, individualmente, pugnar por isto ou por aquilo, por qualquer ilegalidade ou irregularidade, não hesitaria eu em aceitar a interferência desse membro do Partido, na discussão da legalidade do ato desse Diretório. Sendo, porém, um Diretório alheio, uma entidade sem absolutamente qualquer ligação com a outra, não vejo como acolher a competência desse órgão, para impugnar o registro do Diretório do Partido no Território de Rondônia.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 3.129

Recurso nº 1.753 — Classe IV — Paraíba (Caicara)

E' nula a votação quando votar eleitor excluído do alistamento se o seu voto não fôr tomado com as cautelas legais e apurado em separado.

Vistos estes autos de recurso nº 1.753, de Caicara, Estado da Paraíba, em que o Partido Social Democrático recorre do acórdão do TRE da Paraíba que anulou a 8ª seção da 15ª zona eleitoral, sob o fundamento de ser nula a votação por ter votado uma pessoa não inscrita como eleitor, sendo recorrido José Lopes da Costa, candidato a Prefeito do Município de Caicara.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 22 de julho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 23-9-1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente:

1 — O P.S.D. recorre tempestivamente, com apoio no art. 121, inciso I, da Constituição, combinado com o art. 167, letra a, do Código Eleitoral, ou seja decisão proferida contra expressa disposição de lei, do acórdão do TRE da Paraíba que julgou, por maioria de votos, ser nula a votação e a apuração da 8ª seção da 15ª Zona Eleitoral, correspondente à urna 36, por ter votado pessoa que não estava inscrita como eleitora e a apuração global, incluindo o voto de quem não era eleitor, contaminar de nulidade toda a votação da urna. Aponta como normas ofendidas o art. 128 do Código Eleitoral, que estabelece que as nulidades somente poderão ser decretadas quando forem argüidas em recursos regulares e tempestivos, e o art. 49 da Lei 2.550, de 25-7-1955, que define a preclusão, dispondo que a nulidade de qualquer ato não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não poderá mais ser alegada, salvo se a argüição basear-se em motivo superveniente ou de ordem constitucional. Sustenta que a nulidade só foi levantada quando a Junta Apuradora foi ouvida sobre o recurso do P.T.B. de que votaram, na referida 8ª seção, 115 eleitores analfabetos, inscritos fraudulentamente (p. 55 a 58).

2 — O acórdão recorrido esclarece que o P.T.B. não se conformando com a decisão da Junta Apuradora de apurar os votos de 115 eleitores, dados na 15ª Zona Eleitoral, cuja votação impugnara no momento oportuno, dela recorreu para o TRE alegando ter havido fraude na sua inscrição, pois eram analfabetos e não poderiam, por isso, exercer o direito de votar; que foi suscitada, preclusão, que não foi aceita por que ocorrera impugnação dos votos no momento da votação e protesto, na ocasião, da eleitora Regina Santino que fôra cancelada pelo Tribunal, e que o Dr. Juiz Eleitoral assinalara na folha individual de votação, a lápis vermelho, as palavras “inutilizada” e “indeferida” para indicar que a inscrição mencionada estava cancelada, mas que a Mesa Receptora, apesar disso, tomou o voto da mesma eleitora, voto esse que a Junta apurou juntamente com os outros votos da urna, tornando nula a votação. Entende o acórdão que “não importa que essa irregularidade só tenha chegado ao conhecimento das partes no curso do processo, na oportunidade em que a Junta Apuradora, a requerimento do Exmo. Procurador Regional, foi chamada a dar cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 154 do Código Eleitoral. Não importa por que se trata de princípio de ordem pública. Não é admissível o voto de quem não é eleitora. Admitir a apuração de votos dados por pessoas não inscritas, não eleitoras, é uma irregularidade, evidentemente, que somente a anulação total da urna será capaz de dar a solução adequada. E’ totalmente nula a votação dada e apurada na urna 36ª da 8ª seção eleitoral da 15ª Zona” (p. 53 e 54).

3 — José Lopes da Costa, candidato do P.T.B. a prefeito de Caçara, que obteve 1.220 votos contra 1.245 dados ao candidato do P.S.D., Antônio Alves de Carvalho, que foi diplomado, contestou o recurso, defendendo o acórdão e sustentando que não houve ofensa a nenhum texto expresso de lei. Alega que, no recurso do P.T.B. para o TRE, “citou nominalmente a ex-eleitora Regina Santino, como sendo quase analfabeta”, o que já fôra reconhecido pelo Egrégio Regional, que cancelou a sua inscrição; que consta da petição desse recurso que o P.T.B. solicitou que “sejam declarados nulos os votos daqueles eleitores que não tenham os requisitos legais para o exercício do voto, bem assim a anulação da votação da 8ª Seção da Lagoa de Dentro, por haver sido rea-

lizada com fraude à lei”; que ocorreu motivo superveniente, impeditivo da preclusão, quando o Vogal — Cônego Epitácio Dias de Araújo, ao manter a Junta sua decisão de apurar a votação englobadamente, proferiu o seu voto vencido e declarou ser do seu conhecimento que a eleitora Regina Santino, embora indeferido o seu pedido de alistamento, votara na 8ª seção (p. 60, 61 e 17).

4 — O Dr. Procurador Geral Eleitoral adotou o parecer da Procuradoria Regional, opinando pelo não conhecimento ou pelo seu não provimento (fó-lhas 66 e 67).

E’ o relatório.

VOTO

Na petição inicial, em que recorreu da decisão da Junta Apuradora resolvendo apurar conjuntamente, sem as devidas cautelas, os votos da 8ª Seção, compreendendo os constantes da urna 36 e os das sobrecartas em separado, inclusive 115 votos de eleitores que impugnara, por ocasião da votação, o Partido Trabalhista Brasileiro escreveu:

“Nessas condições, procedidas as indispensáveis providências esclarecedoras, não só quanto à identidade dos 115 eleitores cujos votos foram impugnados e tomados em separado, mas também verificado se os mesmos eleitores são possuidores das condições exigidas por lei para se tornarem eleitores, conforme consta do processo nº 371-59, submetido à decisão deste Juiz Eleitoral, vem requerer sejam considerados nulos os votos daqueles eleitores que não tenham os requisitos legais para o exercício do voto, bem assim a anulação da votação da 8ª Seção de Lagoa de Dentro, por haver sido realizada com fraude à lei”. (f. 4, 5 e 6).

A Junta Apuradora manteve, por maioria, a decisão recorrida, considerando-se incompetente para apreciar a qualificação de eleitores, achando que a Mesa Receptora cabia receber os votos dos eleitores impugnados e que não era caso de anulação da votação (f. 17 e 18).

A Escrivã Eleitoral da 15ª Zona certificou que a eleitora Regina Santino votou na 8ª seção eleitoral, nas eleições de 2-8-1959, realizadas em Caçara, sendo o seu voto tomado em separado por ter sido impugnado pelo P.T.B., mas que foi apurado englobadamente, por decisão da Junta Apuradora; que o T.R.E. da Paraíba indeferiu o pedido de inscrição da mencionada eleitora, por ser quase analfabeta, por acórdão unânime de 27 de junho de 1959 (f. 22); que o Cartório recebeu comunicação desse indeferimento em 29-6-1959 e o processo, referente ao assunto, em 11-7-1959, tendo o Dr. Juiz Eleitoral, na mesma data, mandado inutilizar o título e a folha individual; que o título da eleitora já não estava em Cartório, motivo por que só foi anotado na folha de votação o indeferimento da inscrição, a fim de que a Mesa Receptora tomasse conhecimento desse fato e não aceitasse o voto da referida eleitora, cujo nome foi riscado da lista dos eleitores da Seção, que já estava pronta, sendo declarado na mesma lista que fôra indeferida a inscrição da aludida eleitora (f. 41 e 42).

Não houve preclusão, portanto. A Junta devia apurar em separado o voto de Regina Santino, cuja inscrição o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral indeferira, por que se tratava de eleitor excluído do alistamento, pois sua inscrição foi indeferida pelo Colendo TRE. O acórdão recorrido não ofendeu nenhum texto expresso de lei.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime

(Não participaram deste julgamento os Senhores Juizes Jayme Landim e o Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, este, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral.)

RESOLUÇÃO N.º 5.608

Consulta n.º 949 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Os Partidos políticos poderão somente nomear dois delegados perante cada zona eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 23, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta no sentido de que os partidos somente poderão nomear dois delegados perante cada zona eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 23 do Código Eleitoral, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1957. — Presidiu a este Julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa*. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, vencido na forma do voto constante das notas taquigráficas.

(Publicado na sessão de 29-7-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional telegrafou a V. Exª, solicitando solução para a seguinte consulta:

“Consulta Vossência face artigo 25 Lei 2.550 e respectivo parágrafo primeiro se nomeação dois delegados cada município mesmo trata compreende aquela sede zona eleitoral ou também qualquer outro município já instalado mas dependente mesma zona pt Atts Sda *Virgílio Firmeza*”.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, o art. 25 da Lei nº 2.550 dispõe o seguinte:

“Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada Município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora.

§ 1º — Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.”

Diante disso, o magistrado pergunta se, mesmo nos municípios onde não existe uma zona eleitoral, há o direito de nomear dois delegados de partido.

A consulta se compreende face à imperfeição dessa legislação eleitoral. A dificuldade começa em não definir a legislação o que constitui uma zona eleitoral; a lei não o diz. Orientação prática, já agora consagrada, estabelece que as zonas serão constituídas por comarcas ou, por outra, cada comarca constituirá uma zona, tanto que, em diversas solicitações de Tribunais Regionais sobre organização de zonas eleitorais, etc., esta Corte, preliminarmente, verifica se terá havido instalação das comarcas porque, mesmo criadas as comarcas, enquanto não instaladas, efetivamente, não existirá uma zona eleitoral. Daí, para o Tribunal Superior recusar-se a aprovar criação de zona se não houver essa condição.

Ora, falando a lei em dois delegados para cada município, parece, à primeira vista, que dá esse direito aos partidos.

Entretanto, chego à conclusão — e parece que esse é o sentido, o espírito da lei —, de que essa faculdade de cada partido nomear dois delegados em município se restringe àqueles municípios que cons-

tituem sede de zona eleitoral, ou a cada zona eleitoral. Isso, *a contrário sensu*, é o que se conclui, face ao próprio § 1º:

“Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas”.

Temos, na organização administrativa de diversos Estados, situações de vários municípios encravados numa mesma comarca, e, na ausência de definição legal sobre o que deva constituir uma zona eleitoral, a prática sancionou o entendimento de que cada comarca constituirá uma zona eleitoral. Perante os municípios, ou perante os diversos municípios que constituem uma comarca, ou possam constitui-la, não há juiz eleitoral. Consequentemente, pergunto: perante quem iriam os partidos creditar delegados, se estes funcionam junto ao juizes eleitorais? Evidentemente, por tudo isto, se chega à conclusão de que o art. 25 da Lei nº 2.550 deve ser entendido como conferindo aos partidos o direito de nomearem dois delegados perante cada zona eleitoral, e não em cada município, como diz o texto.

E' esta a minha conclusão, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* — Senhor Ministro *Cunha Vasconcellos*: a consulta se refere, também a juizes preparadores?

O Senhor Ministro *Cunha Vasconcellos* — Não;

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* — Não indaga sobre isto?

O Senhor Ministro *Cunha Vasconcellos* — Não; versa, apenas, sobre o art. 25. Já agora devo ler a consulta, porque nela está explicado o motivo da indagação. (S. Exª lê):

“Consulta Vossência face termos artigo 25 Lei nº 2.550 e respectivo parágrafo primeiro se nomeação dois delegados cada município mesmo trata compreende aquela sede zona eleitoral ou também qualquer município já instalado mas dependente mesma zona.”

Quer dizer, aqui se acentua a definição do direito de nomear delegado junto à zona eleitoral, porque, quando o município constituir mais de uma zona eleitoral, a lei esclarece que poderão ser nomeados dois delegados, perante cada zona eleitoral. E' verdade que o Código Eleitoral estabelece uma certa situação de perplexidade, quando, no art. 23, por exemplo, permite, também, aos partidos, nomearem delegados junto a juizes preparadores, simples preparadores.

“Art. 23. Perante os juizes preparadores, poderão os partidos nomear delegados para assistirem e fiscalizarem os seus atos, acompanhando-os nas diligências que fizeram”.

Todavia, essa faculdade que a lei reconhece aos partidos, para efeito de acompanhar e fiscalizar os trabalhos, na fase preparatória do alistamento eleitoral, da inscrição eleitoral, a meu ver, prejudica a conclusão a que se deve chegar, face ao art. 25 da Lei nº 2.550. Encontra-se no art. 17 do Código Eleitoral, letra j, a competência dos Tribunais Regionais, para dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais e submeter essa divisão à apreciação deste Tribunal Superior. Há, no art. 18, a seguinte definição:

“Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal goze das prerrogativas do artigo 95 da constituição.

§ 1º — Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.”

Quer dizer: ou também os municípios compreendidos na mesma zona eleitoral.

E' meu voto.

* * *

(O Sr. Ministro Nelson Hungria também vota de acôrdo).

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, haveria, outra interpretação, talvez, que permitiria dar...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' matéria opinativa.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a combinou os dois textos dando preferência ao § 1º.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O § 1º, ao contrário do que acontece, é aquele que elimina o artigo.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Haveria interpretação mais liberal, porque, assim, V. Ex^a admite a possibilidade de, em cada zona eleitoral, funcionarem dois delegados.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E se a zona abranger mais de um município?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não importa.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Estou focalizando o reverso do assunto.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Os delegados funcionam perante os juizes eleitorais. O juizo eleitoral é um só: corresponde a comarca.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Justamente, quanto a essa correspondência do juizo à comarca, temos, ultimamente, admitido na mesma comarca mais de uma zona, quando há mais de uma vara.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O legislador se equivocou.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Em cada município existe uma zona. E quando existir uma zona em cada comarca?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Já temos admitido mais de uma zona.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Aqui, temos 15 zonas eleitorais num só município, numa só comarca.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

* * *

(O Sr. Ministro Vieira Braga vota de acôrdo).

* * *

O Senhor Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o art. 25 da Lei nº 2.550, de 1955, alude, apenas, a município. Seu parágrafo, porém, volta a falar em município, mas, para esclarecer como se deve proceder, na hipótese de um município contar com mais de uma zona eleitoral, para, depois, adotar tantos dois delegados de cada partido quantas forem as zonas eleitorais.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Claro!

O Senhor Ministro Artur Marinho — Nessas condições, Sr. Presidente, concordo com o eminente Sr. Min. Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, lamento discordar do eminente

Sr. Min. Relator. A lei fala, expressamente, em "cada município". Não me importa que a lei esteja mal redigida, se a sua interpretação não é contraditória e não acarreta prejuízos, trazendo até vantagens ao alistamento ou à verdade eleitoral. O município é a cédula política. Todos sabemos que influência tem na vida nacional. O objetivo da lei é permitir que os partidos políticos tenham influência local e possam atuar no âmbito nacional. O que ele quer é que cada partido tenha seus delegados, acompanhando o processo eleitoral, junto ao juizo eleitoral, porque vários municípios podem estar abrangidos na mesma zona eleitoral e está em causa o alistamento de seus eleitores, eleitores que o partido conhece. Não há controvérsia no texto.

O Senhor Ministro Presidente — O certo é que os delegados de Partido atuam perante o juizo eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, V. Ex^a, como eu, é do interior, sabe como isso se faz. O delegado de cada município vai, perante o Dr. Juiz Eleitoral, defender os interesses eleitorais de seu partido.

Lamento discordar do eminente Sr. Min. Relator, e voto por que se responda que, de acôrdo com o art. 25 da Lei nº 2.550, que deva ser interpretado conjuntamente como o art. 23, do Código Eleitoral, e não isoladamente, (pois o art. 25 permite expressamente que se nomeie delegados perante os juizes preparadores e essa conclusão vai de encontro ao artigo 23 do Código Eleitoral), cada partido tem direito a nomear dois delegados para cada município da zona eleitoral correspondente.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, pergunto ao Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas: V. Ex^a, então, admite dois delegados em cada zona? E se a zona abranger mais de um município? E' justamente o que eu havia falado, tomando a interpretação pelo reverso: em vez de começar pelo texto e passar ao parágrafo, começaria pelo parágrafo e depois chegaria ao texto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A ponderação maior, a que resulta do sentido exato que se extrai do texto, é aquela do Sr. Ministro Vieira Braga: os delegados de partido são creditados perante os juizes eleitorais.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Todavia, há juizes preparadores? o art. 23 os menciona.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Haroldo Valladão e Cunha Vasconcellos).

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Ai, estaremos estravazando da consulta. Nesse caso, não seria necessário a consulta. O Código Eleitoral é claro no art. 23: perante cada juiz preparador, o partido pode apresentar dois delegados. Está claríssimo.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Quer dizer, portanto: sem que se feche a porta à possibilidade de, nos municípios, perante os respectivos juizes preparadores, haver delegados de partido. Se é assim, acompanho V. Ex^a.

O Senhor Ministro Presidente — Seria, talvez, conveniente que o eminente Relator acrescentasse em seu voto: "sem prejuizo do disposto no art. 23".

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não me oponho, mas, não devemos esquecer de que estamos respondendo a um Tribunal!

O Senhor Ministro Presidente — Seria conveniente esclarecer, para não dar margem a interpretações errôneas.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não me oponho — repito. Todavia, entendo que isto é desnecessário. O Presidente do Tribunal Regional invocou o art. 25 da Lei.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Seria conveniente a ressalva, para evitar confusões.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Depois, as partes poderiam concluir que este artigo revogara o art. 23 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O delegado junto aos juizes preparadores tem uma função muito mais restrita. Não me oponho, entretanto, ao acréscimo. A minha conclusão é, assim, no sentido de que os partidos creditarão, perante as zonas eleitorais, dois delegados, sem prejuízo do disposto no art. 23 do Código Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 5.729

Consulta n.º 1.066 — Classe X — Distrito Federal

Cidadãos que exercem as funções de chefia em entidades de natureza econômica, mantidas pelo Governo Federal, podem candidatar-se ao cargo de deputado federal, sem que se afastem daquelas funções.

Vistos etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1958. — Presidiu este julgamento o Exmo. Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a consulta está vasada nos seguintes termos:

“O Partido Social Democrático, por seu delegado infra assinado, vem para efeito de dirimir dúvidas, submeter à apreciação desse Colendo Tribunal, nos termos do art. 12, letra f, do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24-7 de 1950), a seguinte consulta:

Os cidadãos que exercem as funções de chefia entidades de natureza econômica, mantidas pelo Governo Federal (Exemplos: Companhia Vale do Rio Doce, Companhia Vale do São Francisco, Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, etc.), podem candidatar-se ao cargo de Deputado Federal, sem que se afastem do exercício das funções aludidas?”

E' a consulta.

VOTOS

Sr. Presidente, não apreendi o alcance da consulta, porque as inelegibilidades são taxativas; estão mencionadas na Constituição. Fora delas, creio eu, a lei ordinária não pode criar qualquer outra. E, na Constituição, não se encontra o impedimento de qualquer das situações a que alude o consulente.

A resposta, a meu ver, há de ser afirmativa, desde que as inelegibilidades são somente aquelas que a Constituição menciona.

* * *

O Senhor Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, também estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. Os artigos 138 e 139 da Constituição, combinados, esclarecem perfeitamente a situação.

RESOLUÇÃO Nº 5.765

Processo n.º 1.133 — Classe X — Distrito Federal

Tenda em vista o disposto no parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 3.359, de 22-12-57, não é necessária a exibição do título de eleitor, ou prova de haver votado no último pleito para a expedição de carteira profissional.

Vistos etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, esclarecer não ser necessária a exibição do título de eleitor ou prova de haver votado no último pleito para expedição de carteira profissional, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1958. — Presidiu este julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, trata-se de consulta dirigida a este Tribunal pelo Diretor do Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, nos seguintes termos:

“O Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vem exigindo para a expedição da Carteira Profissional a apresentação do Título de Eleitor, ou em alguns casos o protocolo da prova da inscrição eleitoral.

Baseia-se este Serviço para fazer tal exigência, na letra “F” da Lei 2.932 de 30-11-56. No entanto, com a publicação da Lei 3.359 de 22-12-57, sentimo-nos embaraçados para continuarmos a exigir a apresentação de tão importante documento, se bem que, ainda não modificamos o nosso modo de agir, o que tem dado lugar a alguns protestos por parte dos interessados.

Isto pôsto, tomamos a liberdade de solicitar a Vossa Excelência uma orientação segura em tal sentido”.

O Sr. Ministro Presidente determinou à Secretaria que informasse e as informações vieram nestes termos, depois de resumir o pedido:

“Este o dispositivo em questão:

... art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1958, os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3º e 4º nº I do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

... f) praticar qualquer ato para o qual se exija *quitação do serviço militar* ou do imposto de renda. (Grifos nossos).

A dúvida do consulente se baseia porém no estabelecido na Lei 3.359, de 22 de dezembro de 1957 que

“Dispõe sobre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividade remunerada no País e sobre a abolição do registro policial de estrangeiros.

Este diploma legal estabelece no Parágrafo único do art. 3º:

“A concessão da carteira profissional estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, não dependerá da prova de *prestação do serviço militar*” (grifos nossos).

Não há no Código Eleitoral nem nas leis que o complementam qualquer dispositivo expresso pelo qual se possa exigir a apresentação do título eleitoral para expedição da Carteira Profissional, a não ser, justamente, a citada letra f do art. 3º da Lei 2.982. Ora, se a lei 3.359 vem abolir a exigência de quitação com o serviço militar, implicitamente desaparece o único motivo pelo qual se poderia fazer tal exigência.

E' o que, salvo melhor juízo, submetemos à consideração de V. Exª.

O Dr. Diretor-Geral, corrigindo, em parte, as informações da Secretaria, assim se pronunciou:

1. A exigência da apresentação do título de eleitor para a expedição de Carteira Profissional, decorria, não do dispositivo citado pelo consulente (art. 3º, letra f, da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956), mas, sim, dos arts. 38, § 1º, letra e e 39 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

2. De fato, embora o art. 3º da Lei nº 2.982, mencione a data de 1º de janeiro de 1958, lei posterior, no caso a de nº 3.330, de 14 de dezembro de 1957, prorrogou esse prazo até 30 de junho vindouro.

3. Face, porém, ao disposto no parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 3.359, de 22 de dezembro de 1957, segundo o qual "a concessão da Carteira Profissional estabelecida nas Leis do Trabalho, não dependerá da prova da prestação do serviço militar", evidentemente, não mais poderá ser feita a exigência.

4. Finalmente, cabe-me esclarecer a Vossa Excelência que a apresentação da prova de quitação do Serviço Militar, para a obtenção da Carteira Profissional, era determinada pelo art. 9º, do Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946 (Lei do Serviço Militar).

E' o que tenho a honra de informar'.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, a lei nº 2.550, art. 38, e, estabelecia que sem a prova de haver votado na última eleição, não poderia, o eleitor "praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar...

O Decreto-lei nº 9.500, de 23-7-46, art. 9º, impunha a apresentação da prova de quitação do serviço militar à obtenção da carteira profissional.

Veio, porém, a lei 3.359, de 22-12-57 e dispensou, para a obtenção da carteira profissional, a prova do serviço militar.

Assim, ficou sem aplicação, na espécie, o disposto na primeira parte da letra e do art. 38 da lei nº 2.550.

* * *

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão*. — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o voto do eminente Ministro Relator. S. Exª fundamentou perfeitamente a hipótese. Desde que a nova lei não condiciona a obtenção da carteira profissional à prova de quitação do serviço militar, esta exigência do artigo 38, § 1º, letra f, não se aplica à espécie.

O Senhor Ministro *José Duarte*. — Senhor Presidente, manifesto-me de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Vieira Braga*. — Senhor Presidente, concordo com o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo*. — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Esteve ausente desse julgamento o Sr. Ministro *Nelson Hungria*.

RESOLUÇÃO N.º 5.914

Consulta n.º 1.268 — Classe X — Bahia (Salvador)

Verificada a hipótese de falta de diretório municipal ou de delegado registrado, como vem acontecendo com os municípios recém-criados, os requerimentos de registro de candidatos não poderão ser feitos pelo diretório estadual.

Vistos etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1958. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro *Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho*. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Haroldo Valladão*, vencido conforme as notas taquigráficas. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 18-11-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão*. — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Bahia, consultando sobre se, a falta de diretório municipal, ou de delegado registrado, como vem acontecendo com os Municípios recém-criados, os requerimentos de registro de candidatos poderão ser feitos pelo diretório estadual.

Informa que essa orientação foi tomada pelo Regional nas eleições de 1945.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, decidimos, recentemente, neste Tribunal, que o Diretório Nacional não pode substituir o Diretório Regional, para registro de candidatos. A hipótese, aqui, é um pouco diversa. Aqui, é o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que consulta se, a falta de Diretório Municipal, ou de delegado registrado, como se acontecer com os municípios recém-criados, o requerimento de registro pode ser feito pelo Diretório Estadual. Alega que essa orientação foi tomada pelo Tribunal Regional nas eleições de 1954. A mim não repugna responder afirmativamente quanto aos municípios recém-criados, dada a urgência do caso, porque o prazo termina amanhã. Em princípio, se não houvesse essa urgência, parece-me que a solução seria no sentido de que os partidos providenciassem para a organização de diretórios municipais, nesses municípios recém-criados. A solução normal seria essa.

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita*. — Rogo a V. Exª um esclarecimento. A criação dos municípios está informado em relação às datas, de modo a se poder saber se os partidos deveriam ter feito a nomeação de delegados e o registro dos mesmos? Se não o fizeram, podendo fazê-lo, devem sofrer a consequência dessa inação. Entretanto, se a criação foi tão recente que não permitiu o registro dos delegados e dos candidatos, é outro caso.

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* (Relator). — Infelizmente, o telegrama é sumariíssimo. A única informação que temos é esta, que consta do mesmo telegrama:

"Tenho a honra consultar esse Venerando Colégio se a falta diretório municipal ou de delegado registrado como soe acontecer com os municípios recém-criados vg se o *requerimento registro candidatos poderá ser feito pelo Diretório Estadual* pt Esta orientação foi tomada por esse Regional nas eleições de 1954pt".

Como disse, normalmente meu voto seria no sentido de que os partidos providenciassem para a criação desses diretórios municipais nos municípios recém-criados. Todavia, dada a urgência, porque termina amanhã o prazo, responderia afirmativamente, para os municípios recém-criados; embora, em tese, meu voto, se houvesse tempo, fôsse no sentido de dizer que deveriam registrar esses diretórios.

(O Senhor Ministro Nelson Hungria vota de acôrdo com S. Ex^a).

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, se houvesse informação precisa quanto à época da criação desses municípios e se me convencesse de que, realmente, não houvera tempo para isso, minha resposta seria no sentido daquela que deu o Senhor Ministro Relator. Todavia, parece-me que essa informação, pura e simples, de que é uma criação recente, não autoriza a dispensa do que diz a lei.

Estou de acôrdo em responder negativamente à consulta.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, *data venia*, lamento divergir do Senhor Ministro Relator. A providência de S. Ex^a visa conciliar dificuldades. Parece-me, porém, em contrário, que nem sempre é possível conciliá-las. Então, há que se decidir com a rigidez da lei. Ora, segundo a legislação eleitoral, os partidos têm como órgão de deliberação suas convenções.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Nos Municípios não há convenções.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Há Convenções, sim!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Não! Ai, têm efeito as convenções regionais.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Nos municípios, há convenções, sim!

O Senhor Ministro José Duarte — Também há convenções municipais.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — No caso do Partido Trabalhista Brasileiro, na última sessão, tive ocasião de ler a lei a respeito e nada encontrei sobre isso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Há porém, tais convenções. Há convenções municipais. A própria lei se refere a isso. E' o art. 136 do Código, que diz:

"São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais".

O Senhor Ministro José Duarte — São os delegados municipais que formam as convenções regionais e os delegados regionais formam as convenções nacionais.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Exato.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Nos estatutos, falava-se em convenção regional.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Ai, porém, a situação é outra.

Nem podia deixar de haver convenção municipal. Eles têm o seu próprio diretório, que convoca sua própria convenção, para indicação dos candidatos locais. Como se poderá atribuir aos diretórios regionais, ou seja, estaduais, os quais são formados por representação de municípios diversos, a indicação do candidato no município X, ou no município Y? Isso violaria a estruturação, que a própria lei determina, na organização dos partidos.

Ademais, em deliberação recente deste Tribunal, sobre uma pergunta, creio, do Partido Trabalhista Brasileiro, o Senhor Ministro Vieira Braga, com aquela concisão e segurança que lhe são habituais, respondeu lendo os próprios estatutos. Disse S. Ex^a: não é possível atender ao que se pede porque o que querem é contra a letra expressa dos estatutos, querem é que se permita uma coisa contra o que está nos estatutos.

O Senhor Ministro José Duarte — Agitou-se a questão dos municípios não organizados.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Assim, o esclarecimento que pediu o Senhor Ministro Guilherme Estellita explica tudo: se os municípios não diligenciaram, oportunamente, ou se não puderam diligenciar — *tolitur questio*; sofrerão as consequências. Todavia, atribuir aos diretórios regionais ou nacionais, a indicação de candidatos municipais, me parece não ser possível, porque será admitir a supressão dos órgãos próprios, e órgãos de deliberação, que são as convenções. Só elas podem deliberar, cada uma na esfera de sua jurisdição territorial, de gradação hierárquica.

Assim, *data venia*, respondo negativamente à consulta.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, também respondo negativamente à consulta. Desde que não esteja organizado o município, não há prejuízo, porque, depois de o ser, se ferirá pleito especial, para que esse município tenha a sua representação local, de prefeito e vereadores.

Não posso é ficar em contradição com o voto que já dei no caso da Bahia.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, respondo negativamente à consulta.

RESOLUÇÃO N.º 5.916

Consulta n.º 1.213 — Classe X — Santa Catarina (Jaraguá do Sul)

Alistamento — Deve-se preencher os claros do alistamento e não os claros do livro de inscrição.

Aplicação da letra d, do art. 33, da Resolução nº 5.235, do Tribunal Superior Eleitoral

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que o número do novo eleitor será lançado no livro de inscrição, logo em seguida ao último inscrito, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos, Relator. — F. P. Carlos de Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-11-1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina dirigiu a este Tribunal o seguinte ofício:

“Tenho a honra de remeter a V. Ex^a cópia autenticada da Resolução nº 5.328, de 18-7-58, deste TRE, que manda encaminhar ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral uma consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 17ª zona — Jaraguá do Sul sobre a aplicação da letra *d*, do art. 33, da Resolução nº 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, desse Tribunal.

Tanto quanto pude depreender da discussão havida por ocasião do julgamento, a dúvida do Juiz consulente se prende ao fato de inexistir no livro de inscrição e no lugar da inscrição cancelada claro a ser preenchido, agravando-se essa situação no caso de a inscrição que preencher o lugar da que fôr cancelada, também vier a ser cancelada, posteriormente.

Se se entender, porém, que o dispositivo manda preencher os claros do alistamento e não do livro de inscrição, parece não haver inconveniência que a inscrição que substituir a cancelada seja registrada no livro, imediatamente após, o número da última inscrição efetuada, embora, com isso se altere a sequência dos números da inscrição.”

Manda cópia do acórdão que é este:

“Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona faz a este Tribunal a seguinte consulta:

“Fim Cartório cumprir estritamente instruções sobre alistamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, consulto como determinar execução art. 33, letra *d*, Resolução 5.235, de 8-2-56.

Ouvida a Procuradoria Regional, o Exmo. Sr. Dr. Procurador assim se manifestou:

1. Consulta o Dr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, como determinar a execução do art. 33, letra *d*, da Resolução nº 5.235, de 8-2-56.

2. Trata-se, a nosso entender, de dois atos:

a) o aproveitamento do claro, aberto na pasta de votação, com a retirada das folhas de votação, letra *a*, do art. 33;

b) o aproveitamento do número correspondente a inscrição cancelada (letra *b*, do art. 33).

3. Entende esta PRE que uma vez constatados os claros na pasta de votação e os números das inscrições canceladas, ambas podem ser também, sistematicamente, aproveitadas, ou seja, aproveitando-se o claro da pasta com novas folhas de votação e o número livre com a nova inscrição, cabendo ao MM. Juiz Eleitoral determinar as diligências que entender necessárias para a boa ordem do serviço (art. 20, letra *r*, do Código Eleitoral).

Frente ao dispositivo em apreço, não pode haver dúvida de que os claros abertos na pasta de votação e no livro de inscrição deverão ser oportunamente preenchidos.

No tocante aos da pasta de votação, a solução não oferece dificuldades. Como, porém, o mesmo não ocorre quanto aos do livro de inscrição, pela impossibilidade de serem aproveitados para, mais de uma inscrição, urge que a respeito se pronuncie o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por se tratar de matéria de interesse geral.

Assim:

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade de votos, encaminhar a consulta ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.”

Solicitei a colaboração da Procuradoria Geral, que se pronunciou nestes termos:

“Segundo se depreende do ofício de fls. 2-3, e da Resolução cuja cópia se acha a fls. 4-5, a dificuldade que se está apresentado com referência ao total cumprimento do disposto na letra *d* do art. 33, da Resolução nº 5.235, de 8-2-56, deste Colendo Tribunal Superior, decorre do fato de “inexistir no livro de inscrição e no lugar da inscrição cancelada claro a ser preenchido, agravando-se essa situação no caso de a inscrição que preencher o lugar da que fôr cancelada, também vier a ser cancelada, posteriormente.”

E o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sustenta que “se se entender, porém, que o dispositivo manda preencher os claros do alistamento e não do livro de inscrição, parece não haver inconveniência que a inscrição que substituir a cancelada seja registrada no livro, imediatamente após, o número da última inscrição efetuada, embora, com isso se altere a sequência dos números da inscrição.

A letra *d* do art. 33, da Resolução número 5.235, de 8-2-56, deste Egrégio Tribunal Superior, estabelece que determinado, por sentença, o cancelamento de uma inscrição eleitoral, o cartório, entre outras providências “anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação e no livro de inscrição, para oportuno preenchimento dos mesmos”, e o modelo do “Livro de Inscrições”, aprovado pela mesma Resolução nº 5.235, não permite, realmente, que possa existir um “claro aberto”, para ser oportunamente preenchido.

Nesse “Livro de Inscrições” as linhas de cada página são numeradas e, em seguida ao número de inscrição, consta o nome do eleitor inscrito. Caso essa inscrição seja cancelada, esse fato pode e deve ser anotado na coluna referente à “Observações”; mas, não nos parece, *data venia*, possível substituir nessa mesma linha o nome do eleitor cuja inscrição foi cancelada, pelo nome de um novo eleitor.

Assim sendo, acreditamos que, quando esta Egrégia Corte Superior, na letra *a* do art. 33, em questão, disse que fossem anotados, de forma sistemática, os “claros abertos” do Livro de Inscrição, para oportuno preenchimento dos mesmos”, não quis dizer que a linha onde se acha escrito o nome do eleitor cuja inscrição foi cancelada, devia ser um “claro aberto”, para “oportuno preenchimento”. Esse “claro aberto” se refere apenas às pastas de votação e ao fato de, com o cancelamento preenchido, na seção eleitoral em que estava inscrito o eleitor cancelado.

Quanto ao Livro de Inscrições, somos de opinião que uma vez cancelada uma inscrição eleitoral, tal fato deve ser anotado na coluna referente à “Observações”, não podendo o respectivo número de ordem ser usado para um novo eleitor. Este deverá ser inscrito na linha e número imediatamente após à linha e ao número da última inscrição efetuada, podendo, no entanto, substituir o eleitor cancelado nas respectivas pastas de votação, seção eleitoral, etc.

Nestas condições, opinamos no sentido de que se responda à Consulta objeto deste processo, de conformidade com o acima exposto.”

VOTO

Senhor Presidente, o art. 33, letra d das Instruções baixadas por este Tribunal sobre alistamento diz o seguinte:

"Determinado, por sentença o cancelamento, o Cartório tomará as seguintes providências:

d) anotar de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação e no livro de inscrição, para oportuno preenchimento dos mesmos."

Surgiu desses termos das Instruções, a dúvida decorrente da dificuldade material de cumpri-las ao pé da letra. E' que estas Instruções estabeleceram o modelo de livro que aqui está: à medida que os eleitores vão sendo inscritos, vão sendo anotados no livro, cada um na sua linha. Uma vez cancelada a inscrição, por qualquer dos motivos determinantes desse cancelamento — morte é anotado na coluna de observações; mas não pode haver preenchimento, no mesmo livro, porque não há, na linha espaço para outros nomes.

Assim, a Procuradoria colocando bem a questão, opina no sentido de fazer-se a substituição na pasta das folhas de votação. Muito bem. Ai, não há dificuldade alguma. Todavia, inscreve-se no livro, o eleitor, após o último nome aí constante, aí incluído, aí inscrito. Parece-me, realmente, ser esta a única solução cabível.

E' bem verdade que há inconveniente. O inconveniente é este: dificulta a verificação, ou pelo menos, dá uma idéia falsa do total do eleitorado. E' que, nesse andar, chegaremos a um eleitorado do número de milhões. Ora, dentro de dez, ou vinte, ou trinta anos, todo esse eleitorado inscrito, atualmente, terá desaparecido. Estaríamos, então, com várias dezenas de milhões numericamente. Esse, o inconveniente que há. Parece-me que o espírito da resolução talvez fosse aquele: manda-se substituir, para que se tivesse, sempre, a medida exata dos eleitores inscritos.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Permite-me V. Ex^a um aparte? Esse inconveniente que V. Ex^a pondera, é, realmente, muito grande. Nunca se saberá...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — ... Nunca!

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — ... O número exato de eleitores inscritos, porque se conservará, no livro, o nome do eleitor que foi inscrito, antes de tornar o lugar, na lista, e cuja inscrição foi cancelada. Se se faz nova inscrição, sem cancelar aquela primeira, o número de inscrições não representará a realidade. Todavia, parece-me possível mandar fazer nova inscrição, mas aproveitando o número daquela inscrição cancelada. Isso, então, atenderá ao que V. Ex^a propôs — que é nesse sentido de se fazer a nova inscrição, não aquela linha onde estava a inscrição cancelada, mas em nova linha, embora aproveitando-se o número antigo. Não é isso?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. Essa é realmente uma sugestão, mas prejudica a razão de ser do livro de inscrição. O livro de inscrição é, para verificação, de pronto, do eleitorado existente. Teríamos, então, uma numeração salteada. Suponhamos que, ao se cancelar o registro do eleitor número 2.550, já estivessemos no de número 850.000. Teríamos de escrever a seguir do número 850.000, o número 2.500.

Parece-me, conseqüentemente, que a solução mais indicada é, realmente, esta que é a que vem sendo adotada: substituir, na pasta de votação, a folha de votação — aí não há dificuldade; mas, no livro de inscrição, seguirá, sempre, o último que se alistou e que, aí, teve de ser incluído, tomando o respectivo número, o número seguinte.

C Senhor Ministro Haroldo Valladão — O que propõe o Senhor Ministro Guilherme Estellita é inscrever-se o novo eleitor na folha em branco do livro, mas com o número correspondente ao que foi cancelado.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E', porém, salteando os números; importa em salteamento dos números.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O que S. Ex^a propõe é isso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Sei. Importando, entretanto, em salteamento dos números.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O livro está no número 10.000. Cancela-se o número 2.500.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — E' o único meio de conservar a fidelidade, quanto ao número de eleitores inscritos.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Entendo que isso perturba o processo eleitoral. Afinal de contas, transformar-se-á o registro de eleitores em registro inexato pelo salteamento dos números.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Salteado ficará sempre, porque aquele número 2.500 já desapareceu. No dia em que foi cancelado, desapareceu.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não! Exatamente, este o objeto da consulta.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — No dia em que foi cancelado, desapareceu.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — As Instruções, porém, mandam preencher os claros:

"Art. 33. Determinado, por sentença, o cancelamento, o Cartório tomará as seguintes providências:

a) retirará da respectiva pasta a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para anotações e junta-la-á ao processo de cancelamento;

b) na coluna de "observações" do livro de inscrições registrará a ocorrência a tinta carmin;

c) excluirá dos fichários a que se refere o art. 41 destas Instruções, as respectivas fichas colecionando-as à parte;

d) anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação e no livro de inscrição, para oportuno preenchimento dos mesmos..."

A dificuldade decorre daí. E' o preenchimento no mesmo lugar. Não é possível.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a disse muito bem que, na pasta de votação, há um claro, porque se tirou aquela folha; mas, no livro, também há um claro; porque se cancelou aquela inscrição. A inscrição cancelada é um claro no livro. Não é assim?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Há um claro, mas não há claro material para possibilitar novo registro.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Todavia, é um claro. Não se cancelou? Se se cancelou não existe.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Fica salteado. Houve, ali um intervalo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. A dificuldade, porém, é esta: como se fazer a inscrição de novo eleitor, no livro? Tomando o número do que foi cancelado? Não é possível, porque não há no livro, onde escrever o nome desse novo eleitor.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Será escrito, adiante do número anterior.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Será inscrito em outro lugar, mas cancelando-se o número.

O Senhor Ministro José Duarte — Ele não vai substituir o eleitor. Ele entra na linha que estiver aberta para a inscrição.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Com o número antigo ou novo?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Com o número novo.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Assim, porém, a numeração não corresponderá à realidade.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Estou informado pela Secretaria, e pelo próprio Diretor, que sempre se processou assim. Realmente, o número de inscrição não representa o número de ordem do eleitor. Não exprime o número de eleitores, porque esse processamento vai num crescendo constante. O único inconveniente é essa aparência de grandeza, com uma realidade muito menor.

Respondo na conformidade do parecer da Procuradoria Geral: entendo que, no livro de inscrição, o nome do eleitor será lançado após o último dos inscritos.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.953

Consulta n.º 1.230 — Classe X — Distrito Federal

Prefeito que se candidata em 1958 a prefeito de um outro município que até 1956 era distrito de sua jurisdição e que, naquele ano, elevado a município, elegeu outro prefeito — Elegível.

As inelegibilidades devem ser interpretadas restritamente e são somente aquelas expressas na Carta Magna.

Inteligência do número III, do art. 139 da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta na conformidade das notas taquigráficas que acompanham e integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1958. — Nelson Hungria, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 9-11-1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático, por seu delegado, dirigiu a este Tribunal a seguinte consulta:

“Trata-se de saber a extensão da inelegibilidade prevista no número III do artigo 139 da Constituição Federal.

Eis a hipótese:

Determinado Município, que chamaremos “A”, era até 1956 integrado de seis (6) distritos. Naquele ano, um desses distritos se transformou em novo município, que denominaremos “B”, do mesmo Estado.

O Prefeito eleito em 3 de outubro de 1954 iniciou o seu exercício, em 1955, quando o Município “A” era composto dos seis distritos, inclusive aquele que mais tarde se transformou no Município “B”.

Em agosto de 1956 realizaram-se eleições para prefeito no Município “B”. O eleito desde então vem exercendo o referido cargo.

Expostos os fatos, vamos à consulta:

Pode o atual Prefeito do Município “A” candidatar-se a Prefeito do Município “B” nas eleições de 3 de outubro de 1958?

Esclarece-se que já se realizaram eleições no Município “B” em 1956, quando foi escolhido Prefeito, cujo mandato está a terminar.

Portanto, as eleições deste ano são para a escolha do segundo Prefeito do Município “B”.

Parece ao consulente que não há inelegibilidade para o Prefeito do Município “A” se candidatar a Prefeito do Município “B”, embora este se tenha formado de um dos distritos daquele, já porque a separação se deu em 1956 e ainda porque se trata de segunda eleição no Município “B”, o que afasta qualquer idéia de reeleição.

Confiando nos doutos suplementos dessa Egrégia Corte e encarecendo o caráter urgente da presente consulta, espera o Partido Social Democrático, seja confirmada a inexistência de inelegibilidade no caso exposto”.

Ouvida a Procuradoria Geral, por se tratar de matéria de direito, assim se pronunciou:

“Somos por que se responda à Consulta de fls. 2-3, afirmativamente, de vez que estamos de acordo com o Consulente quanto à inexistência de inelegibilidade, no caso exposto.

Criado o Município “B” este se transformou em entidade autônoma desde 1956; já teve o seu primeiro Prefeito eleito; e, assim, como sustenta o Consulente, esse fato “afasta qualquer idéia de reeleição”.

Além disso, consoante jurisprudência, as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal”.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, estou de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral. Respondo afirmativamente a consulta. O Tribunal entendeu, bem, do que se trata. A Constituição proíbe a reeleição de prefeito dentro do mesmo município. Ainda há poucos dias, decidimos, aqui, um caso de São Paulo, sobre a candidatura do Dr. Jânio Quadros, a deputado pelo Estado do Paraná.

* * *

(O Senhor Ministro Ary Franco vota de acordo com S. Ex^ª.)

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, há poucos dias, julgamos processo parecido com este — parecido, apenas, porque, na verdade, eles são substancialmente diferentes. Naquele processo, de que fui Relator, na consulta procurava-se saber se o prefeito, ou os parentes do prefeito, de um município antigo, do qual se desmembrara um distrito, para constituição de novo município, eram elegíveis ou inelegíveis, para exercerem o cargo de prefeito do novo município. Tratava-se da primeira eleição, porque o município se estava constituindo, naquele momento.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Continuou sob a direção do antigo prefeito.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Assim, entendemos que, nesse caso, havia inelegibilidade, visto como o prefeito do município antigo é o que exercera a jurisdição administrativa, no território do novo município, no período governamental imediatamente anterior. Todavia, no caso presente, relatado pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, a indagação refere-se à hipótese de ter ocorrido o desmembramento e constituição do novo município em 1956, época em que se fez eleição do respectivo prefeito. Ora, neste caso, o prefeito do antigo município não foi o prefeito do território desse novo município, no período imediatamente anterior àquele para o qual se vai fazer a eleição.

Nessas condições, estou perfeitamente de acordo com o Senhor Ministro Relator, respondendo afirmativamente à consulta.

* * *

(O Senhor Ministro Nelson Hungria também vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.)

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, houve interregno; entre o antigo mandato e o novo houve outro prefeito, durante dois anos. Nessas condições, em face da Constituição, respondendo de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

(O Senhor Ministro Cândido Lobo vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.)

(Ausente o Senhor Ministro José Duarte).

RESOLUÇÃO N.º 5.963

Consulta n.º 1.228 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Auxiliares de Cartório não tem direito à gratificação durante o ano inteiro.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1958. — *Rolagoo*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos*, Relator. — *F. P. Carlos de Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-11-1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina dirigiu a esta Corte o seguinte telegrama:

"Possuindo cada cartório desta circunscrição um auxiliar permanente vg exoeto os das zonas da Capital que possuem dois vg consulto esse Egrégio Tribunal se referidos terão direito gratificação ano inteiro vg e se também estão compreendendo parágrafo único vg do artigo doze Lei 2.982 vg de 30 novembro de 1956 pt Esclareço orçamento consigna verba ano inteiro pt Cords Sds *Alves Pedrosa*, Presidente — Triregelei".

Mandei que a Secretaria dêste Tribunal informasse; e as informações são assim resumidas, pelo parecer do Dr. Diretor-Geral:

"Nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 2.982, a gratificação aos auxiliares de cartório só poderá ser paga durante 6 meses.

Tal gratificação, ainda de acordo com o citado dispositivo, será arbitrada pelo Presidente do E. Tribunal Regional.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a resposta há que ser negativa, pouco importando a circunstância de que a verba comporte o pagamento durante o ano inteiro.

O parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 2.982 é muito claro. Diz assim:

"Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelo Presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais."

Assim, S. Ex.ª não pode conceder gratificação durante o ano inteiro. Entretanto, se a verba o comportar, em quantia que, afinal, corresponda a pagamento de 12 meses, cabe aos presidentes dos tribunais arbitrá-la de forma mais compensadora.

Todavia, como disse, não pode deixar de ser respondida negativamente a consulta: não pode ser arbitrada a gratificação durante o ano inteiro, competindo, entretanto, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais fixação dessa gratificação.

Decisão unânime.

(Ausente o Senhor Ministro Haroldo Valladão.)

RESOLUÇÃO N.º 6.052

Consulta n.º 1.423 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco)

Devem ser cancelados os números apostos, nas cédulas majoritárias, pelos mesários, antes de serem as mesmas abertas, uma vez que foram numeradas seguidamente, e não de 1 a 9.

Vistos etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, conhecer da consulta, e no mérito, respondê-la, afirmativamente, por unanimidade, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1958. — *Francisco de Paula Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido. — *Ildefonso Mascarenhas*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 18-11-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral, Presidente da Junta de Apuração em Barra de São Francisco — Espírito Santo —, consulta a Presidência desta Casa, nos seguintes termos:

"Último pleito alguns ptes. mesa receptoras andaram numerando cédulas majoritárias em numeração seguida em vez de um a nove (pt) Rogo Vossência dizer se devo cancelar tais nrs. antes ser aberta cédula para resguardar sigilo voto (pt) (Sds. ats. Tácito Carneiro da Cunha Eleitoral B.S. Francisco Est. E. Santo)".

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Senhor Presidente, minha resposta é afirmativa. Aliás, é um meio inteligente de salvar esses votos, inutilizando a possibilidade de identificação dos votantes.

A mesa numerou os votos a seguir. Agiu contra toda preocupação do legislador, que é o resguardo do sigilo do voto. Uma vez apagados esses números e embaralhados esses votos, não haverá possibilidade de identificação.

O juiz foi cauteloso; propôs providência que, realmente, resguarda o sigilo, sem inutilizar os votos. Toda diligência que tenha por finalidade a apuração da manifestação da vontade eleitoral deve ser bem acolhida.

O Senhor Ministro Presidente — Peço licença para recordar que na primeira eleição realizada após a vitória da Revolução de 1930, nesta Capital, houve um presidente de mesa que, mal aconselhado, numerou, seguidamente, as sobrecartas. Por ocasião da apuração que, ao tempo, era feita pelo Tribunal Regional, o saudoso Dr. Otávio Kelly, então, juiz federal seccional, que fazia parte do Tribunal, sugeriu que se cortassem as extremidades das sobrecartas, para desaparecer a possibilidade de identificação de votos, com o fim de evitar fosse quebrado o sigilo dos sufrágios. No caso concreto, o juiz chegou ao mesmo resultado, cancelando a numeração.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Tivemos, aqui, na última eleição, discussão sobre isso. Aliás, tenho a impressão de que não anulamos urnas por esse motivo. Parece, à primeira vista, tratar-se de caso concreto. Poderão surgir recursos, reclamações; devemos ressaltar...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O presidente da junta não apurou os votos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — É caso concreto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não é caso concreto. A situação é que é concreta. As Instruções, porém, são de caráter geral. No Brasil deve ter ocorrido isso em várias outras mesas. De modo que o Tribunal pode decidir à base das Instruções.

O Senhor Ministro Presidente — A consulta concretiza ou é formulada em termos genéricos?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Diz: "alguns presidentes de mesa".

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A resposta poderá evitar os recursos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O Senhor Ministro Presidente salientou muito bem. Temos feito por evitar a quebra do sigilo. Temos, aqui, em que o juiz tomou providência para evitar a numeração de cédulas, o que seria quebra do sigilo. E não anulamos por esse motivo.

Só em caso concreto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, concluo conhecendo da consulta.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, data venia, não conheço da consulta.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, também não tomo conhecimento da consulta.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Conheço da consulta.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, acompanho o entendimento do eminente Ministro Relator. Conheço da consulta.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, estou com os eminentes Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão. Não conheço da consulta.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Ocorre empate na votação preliminar: os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos (Relator), Vieira Braga e Cândido Lobo conhecem da consulta. Manifestam-se em contrário os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Ildefonso Mascarenhas.

Desempate no sentido do conhecimento da consulta.

Entendo que esse juiz se mostrou cauteloso ao solicitar orientação para seu governo. É preferível que se esclareça, desde logo, a esse magistrado e a todos os demais, a possibilitar-se a interposição de recursos de apuração, sendo até possível, mais tarde, deslocar candidatos no cômputo geral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sendo assim, esta resolução terá caráter normativo?

O Senhor Presidente — Penso que não. Só ao baixar Instruções é que o tribunal expede normas.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se a Resolução não tiver caráter normativo, recursos poderão ser interpostos com o mesmo fundamento.

O Senhor Presidente — Sempre entendeu este Tribunal que a decisão sobre a consulta não vincula o Tribunal a se pronunciar no mesmo sentido, em recurso posteriormente manifestado.

VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta.

Decisão: unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.211

Processo n.º 1.569 — Classe X — Distrito Federal

Aditamento de um artigo às Instruções baixadas pela Resolução nº 5.909.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral modificar o parágrafo único do art. 3º das Instruções aprovadas pela Resolução nº 5.909 e acrescentar-lhes mais um artigo, sendo que os Ministros Haroldo Valladão e Cândido Lobo votaram no sentido de que as peças de gravação, a que se refere o art. 3º das mencionadas Instruções, deverão ser conservadas até o prazo máximo de prescrição da ação penal de crime mais grave, nos termos das notas taquigráficas anexas, e de acordo com o que se segue:

“Artigo 1º Não depende de censura prévia a propaganda partidária por meio de rádio, respondendo cada um pelos abusos que cometer.

Artigo 2º Da propaganda partidária participarão, além dos candidatos registrados, os membros dos diretórios ou delegados dos partidos políticos ou outros representantes, autorizados por escrito.

Artigo 3º A empresa de rádio adotará as necessárias providências para gravação das pa-

lavrás proferidas na propaganda partidária, incluída a respectiva despesa no preço da irradiação.

Parágrafo único. A peça em que se fizer a gravação ficará à disposição da autoridade judiciária, podendo servir de prova dos abusos acaso cometidos (artigos 2º e 4º das Instruções sobre Propaganda Partidária), observado o disposto no art. 5º.

Artigo 4º Em caso de violação do art. 130 do Código Eleitoral, o interessado reclamará ou representará ao Juiz Eleitoral da zona, ou, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados aos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais, a fim de que prontamente, até 24 horas depois, lhe seja assegurado acesso ao rádio, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, nos termos do referido dispositivo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 175, nº 33, do Código Eleitoral.

Parágrafo 1º O disposto neste artigo não exclui o uso do habeas corpus ou mandado de segurança, quando cabíveis.

Parágrafo 2º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a representação ou reclamação, poderá o interessado renová-la perante o Presidente do Tribunal Regional, que decidirá dentro de vinte e quatro horas.

Parágrafo 3º Igual providência caberá, quando retardada a solução do caso pelo Juiz.

Parágrafo 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Artigo 5º A peça, a que se refere o parágrafo único do artigo 3º, poderá ser inutilizada após o prazo de seis meses contado das eleições, salvo se pela autoridade judiciária tiver sido comunicada à empresa de rádio a instauração de processo criminal a cuja prova interesse a mencionada gravação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, 30 de maio de 1959. — Presidiu a este julgamento o Ministro Rocha Lagoa. — Antonio Vieira Braga, Relator. — Esteve presente o Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral. — Nery Kurtz, Procurador Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 14-10-60).

RESOLUÇÃO N.º 6.475

Processo n.º 1.741 — Classe X — Distrito Federal (Rio de Janeiro)

Os órgãos de deliberação dos partidos políticos são as convenções nacionais, regionais e municipais, motivo por que só a elas cabe a indicação dos candidatos. — Os estatutos de cada partido devem estabelecer a organização, a competência e o funcionamento das convenções, respeitando sempre os princípios e normas eleitorais. — A escolha dos candidatos não é ato administrativo, mas ato partidário, razão por que não é da competência dos diretórios. — É indispensável impedir que os partidos políticos se tornem domínio de um grupo ou que sejam "propriedade" do chefe. — Os partidos devem selecionar, seus candidatos e contribuir para a educação cívica do eleitorado.

Vistos etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações introduzidas nos Estatutos do Partido Libertador pela TV

Convenção Nacional do Partido, realizada em junho de 1959 na cidade do Rio de Janeiro, salvo a que atribui a escolha de candidatos aos Diretórios ou faz depender a indicação de aprovação do gabinete Executivo do Diretório Nacional (art. 29) atritando com o art. 136 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 8 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-9-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Partido Libertador requer a aprovação de alterações introduzidas nos seus Estatutos, pela 4ª Convenção Nacional do Partido.

Foi feita a conferência das modificações introduzidas.

O ilustre Doutor Procurador-Geral Eleitoral impugnou o art. 29 e parágrafos, dos Estatutos, entendendo que o mesmo infringe o art. 136 do Código Eleitoral, que declara que os órgãos de deliberação dos partidos são as Convenções Nacionais, Regionais e Municipais, não sendo, por isso, possível que essa incumbência seja atribuída aos Diretórios e ao Gabinete Executivo ou à Comissão Executiva dos Partidos.

Mandei ouvir o Partido. O seu Presidente, o ilustre brasileiro Deputado Raul Pilla, justificou a medida, dizendo que, desde 1945, esta norma está em vigor, e foi aprovada por este Tribunal na fase inicial da organização do Partido e nas alterações introduzidas em 1947, 1951 e 1955; que é uma tradição do partido dar a incumbência da escolha dos candidatos aos diretórios; que isto não fere o conceito da democracia representativa; ao contrário, contribui para o fortalecimento das escolhas mais convenientes ao interesse nacional e acarreta grande diminuição de despesas para os partidos, pois são realmente muito dispendiosas as organizações das convenções; que a escolha dos candidatos é uma deliberação administrativa e não uma deliberação partidária (este o aspecto importante). Sustenta o deputado Raul Pilla que escolher os nomes dos candidatos é deliberação de caráter nitidamente administrativo e que, por esse motivo e principalmente pelo fato de o Tribunal Superior Eleitoral haver, durante quinze anos consecutivos, mantido essa norma, não há razão para sua impugnação atual.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral manteve seu ponto de vista, baseado no art. 136, do Código Eleitoral, que menciona quais os órgãos de deliberação do partido, e cita decisão deste Tribunal, proferida em 30 de setembro de 1958, no Mandado de Segurança nº 132, Acórdão nº 2.645, confirmando que as Convenções são órgãos de deliberação partidária. E o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, o Partido Libertador tem um Gabinete Executivo Nacional. Como é partido que defende o regime parlamentar, está fazendo experiência na sua própria organização, criando um Gabinete Executivo Nacional.

Na reforma dos Estatutos, foi atribuído ao Gabinete Executivo Nacional o direito de vetar a escolha dos candidatos, pois esta deve ser submetida à sua homologação. (Outrora isto era atribuição do Diretório Nacional).

Todavia, na realidade, os Estatutos do Partido, aprovados por este Tribunal depois do Código Eleitoral de 1950, já dispunham que a escolha dos candidatos poderia ser feita pelos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais, conforme a esfera de in-

dicação correspondente. Esta norma estava em vigor. No Estatuto alterado, passa essa atribuição para o Gabinete Executivo Nacional, quer dizer, maior concentração. O Presidente do Partido entende que esta norma é necessária para defender a orientação partidária do Partido e contribuir para a educação cívica do eleitorado.

O pressuposto necessário para a existência dos partidos políticos, como sabem os nobres Ministros, é a democracia representativa, em que a condução política cabe ao povo.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Todo o poder vem do povo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Parece que a posição do partido político desloca, na democracia atual, a figura do candidato, pois se vota mais pelo partido do que pelos candidatos, individualmente. É o mesmo critério que permite o registro dos candidatos pelo Diretório Nacional, havendo voto apenas de legenda e sendo os candidatos eleitos pela ordem de classificação do registro. É em razão disso que se afirma que, hoje, o partido está preponderando sobre o candidato, na eleição. O eleitor não vota mais em quem quer; vota em quem lhe desagrada menos. Mas há a influência do partido político que, sem dúvida, hoje, deixam de representar interesse de grupos ou de classes, e que é obrigado a conciliar múltiplos interesses contraditórios da vida contemporânea. A democracia representativa veio desmoralizar, felizmente para nós, a postura marxista que partia do pressuposto de que o pobre não era deserdado somente de capital, mas de todos os bens essenciais à vida, de todos os bens que a vida exige. O deserdado contemporâneo é apenas o que carece de capital. Mas essa falta de capital não lhe impede o gozo de um padrão de vida aceitável. É possível o padrão de vida digna, como já ocorre com o operariado de vários países, sem a posse de riqueza e tendo como meio de subsistência apenas o salário. A capacidade técnica da civilização do Ocidente está permitindo isso e demonstrando que o trabalhador pode gozar bom padrão de vida sem ter capital; que o deserdado apenas é pobre de capital, mas que é rico de bem-estar, rico de segurança política, rico de garantias, rico de direitos individuais, rico de oportunidades e rico na esperança de seu futuro. Essa realidade inegável, ou seja a imensa maioria pobre de capital, mas no gozo de um padrão de vida razoável, não se enquadra no processo dialético marxista dos que têm e dos que não têm. Antes, na dialética marxista, a luta pelo poder era simples de efetuar e fácil de entender, pois os que não tinham: nada lutavam contra os que tinham tudo. Agora, na nossa democracia pluralista e tecnicizada apareceu uma nova espécie de homem contemporâneo, que pode, ao mesmo, não possuir capital e gozar alto padrão de vida. É aqui que o esquema marxista se rompe na sua base e com a ingênua compreensão de que a alienação da classe que encontra a riqueza, trará como consequência a paz social e abundância para todos. O deserdado de hoje desmoralizou Carlos Marx por que tem todos os direitos políticos, individuais e sociais próprios do rico, é assistido pelo Estado, goza de bem-estar e tem oportunidade de subir. A democracia representativa comprova que a diversidade dos interesses, partindo de um padrão de vida médio, faz com que os partidos políticos não possam responder às realidades classistas como a visão marxista pretendia. A técnica contemporânea e o Estado intervencionista desfizeram a visão marxista. O conflito social contemporâneo não resulta mais da luta entre as classes dos que nada tinham e dos que tudo possuíam, pois existem diversas classes de interesses antagonísticos. Como sabem os eminentes Ministros, hoje o mundo cogita de extinguir a miséria e sua extinção é um princípio de Justiça Social. No Brasil, a meta suprema do Governo é acabar com a pobreza ou, pelo menos, impedir o seu aumento; é melhorar o padrão de vida do povo, libertando o país do subdesenvolvimento econômico, mediante a

industrialização, a construção de meios de transportes adequados e a integração econômica do território nacional.

Brasília e a situação de funcionalismo do Congresso Nacional e da Justiça Federal, por exemplo, corroboram minha afirmativa de que a interpretação marxista da História é inadequada, pois não há duas classes antagonísticas, mas múltiplas classes, todas com interesses concordantes em alguns aspectos, vizinhos em outros e diferentes em alguns tópicos. A democracia representativa no Brasil e Brasília estão, a meu ver e felizmente, desmoralizando o marxismo. Todos aqui gozam dos mesmos direitos individuais e políticos e já há igualdade social, pois neste Tribunal todos os servidores têm a mesma condução, ganham para manter padrão de vida digno e residem em moradas confortáveis, toda de propriedade pública.

O mundo não admite mais a ideia da luta de duas classes antagonísticas e irreconciliáveis, uma que domina e outra que quer libertar-se. Na democracia representativa do Ocidente, com pluralidade de partidos e efetiva liberdade política, os partidos não representam mais classes nem grupos, mas a coletividade em que estão reunidos integrantes de todos os numerosos grupos e classes sociais. Por isso, os partidos têm, hoje, necessidade de conciliar interesses opostos, buscar contentar a todos, satisfazer a todos os antagonistas e atender todas as pretensões dos numerosos grupos sociais. Têm que prometer coisas contraditórias em razão do seu objetivo de conciliar todos os interesses existentes.

É realmente admirável que haja um partido que tenha princípios, que não viva de oportunismo e prefira apegar-se ao seu programa, que mantenha seus objetivos e queira promover a educação cívica do povo. O Partido Libertador, entre nós, tem esta pretensão: realizar a educação cívica do povo. Para esse fim, para pregar princípios em vez de conquistar adesões com promessas demagógicas; que causam, na realidade, a desordem social, pela quebra de hierarquia social, pela quebra de hierarquia administrativa, o Partido Libertador propõe uma alteração nos seus estatutos, que reforce a autoridade do Grupo Executivo Nacional, o que merece a melhor atenção de nossa parte, mas tem de ser examinado em confronto com a legislação eleitoral.

O Código Eleitoral é expresso no seu art. 136, em dizer que os órgãos de deliberação dos partidos políticos são as convenções nacionais, regionais e municipais; mas definiu, no seu parágrafo único, que os estatutos dos partidos estabelecerão modo de escolha dos membros das convenções, seu número e sua categoria, o que compete a essas convenções fazer e como devem funcionar. Assim, ao mesmo passo em que a Lei Eleitoral declara que a convenção é um órgão de deliberação do partido, permite que o estatuto disponha tudo sobre a organização e o funcionamento das convenções. Então o estatuto deve dizer como vai ser organizada a convenção, como vai funcionar, como devem ser escolhidos os convencionais, qual a competência das convenções, qual o período da duração da convenção, qual o período máximo para ser convocado; o Partido Libertador fez tudo isso. O art. 138 do Código Eleitoral dispõe que os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios. É claro que os partidos deverão respeitar os princípios e normas eleitorais na elaboração dos seus estatutos.

Senhor Presidente, o Código Eleitoral estabelece que as convenções são os órgãos de deliberação dos partidos políticos, mas permite que os Estatutos dos partidos disponham sobre a organização, a competência e o funcionamento dessas convenções. O Partido Libertador determinou que a escolha dos convencionais fosse feita pelos diretórios. Pergunta-se: é de se adotar esse critério ou a escolha deverá ser feita sempre pelas próprias convenções? A questão nunca foi levantada neste Tribunal, porque estes

Estatutos sempre foram aprovados pacificamente, sem contestação, sem debate e sem parecer contrário da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral não levantou esta questão em seu parecer, opinando, com apoio no art. 136, que somente as convenções podem indicar candidatos.

O ilustre Presidente do Partido Libertador sustenta que a escolha dos candidatos é deliberação administrativa e não partidária, o que é contestado pelo ilustre Doutor Procurador-Geral Eleitoral, que entende ser esta uma deliberação partidária. A questão toda gira em torno deste problema: será a escolha dos candidatos deliberação partidária ou administrativa?

Os partidos são pessoas de Direito Público interno. Numa democracia pluralista, como a brasileira, é indispensável o funcionamento de vários partidos. Os candidatos só podem ser indicados pelos partidos. Está na Lei. Ninguém pode ser candidato de si próprio. O eleitorado não pode votar em candidato que não tenha sido inscrito por um partido. E, às vezes, como protesto contra as más indicações dos candidatos, ou a conduta desacertada dos diretórios dos partidos, elege o eleitorado um "Bode Cheiroso", para Vereador, como ocorreu em Pernambuco, ou dá mais de 100.000 votos a um hipopótamo, como sucedeu em São Paulo, na eleição de deputados federais.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Aliás, um rinocerante.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... No Estado mais rico e mais progressista deste País. Mas, embora esses fatos tenham ocorrido, na realidade só os partidos podem indicar os candidatos e só podem ser votados os candidatos indicados pelos partidos, de acordo com o Código Eleitoral. A indicação dos candidatos é deliberação nitidamente partidária, essencialmente política e nunca administrativa. Como não é deliberação administrativa, mas política e partidária e como o art. 136 do Código Eleitoral define que os órgãos de deliberação dos partidos são apenas as convenções nacionais, regionais e municipais, não se pode deixar de concluir, que só as convenções nacionais, regionais e municipais podem indicar os candidatos.

Sem dúvida alguma, merecem respeito as ponderações feitas pelo ilustre Presidente do Partido Libertador. Não fosse a Lei Eleitoral, positiva, cateórica, não permitindo dúvida na sua interpretação, seria até de louvar-se a decisão do Partido, na defesa do programa partidário, de impor esta condição: que a escolha dos candidatos dependa sempre da aprovação do Diretório Nacional, embora hoje o risco terrível de haver o predomínio de um grupo cada vez mais restrito, cada vez mais fechado, dentro dos partidos. É indispensável impedir que os partidos se tornem domínio de um grupo ou que sejam propriedade de uma pessoa. E uma das maneiras de impedir isto, que um grupo ou que pessoas, tenham influência decisiva e permanente, dentro de um partido e na sua atuação política partidária, é justamente deixar às convenções a indicação dos candidatos. É verdade que as últimas convenções nacionais, sem exceção, apenas homologam candidatos indicados pelos diretórios nacionais. Assim foi na última eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e congressistas, assim foi na aprovação dos atuais candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República. As convenções apenas homologavam as indicações dos diretórios. Mas, de qualquer forma, houve consulta à vontade da convenção do partido, foi satisfeita a exigência básica, que é aquela de atender à vontade do eleitorado do partido. Por pressuposto, a Convenção Nacional representa a vontade do eleitorado nacional do partido, como o Regional representa a vontade do eleitorado regional, e a municipal a vontade do eleitorado municipal. Quando coincide a homologação da Convenção Nacional com a escolha dos candidatos pelos diretórios nacionais, entendo que fica reforçada a in-

dicação, porque há coincidência de ponto de vista da Direção do partido com a vontade do eleitorado do mesmo partido. Este argumento do nobre Presidente Raul Pilla, de que as Convenções homologam as indicações dos Diretórios, por isso, não pode prevalecer. Mas há um aspecto relevante e mais sério na defesa apresentada pelo Partido: O Tribunal Superior Eleitoral registrou, por quatro vezes, de 1945 a 1955 os Estatutos do Partido Libertador, que continham a mesma exigência. Será que esse fato dá ao Partido direito à continuação dessa situação?

Ora, sabem mais do que eu os nobres Senhores Ministros, que julgados e decisões valem sempre em caso concreto e determinado. O fato de haver este Tribunal registrado os Estatutos do Partido em 1945, 1947, 1951 e 1955, legalizando, portanto, a norma nele contida, não lhe dá o direito de manutenção da mesma norma no registro de alteração dos seus Estatutos. Poderia o Partido, sem dúvida alguma, desistir da alteração estatutária. Teria, porém, que desistir oportunamente, o que não o fez. Depois de o processo ter vindo ao Senhor Ministro Relator e de o Senhor Ministro Relator havê-lo mandado ao ilustre Doutor Procurador Geral Eleitoral, o Partido não podia mais desistir, sem nossa aquiescência. É certo que o partido tem quatro decisões unânimes sobre o registro dos seus estatutos, a seu favor, permutando ao Diretório Nacional impugnar os candidatos.

Agora a atribuição de escolha deixa de ser do Diretório Nacional para ser do Gabinete Executivo Nacional.

De qualquer forma, a indicação do candidato para Presidente e Vice-Presidente da República pelo Partido Libertador — está expresso nos Estatutos anteriores — era feita pelo Diretório Nacional; não havia convenção. O Partido Libertador registrou, neste Tribunal, um candidato baseado nessa norma e o Tribunal não impugnou esse registro. Foi o Diretório que registrou, o candidato; não foi convocada a Convenção Nacional para esse fim. Agora, se não aceitarmos essa norma, o Partido Libertador, que é um partido de eleitorado esclarecido, mas restrito; partido de recursos modestos, como acentua seu ilustre Presidente, terá dificuldade no seu funcionamento, em razão das despesas que advirão com a convocação da Convenção Nacional. Todavia, como o próprio Diretório tem a faculdade legal de indicar o número dos convencionais, e como os membros do Diretório Nacional são membros natos da Convenção Nacional, o Partido poderá, por esse fato, sem outras despesas reduzindo o número dos convencionais, dos representantes dos vários Diretórios Regionais, promover a Convenção Nacional, no caso de indicação para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como as Convenções Regionais, no caso de indicação para deputados estaduais e governadores e as Convenções Municipais, no caso da indicação de candidatos a prefeitos e vereadores.

Por isso, voto pela aprovação de todas as alterações dos Estatutos do Partido, menos aquela que infringe o art. 136, do Código Eleitoral, que dispõe que são órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais, atribuindo essa competência ao Diretório Nacional e ao Gabinete Executivo Nacional do Partido Libertador para indicar candidatos às eleições ou vetar candidatos indicados.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas. Sou pela aprovação de todas as alterações dos Estatutos, ressalvada aquela que infringe o art. 136, do Código Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Diretório Nacional do Partido Libertador, pessoa a quem todos nós de-

vemos admiração e respeito, impugnou o parecer da Procuradoria Geral, argumentando com o parágrafo único do art. 136. Diz êles que esse parágrafo único vem de completar a interpretação que se deve dar ao art. 136, e que, nessa complementação, a alteração feita nos Estatutos do Partido tem toda e absoluta justificativa, porque o legislador deu ao Partido a oportunidade de, quando redigisse seus Estatutos estabelecer número, categoria, de modo de escolha e funcionamento das convenções. Ora, Senhor Presidente, peço venia ao ilustre deputado para divergir dessa sua interpretação. A meu ver, o parágrafo único, como aliás ficou esclarecido no voto do Senhor Ministro Relator, confirma o que está no *caput* do art. 136, não obstante dar aos Estatutos competência para fixar número, categoria e modo de escolha dos membros das convenções. Quando o legislador usou a expressão "das convenções", a meu ver, nada mais quis senão reafirmar e confirmar que isto tudo poderia ser feito dentro dos Estatutos, mas em relação às convenções e não a essa figura (e aí teria razão a argumentação do nobre Presidente do Partido, de que seria resolução administrativa) do Gabinete Executivo Nacional, porque, realmente, o parágrafo único não estabeleceu regra para ser aplicada dentro do que dispõe o art. 136. De modo algum ficou isso previsto na Lei Eleitoral, ao contrário, o parágrafo único confirma o que está disposto no art. 136:

"Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar".

Esta expressão "dos membros da convenção" resolve, a meu ver, a dúvida.

Nada mais tenho a acrescentar ao voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Com o Relator. Os textos impugnados comporificam elevado propósito de joiramento, sem dúvida. Mas, apreciá-lo, constitui ato de apostasia do texto da Lei Maior e do texto da Lei Eleitoral, que atribui a representação proporcional aos partidos nacionais e a escolha de candidatos às assembleias dos partidos.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Relator, no seu voto, aludiu a que o Partido Libertador veio a este Tribunal, pedir modificação, por diversas vezes, dos seus Estatutos, e que este Tribunal jamais teria se oposto ao dispositivo que estabelece que cabe ao Diretório Nacional escolher candidatos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Diretório Nacional indica o Presidente e o Vice-Presidente da República e goza da faculdade de impugnar os candidatos escolhidos nas convenções.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — S. Ex^a disse que esse procedimento do partido foi apreciado em 1947 e se repetiu em 1955, em 1947 eu não era Procurador Geral da República e, conseqüentemente, Procurador Geral Eleitoral. Nos outros dois períodos por S. Ex^a aludidos, tinha eu a honra de exercer esses cargos. Nunca duvidei de que pudesse errar, mas também, no momento, não posso contestar S. Ex^a, porque S. Ex^a não disse se os artigos dos Estatutos, que foram trazidos ao exame, no período em que fui Procurador Geral, eram justamente estes, S. Ex^a mencionou o ano de 1947. O texto ora discutido já vinha de antes, e, se houve modificação durante a minha gestão, como Procurador Geral, tinha eu que me limitar a opinar sobre a modificação e não sobre os Estatutos. Assim, Senhor Presidente, reconhecendo embora que possa ter errado muitas vezes no exercício do cargo, apenas posso afirmar que jamais o fiz maliciosamente...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ninguém tem dúvida sobre isso.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Considero absurdo tão grande a infração ao art. 136 do Código Eleitoral, que só posso admiti-lo por malícia. Penso que é claríssimo esse dispositivo. E, ainda na sessão última (aludimos a esse dispositivo, no início de nossos trabalhos, relativos à cédula única), apeguei-me ao texto da lei que instituiu a cédula única, justamente pelo hábito que tenho de não me desviar do que a lei diz expressamente. E ali naquele caso muito menos, porque, como V. Ex^a salientou, a cédula única instituída pela Lei nº 2.582, de 1955, era para eleições majoritárias e não para eleições pelo sistema proporcional. Como é que estando em jogo um dispositivo como este, do art. 136 do Código Eleitoral, que é de uma clareza sem dúvida alguma, poderia eu opinar pela escolha, pelo Diretório Nacional, de quem deveria ser escolhido pela Convenção Nacional? Se assim agi (o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas aliás não tinha em mão meu parecer, nem sabemos se de fato foi isso o que ocorreu)...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Nem eu disse que V. Ex^a opinou assim.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Se assim fiz, penitencio-me do erro.

Quanto ao mais, acompanho com muito prazer o voto de S. Ex^a, porque entendo que o que deve ser cumprido é o art. 136, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex^a, Senhor Ministro Plínio Travassos? Tive a oportunidade de, confirmando o relatório do eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas, ler a impugnação. O Dr. Raul Pilla não colocou a controvérsia em torno do art. 136, do Código Eleitoral. Realmente S. Ex^a aceitou esse artigo, mas colocou a questão em torno do seu parágrafo. Foi por isso que me limitei, em meu voto, a fazer, justamente, a interpretação do parágrafo.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Acrescento ao meu voto que o art. 136 é completado pelo seu parágrafo, como o eminente Ministro Cândido Lobo muito bem esclareceu no voto que proferiu.

Estou de pleno acôrdo com S. Ex^a.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — (Relator) Senhor Presidente, em homenagem ao eminente Ministro Plínio de Freitas Travassos, por quem nutro a mais profunda admiração, e S. Ex^a não pode duvidar disso.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Gratíssimo a V. Ex^a.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...devo repetir que apenas informei que, naquela ocasião, S. Ex^a, era Procurador Geral da República e o declarei, porque assim está escrito pelo Presidente do Partido interessado. S. Ex^a lê de:

"A nossa "Lei Orgânica", publicada em 1954, reproduz, em seu artigo 14, idênticas disposições. O mesmo acontece com a "Lei Orgânica" de 1950, em que o artigo conserva o mesmo número.

Os "Estatutos" de 1951, registrados pelo T.S.E. em sessão de 28 de setembro, e pelos quais a sede e foro do Partido passam, de Porto Alegre, para a capital da República, mantêm, no artigo 30, o mesmo processo, acrescentando-lhe, porém, uma exigência: que a escolha de candidatos feita pelos Diretórios Regionais seja subneta à "aprovação do Diretório Nacional". Compreende-se a razão: a conveniência de evitar acôrds e arranjos meramente eleitorais, sem consideração aos interesses ideológicos. Trata-se de fiscalização indispensável à preservação da personalidade dos Partidos nacionais e sem a qual não passariam êles de meros conglomerados de partidos regionais.

Na Convenção Nacional realizada a 7 de julho de 1956, são feitas nos Estatutos vigentes pequenas alterações, ditadas pela experiência, mas nenhuma na parte relativa à indicação de candidatos. O processo tem-se revelado inteiramente satisfatório e nunca deu margem à menor reclamação.

Chega-se à reforma estatutária realizada na Convenção Ordinária do ano passado, que está pendente de apreciação dêsse Colendo Tribunal."

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Permite-me V. Ex^{as}? Parece-me que este texto não foi objeto de alteração naquela oportunidade.

E' apenas uma explicação que desejo dar, uma vez que meu nome foi citado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O que queria dizer é que esta norma prevalece desde que o partido foi organizado até hoje.

RESOLUÇÃO N.º 6.535

Processo n.º 1.869 — Classe X — Rio Grande do Sul

Alistamento de Cabos e Praças de Pré da Polícia Militar.

De acôrdo com o art. 132, n.º III, parágrafo único, combinado com o 183, da Constituição Federal, são inalistáveis.

Vistos, etc...

Consulta o Senhor Deputado Advlio Martins Viana sobre a orientação a ser observada quanto ao alistamento eleitoral de Cabos e Praças de Pré da Polícia Militar, da Brigada Militar e da Milícia Estadual, tendo em vista divergências existentes entre as decisões dos Tribunais Regionais do Estado da Guanabara e do Rio Grande do Sul.

Ouvida a douta Procuradoria Geral, opinou no sentido de que soldados e cabos das policias militares são inalistáveis.

Resolvem, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que de acôrdo com o art. 132, n.º III, parágrafo único, combinado com o art. 183, da Constituição Federal, são inalistáveis cabos e praças de pré de Policias Militares.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 26 de agosto de 1960. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-9-1960)

RESOLUÇÃO N.º 6.648

Processo n.º 1.861 — Classe X — Representação — Brasília

Alteração dos simbolos correspondentes aos cargos que integram o quadro da secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc...

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir a representação nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 7 de outubro de 1960. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Ildefonso Mascarenhas*, vencido. — Esteve presente o Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — O assunto concernente a este processo é simples, porém, tem dado margem a controvérsias, não só neste Superior, como também, nos Reigonais.

Trata-se de uma "representação" do Sr. Diretor Geral da Secretaria dêsse Tribunal Superior Eleitoral, sobre alterações dos simbolos correspondentes aos cargos que compõem o Quadro da Secretaria.

Ouvida a Procuradoria Geral, emitiu ela o seguinte parecer:

"Para cumprimento da Resolução n.º 6.400, de 2 de dezembro de 1959 e tendo em vista a Resolução de 31 de janeiro de 1960 da Câmara dos Deputados e deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 7 de abril de 1960, o Sr. Diretor Geral da Secretaria fez um relatório da situação do — pessoal — que nela serve e propôs as modificações que entendeu cabíveis para conhecimento e decisão dêsse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A fls. 11 esta Procuradoria Geral solicitou esclarecimentos que foram prestados pelos interessados (fls. 13 urque fls. 22) e depois de obtidas informações da Secretaria do Pretório Excelso (fls. 24), e da Secretaria da Câmara dos Deputados (fls. 26), o Sr. Diretor Geral da Secretaria falou novamente (fls. 34 urque fls. 37).

Está, pois, em causa, a Resolução n.º 6.400, de 2 de dezembro de 1959, baixada aliás, contra o — parecer — desta Procuradoria Geral Eleitoral, conforme consta dos respectivos autos.

Mas, feita esta ressalva em defesa dos interesses da União, a verdade é que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já procedeu a outras alterações de vencimentos do — pessoal — de sua Secretaria, com base na aludida Resolução n.º 6.400 (proc. n.º 1.794, processo n.º 1.805, todos da classe — X —) e no processo n.º 1.859, classe — X —, ainda não decidido, o meu ilustre substituto opinou favoravelmente à pretensão do requerente.

Isto pôsto e tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos interessados e a informação do Senhor Diretor Geral, nada tenho a opor aos pedidos de Roberto Luiz Lago Meira de Castro (fls. 14), Seleneh Maria de Souza Medeiros (fls. 13), Maria do Carmo Vasconcellos (fls. 15), Jacy Porfírio da Silva e outro (fls. 19) Thomaz Lodi e outros (fls. 22), bem como às alterações de vencimentos e às modificações de nomenclatura sugeridas pelo Senhor Diretor Geral à fls. 37" — Carlos Medeiros e Silva — Procurador Geral Eleitoral."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — Senhor Presidente, este Tribunal pela Resolução número 6.400, de 2 de dezembro de 1959, de que foi relator o Min. Cunha Mello, decidiu que aos funcionários de sua secretaria, são devidos vencimentos idênticos aos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e aos da Secretaria do Superior Tribunal Militar, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos (Esta Resolução foi publicada no — Boletim Eleitoral n.º 108 de julho último). De acôrdo com essa decisão, portanto, tendo sido majorados os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal, como se verifica da publicação do Diário da Justiça de 7 de abril último (fls. 8), devem ser majorados na mesma base, os vencimentos dos funcionários dêsse Tribunal em relação à grande maioria dos cargos, verifica-se da informação de fls. 2 do Diretor Geral da Secretaria que a equiparação não oferece nenhuma dificuldade, por isso que é automática.

As transformações serão as seguintes:

- Diretor-Geral passará de PJ Zero para PJ.
- Subdiretor-Geral passará de PJ 1 para PJ Zero.
- Auditor Fiscal passará de PJ 1 para PJ Zero.
- Assessor passará de PJ 2 para PJ 1.
- Chefe da Seção passará de PJ 2 para PJ 1.
- Redator passará de PJ 6 para PJ 3.
- Bibliotecário passará de PJ 6 para PJ 3.
- Bibliotecário Auxiliar passará de PJ 7 para PJ 4.
- Contador passará de PJ 6 para PJ 3.
- Arquivista Auxiliar de — O — para PJ 6.
- Almoxarife passará de PJ 7 para PJ 4.
- Almoxarife Auxiliar de — O — para PJ 6.
- Auxiliar de Portaria passará de — M — para PJ 7.
- Eletricista passará de — O — para PJ 6.
- Auxiliar de Referência 28 passará para Referência 31.
- Motorista de — M — passará para PJ 7.

Com referência à carreira de — oficial judiciário — a informação de fls. 2 salienta que não há dúvida quanto ao símbolo que deve corresponder à classe final, mas, esclarece que no Supremo Tribunal Federal, houve um salto entre as duas classes, de PJ 6, o funcionário para PJ 4 e não para PJ 5 que é o símbolo imediatamente superior àquele.

Ora, se os novos símbolos são os estabelecidos pela Resolução nº 31, de 1960, da Câmara dos Deputados e se esses símbolos, como se vê à fls. 7, são escalonados de PL 14 a PL. (PJ 14 a PJ., no Judiciário), segue-se que as carreiras devem ser estruturadas de modo tal que a cada classe, partindo da inicial, corresponda sempre o símbolo imediatamente superior.

Dessa forma, do símbolo PJ 6, o funcionário passará, por promoção, para PJ 5 e não para PJ 4.

Esse critério, aliás, como se vê do ofício de fls. 24, foi seguido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos — taquígrafos — que passaram para PJ 3 e PJ 4, quando eram PJ 6 e — O —.

Assim, em conclusão, no que diz respeito à carreira de Oficial Judiciário — o meu voto é no sentido de que à classe final corresponda o símbolo PJ 3 e às demais, os símbolos imediatamente inferiores, isto é, PJ 4, PJ 5, PJ 6 e finalmente PJ 7.

Quanto à carreira de — taquígrafo — obedecido o critério estabelecido na decisão anterior deste Tribunal, Resolução nº 6.400 e os novos símbolos atribuídos pelo Supremo Tribunal Federal à mesma carreira de sua Secretaria, voto no sentido de que às suas classes sejam atribuídos os símbolos PJ 3, PJ 4 e PJ 5.

Esclareça-se que 2 das integrantes dessa carreira, de nomes — Seleneh Maria de Souza Medeiros e Maria do Carmo de Vasconcellos, pleiteiam que seja alterada a atual situação.

A primeira (Seleneh) alegando que o seu cargo é de — taquígrafo-revisor, pretende passar a PJ 2 (e não à PJ 3) uma vez que na Câmara dos Deputados, o Taquígrafo — Revisor — para esse símbolo, PJ 2.

A segunda (Maria do Carmo), por sua vez, invocando também a situação dos Taquígrafos Redatores da Câmara dos Deputados pretende que o seu título seja apostilado no símbolo PJ 3 (e não PJ 4) e que seja ainda criada mais uma classe.

Ao meu ver, improcedem as alegações.

Como saliente no início do meu voto, pela Resolução nº 6.400, este Tribunal decidiu que aos funcionários da sua Secretaria, são devidos vencimentos idênticos aos dos funcionários da Secretaria do

Supremo Tribunal Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos.

Ora, no Supremo Tribunal Federal, a classe final da carreira é PJ 3 e neste processo cuida-se de equiparar os funcionários deste Tribunal aos do Supremo Tribunal e não aos do Legislativo.

Além disso, todos os ocupantes da carreira estão sendo beneficiados igualmente com 3 símbolos e ainda o mesmo critério está sendo obedecido, tudo de acordo com a última Resolução a de nº 6.400.

Finalmente, pondere-se que em se tratando de — equiparação — não é lícito dar maiores vencimentos do que tem os da classe a que se pretende equiparar.

No que diz respeito ao — cargo de Secretário da Presidência — o Diretor-Geral informa que, seguido o critério da última Resolução (nº 6.400), deverá passar para PJ Zero, quando no Supremo Tribunal, o Secretário da Presidência, já era PJ Zero.

Está correta a observação do Sr. Diretor-Geral. O Secretário da Presidência no Supremo Tribunal é PJ.

Essa observação explica que não obstante, tanto no Supremo como na Câmara, o cargo correspondente passou para PJ e portanto, se o Supremo alterar o critério estabelecido na última Resolução, o mesmo deverá ocorrer com o Secretário da Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Meu voto é no sentido de que o cargo em questão, passe para o símbolo PJ, desde que o Tribunal esteja de acordo em alterar o critério estabelecido na última Resolução, tendo em vista que, no Supremo Tribunal, ao cargo equivalente, foi atribuído esse símbolo.

Realmente, porém, até agora, o critério adotado por este Tribunal era diverso.

Em relação aos demais cargos, bem como, às modificações de nomenclatura, o meu voto é no sentido de que sejam aprovadas as sugestões do Diretor-Geral, todas elas justificadas, de maneira convincente em cada caso apontado, com ponderação e acerto, sendo de salientar por último que este Tribunal Superior já entendeu, mais uma vez, deliberar no mesmo sentido deste meu voto, por acordo de 1º de abril último, no Processo nº 1.794 apreciando um caso de equiparação do — electricista — deste Tribunal ao electricista do Supremo Tribunal Federal, levando em conta, precisamente, a nossa Resolução nº 6.400, objeto de interpretação e aplicação no presente caso ora em julgamento.

Nada, portanto, estou, agora, fazendo do que reiterar a nossa jurisprudência no concernente.

Em resumo: estou de acordo com as sugestões oferecidas pelo Diretor-Geral e com as quais concordou o — parecer — da douta Procuradoria-Geral.

VOTOS

Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, entraria no mérito da questão, se esta Egrégia Corte já não tivesse deliberado reconhecer a equiparação dos funcionários desta Casa aos funcionários do Supremo Tribunal Federal.

O eminente Ministro Relator, fez apreciações precisas e claras da existência de Resoluções várias nesse sentido. Não seria eu, com meu voto, que iria modificá-las. Do ponto-de-vista da equiparação, faço minha ressalva, todavia, acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro-Relator, mantenho meu voto sempre contrário às equiparações, por entender que, além de ilegais, não atendem aos interesses nacionais.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto apresentado pelo Sr. Deputado Mário Beni, sobre eleição do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, no segundo domingo da primeira quinzena do mês de março de 1961, fará realizar eleições federais, em Brasília, para preencher o claro de sete deputados e três senadores, na representação do Distrito Federal, de acordo com o que determina os parágrafos primeiros dos arts. 58 e 60 da Constituição Federal.

Art. 2º O mandato dos deputados eleitos pelo Distrito Federal por força desta eleição se extinguirá conjuntamente com o da atual legislatura.

Parágrafo único. As eleições para deputados a que se refere esta Lei serão feitas de acordo com o artigo 55 da Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950.

Art. 3º O mandato dos dois senadores mais votados se extinguirá juntamente com a legislatura de 1962-66 e o do terceiro, menos votado, juntamente com a atual legislatura.

Art. 4º As despesas ocorridas com a realização das eleições de que trata esta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1960. — Paulo Leuro. — Rubens Martins. — Mário Beni e outros Srs. Deputados”.

Eis a justificação:

O povo heróico que construiu Brasília, bem como o que para aqui convergiu, vindo de todos os recantos da Nação, encontra-se até hoje sem representação política nas Casas do Congresso Nacional.

O presente Projeto Legislativo tem por finalidade, determinar a convocação de eleições federais, para eleger os deputados e os senadores, os legítimos representantes deste bravo povo nas altas Casas do Parlamento Nacional.

A Constituição Federal, que deve ser obedecida, sem relutância, determina:

Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinquenta mil habitantes até vinte deputados, e além desse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes.

§ 1º Cada Território terá um deputado, e será de sete deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Assim, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Territórios, excetuados o de Fernando de Noronha (art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), elegem representantes à Câmara dos Deputados.

Cada Território só terá um deputado, seja qual for a sua população.

Há também um limite mínimo, de sete deputados, por Estado-membro e pelo Distrito Federal.

Não há, pois, ante a limpidez do texto constitucional, meios ou forma de ser burlado. Se o novel Estado-membro, Estado da Guanabara, recém-criado, ficou, como é lógico, com os representantes do antigo Distrito Federal, é óbvio que o atual Distrito Federal não poderá ficar sem representantes, fato que viria não só atingir o equilíbrio representativo dos Estados-membros, como e principalmente tirar ao atual Distrito Federal a sua característica, transformando-o ou equiparando-o ao Território de Fernando de Noronha.

Themistocles Cavalcanti, com a sua incontestada autoridade, defendendo a tese da necessidade da representação de cada Estado e do Distrito Federal, através da limitação do máximo e do mínimo de representantes, escreve:

“a limitação se justifica exatamente por uma imposição de um princípio democrático, que é o do justo equilíbrio da representação pelos diversos círculos eleitorais da Federação”.

(T. Cavalcanti — “A Constituição Federal Comentada” — Vol. II —, pág. 95).

Prescreve, ainda, a Constituição Federal:

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado, bem assim o Distrito Federal, elegerá três Senadores.

Comentando, o art. 60 da Constituição, escreve Ivair Nogueira Itagiba.

“Há no Senado Federal sessenta e três Senadores, cada Estado-membro e o Distrito Federal com três. Na ideologia do federalismo não existe unidade federada mais ou menos forte. Um Estado-membro, por maior ou mais populoso que seja, vale tanto quanto outro pequeno ou de rala população.

A igualdade numérica de Senadores estabelece a igualdade política dos Estados-membros. Haverá desse modo um equilíbrio político na Federação”.

(Ivair Nogueira Itagiba — “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira” — Vol. II —, pág. 322)”.

O que busca o presente projeto é, exatamente, o equilíbrio político na Federação, através da eleição dos representantes do Distrito Federal, no Senado e na Câmara, como o determina, taxativamente, a Constituição Federal.

Era o que tinha para dizer. (*Muito bem*).

(D. C. N. (S. I) 24-11-60).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1960

Institui os distritos eleitorais para a eleição de Deputados.

Art. 1º Até quatro meses antes do pleito para deputados federais, cada Tribunal Regional Eleitoral dividirá o Estado sob sua jurisdição em distritos eleitorais, em número igual ao dos lugares a serem preenchidos.

§ 1º Respeitados, quanto possível, os limites das zonas eleitorais, os distritos terão número aproximadamente igual de eleitores inscritos.

§ 2º Nos municípios em que o corpo eleitoral ultrapassar o número previsto no parágrafo anterior, far-se-á a subdivisão em distritos, englobando-se, se necessário, para fins de arredondamento, zonas eleitorais contíguas, de pequeno eleitorado.

Art. 2º Os eleitores de cada distrito só poderão votar em um dos candidatos aí inscritos.

Parágrafo único. A transferência de um para outro distrito, ainda que no mesmo município, só poderá ser feita no prazo e nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Os partidos políticos, ao inscreverem seus candidatos, indicarão o distrito em que cada um vai concorrer.

Art. 4º É permitida a inscrição do mesmo candidato até em três distritos diferentes, sempre pelo mesmo partido.

Art. 5º As eleições serão processadas mediante cédulas oficiais, impressas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A direita da cédula oficial, constarão os nomes de todos os partidos, por ordem alfabética, vindo a seguir, na mesma linha do lado esquerdo, o nome do candidato do partido, se houver.

§ 2º Os nomes dos partidos e dos candidatos serão precedidos de um retângulo, para assinalação do voto.

§ 3º O voto poderá ser dado somente ao partido, no distrito onde este não haja registrado candidato, e nesse caso influirá para o cálculo do cociente eleitoral e do cociente partidário.

§ 4º É nulo o voto dado a mais de um partido ou candidato.

Art. 6º Os resultados da eleição em todos os distritos do Estado serão somados, para verificação do cociente eleitoral e do cociente partidário, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Determinados os lugares que caibam ao partido, o respectivo preenchimento se fará segundo a ordem decrescente de votação nominal dos seus candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 4º, será considerada, para a colocação do candidato, aquela dos distritos onde haja obtido maior votação.

Art. 8º Nas eleições para deputado às assembleias legislativas estaduais, a divisão do Estado em distritos se fará nas mesmas bases e forma estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A permissão constante do artigo quarto se estenderá, nessas eleições, até cinco distritos para o mesmo candidato.

Art. 9º Do mesmo modo se procederá para as eleições municipais, nos municípios em que haja mais de três mil eleitores para cada vereador a ser eleito, cabendo a divisão em distritos ao juiz da respectiva zona, com recurso necessário para o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Se houver mais de um juiz eleitoral no município, a divisão será feita de comum acordo entre eles, ou, não havendo unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em 1958, quando, na Câmara dos Deputados, se cuidou da aplicação da cédula única às eleições para aquela Casa do Congresso, tive oportunidade, na Comissão de Constituição e Justiça, de sugerir um projeto que, pela divisão dos Estados em distritos de um candidato, facilitasse a aplicação do sistema da cédula única. O projeto, embora sugerido, não chegou a ser apresentado, a fim de que a inovação,

pelos debates que provocaria, não perturbasse o andamento do projeto em discussão. Veio daí a lei em vigor, que adotou, dentro do sistema da circunscrição única e da numeração dos candidatos, a cédula oficial para os pleitos legislativos.

A primeira aplicação dessa lei se fez agora no novo Estado da Guanabara, para a eleição dos Constituintes. E muitas foram as críticas que se levantaram. Efetivamente, sendo grande o número dos representantes a se elegerem e não pequeno o número dos partidos políticos que concorrem, é fácil estabelecer-se a balbúrdia, sobretudo em Estados que elegem cerca de quarenta deputados federais e o dobro de deputados estaduais. Em consequência dessas dificuldades, chegou-se a sugerir a volta ao antigo sistema de cédula individual, que seria um retrocesso lamentável no caminho do aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral.

A cédula individual não pode voltar. Ela começa por afastar do pleito os menos afortunados, que não possam gastar vultosas quantias na impressão de muitos milhares de cédulas e na sua distribuição pelo território de todo um Estado. Além disso, facilita a pressão sobre os eleitores e as mil e uma faces da fraude. É esse um assunto sobre o qual não se precisa insistir.

A solução, assim, deve ser a manutenção do sistema de cédula oficial, com as alterações tendentes a facilitar-lhe a prática.

A divisão do eleitorado por distritos, com um ou alguns poucos candidatos em cada um, tem sido lembrada, e há no Congresso projetos nesse sentido. Mas apresentam todos o defeito de dar em consequência o sistema do voto majoritário, o que é impossível em face da Constituição, que adotou em termos imperativos a representação proporcional (art. 134). Daí a necessidade se conciliar o sistema distrital ou paroquial com a representação proporcional constitucionalmente imposta.

Esse objetivo foi atingido pelo projeto, que se inspira em sugestões oferecidas, há alguns anos, pelo eminente historiador e publicista João Camilo de Oliveira Torres, e mereceu aplausos em simposium realizado em São Paulo, a que compareceram magistrados e estudiosos do assunto. Aplausos vieram também de outros setores interessados, ao lado de críticas e observações dignas de apreço. A estas deu a merecida atenção para formular o projeto nos termos em que é agora apresentado ao Senado, e o faço sobretudo com o propósito de suscitar o debate parlamentar, cujas luzes poderão melhorar a proposição ou mesmo sacrificá-la, pela revelação, que admito, de seus inconvenientes em maior tomo do que suas vantagens.

Entre essas vantagens, enumerarei algumas:

1) O projeto facilita ao extremo a prática da cédula oficial. Se esse sistema é imprescindível à correção dos pleitos, urge torná-lo fácil, para que não seja um embaraço aos eleitores. As grandes listas, a que o círculo único obriga, serão eliminadas. Nos Estados mais populosos, sendo vários os partidos, os candidatos serão algumas centenas. Inscrever-lhes os nomes seria adotar enorme lista, de manejo penoso. Reduzi-los a números, como se fez no Estado da Guanabara, seria menos adequado e levaria facilmente o eleitor à confusão. Além disso, o nome importa muito. Os partidos não têm por enquanto prestígio, tradição e organização suficientes para que o eleitor se contente com a legenda. Daí a importância que assume o nome do candidato, que é ainda, em nossa realidade política, o que dá força aos partidos e o que interessa ao eleitor. Com o sistema paroquial, como cada partido apresenta apenas um nome em cada distrito, por muitos que os partidos sejam nem tão grandes e incômodas serão as listas que o eleitor terá de utilizar. Além disso, a escolha lhe será mais fácil, porque, via de regra, estará diante de nomes conhecidos.

2) No regime eleitoral vigente, vem se tornando insuportável a emulação entre os candidatos do mesmo partido. Os pleitos são espetáculos de desarmonia entre correligionários, comprometendo a coesão partidária. Se os partidos são, constitucionalmente, essenciais ao regime, urge fortalecê-los pela homogeneidade, e não dividi-los pelas lutas internas. O projeto evita esse inconveniente e permite que o partido funcione, transformando cada candidato em colaborador dos outros, dentro da mesma agremiação; e esta é que lucra.

3) A arregimentação eleitoral e partidária é mais simples, uma vez reduzida a pequena área. Com isso torna-se mais fácil a eleição e não haverá dificuldade em se encontrarem candidatos, livres de despesas eleitorais e dos incômodos de uma atuação que, pelo sistema vigente, tem de se desenvolver em pontos distantes do território estadual. No momento, é tão penosa uma eleição que os partidos, ainda os maiores, não conseguem apresentar listas completas. Só quem tem condições objetivas excepcionais suporta ser candidato, dispendo-se a uma arregimentação difusa, difícil e dispendiosa, mesmo (é óbvio) sem se ter em vista o vício da corrupção.

O projeto permite que qualquer cidadão prestigioso e estimado em sua região ou em sua cidade possa candidatar-se sem maiores sacrifícios.

4) Note-se que o projeto não chega a estabelecer propriamente a *representação distrital*, mas o que institui é apenas a *votação por distritos*. É mais uma técnica eleitoral do que um sistema de representação. Mas não há dúvida que a votação, aproximando o eleitor do candidato, se torna mais autêntica. Não há motivo para se invocar com inteira pertinência o precedente imperial da "lei dos círculos", que o Marquês do Paraná introduzira na reforma eleitoral de 1885. Mas merece ser recordado o famoso debate a que aquela reforma deu causa e que Joaquim Nabuco registra em "Um Estadista do Império" (Ed. 1936, Vol. I, página 156). Paraná não temia a procedência da crítica que prenunciava o risco de se encher o Parlamento de "celebridades de aldeia", em prejuízo dos grandes nomes nacionais, com experiência de negócios públicos, mas sem círculos eleitorais enfeudados a eles. A isso respondia o Presidente do Conselho que os representantes saídos do novo sistema seriam mais autênticos e mais atentos aos interesses que iriam representar e, de qualquer modo, seriam preferíveis aos "deputados de enxurrada".

Hoje, sobretudo se forem bem organizados os partidos, a crescente compreensão do povo não impedirá que sejam votadas vitoriosamente nos pequenos círculos as grandes figuras, em torno das quais se congregue a opinião pública local, refletindo a opinião pública nacional e sadamente orientada pelos partidos. Estes terão, na ressalva do art. 4º do projeto, o ensejo de facilitar aos seus grandes nomes a possibilidade de vitória. Mas, como quer que seja, a preferência pelos homens do lugar, se pode prejudicar o brilho da representação, assegura-lhe, por outro lado, autenticidade e legitimidade profundas, que contribuem para fortalecer o regime democrático representativo, através daqueles "gênios invisíveis da cidade" a que se refere Guilherme Ferrero.

5) Do ponto de vista da corrupção eleitoral, que é a grande chaga do regime, talvez se argumente que limitada a área de incidência da compra de votos, ter-se-á facilitado o êxito dos corruptores. O argumento impressiona. Mas há a considerar que, na pequena área do distrito, as resistências podem surgir com mais eficácia, sobretudo se se arregimentarem os homens bons do lugar. A vigilância será mais viva, maior o escândalo e mais terrível a desmoralização dos que participarem da corrupção. De resto, poderão ser tomadas providências preventivas e repressivas no Código Eleitoral. E, de qualquer forma, dificilmente a incidência da corrupção será mais do que atualmente, quando ela se dilui por montes e

vales, generalizando, da parte de muitos candidatos, uma prática que tende a afastar os homens de bem dos prêmios eleitorais.

Em suma, o que se pretende com o projeto é uma conciliação do sistema proporcional com a votação por distritos. Não se toca no preceito constitucional, mas adota-se uma técnica de votação que facilita o uso imprescindível da cédula oficial. Prestigiam-se os partidos, sem se lhes permitir o despotismo da escolha dos candidatos, como sucederia com o voto de legenda. Caminha-se para a verdade eleitoral e, sobretudo, simplifica-se a missão do eleitor, que deve ser, em última análise, a preocupação dominante do legislador. E as eleições, ganhando maior naturalidade, serão mais autênticas e darão mais solidez e maior legitimidade ao governo democrático.

As soluções políticas nunca são perfeitas e suscitam sempre um exame comparativo das vantagens e desvantagens. O projeto vale como um convite a esse exame, depois do que se decidirá se ele convém ou não à nossa realidade social.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1960. — Milton Campos.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 87, de 1960

PARECER Nº 434, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1960 (nº 1.880-A, de 1960, na Câmara), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1961. Anexo 5 — Poder Judiciário.

Relator: Sr. Taciano de Mello.

O presente anexo do Projeto de Orçamento fixa as despesas dos órgãos do Poder Judiciário, para o próximo, exercício financeiro, em Cr\$ 1.533.257.398,00, apresentando, assim, um decréscimo de Cr\$ 194.250.535,00 sobre as dotações para os mesmos fins consignados no Orçamento em vigor (Quadros I e II).

O decréscimo verificado não decorre de uma redução nas despesas necessárias ao perfeito funcionamento desse Poder em 1961. Houve mesmo um aumento de despesa da ordem de Cr\$ 147.738.985,00 sobre o Orçamento vigente, em virtude de reestruturação operadas nos seus Quadros de Pessoal, assim como majorações nas dotações destinadas a salário-família.

Ocorrer, no entanto, que o decréscimo a que fizemos referência, mais o aumento de despesas previsto — parcelas cuja soma atinge a Cr\$ 341.989.520,00 — correspondem aos encargos atribuídos à União pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, para o atendimento das despesas com a Justiça do antigo Distrito Federal, a partir da vigência da Lei Orçamentária em elaboração.

O montante da transferência corresponde apenas ao atendimento das despesas com vencimentos, salários e demais vantagens legais aos Magistrados, funcionários e servidores do antigo Tribunal de Justiça, excluída a parte relativa a material, serviços, obras, etc.

Segundo palavras da Mensagem do Senhor Presidente da República dirigida ao Congresso, encaminhando a Proposta Orçamentária ora em exame, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região obteve reestruturação nos Quadros de Pessoal, equiparado que foi ao Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de sentença judiciária. Essa equiparação motivou aumento de Cr\$ 23.175.600,00 em vencimentos.

E' preciso considerar que, em 1960, também o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal Superior Eleitoral fixaram novos níveis de vencimentos para seus funcionários, com o conseqüente aumento de despesas. E, ainda, o fato de constar na Proposta Orçamentária ora em tramitação uma despesa que não figurava na anterior, decorrente da criação, no Distrito Federal de Brasília, do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral e da Junta de Conciliação e Julgamento (Lei nº 3.752-60).

Na câmara não foram apresentadas emendas relacionadas com o presente Projeto de Lei de Meios, na parte em que o mesmo trata do Poder Judiciário. A proposta do Executivo foi, assim, nessa parte, literalmente aceita por aquela Casa do Congresso.

Para evitar a abertura de créditos adicionais durante o próximo exercício, julgamos conveniente acolher emendas apresentadas nesta Comissão pelos Senhores Senadores, totalizando Cr\$

Com alterações decorrentes das emendas propostas e que serão examinadas a seguir, julgamos que o projeto propiciará aos órgãos do Poder Judiciário as dotações necessárias ao funcionamento de seus serviços.

A vista do exposto, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Orçamento para 1961, Anexo 5 — Poder Judiciário, bem assim às emendas ns. 1 a 13, apresentando as de ns. 14 (CF) a 48 (CF).

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1960.
— *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Taciano de Mello*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Daniel Kriege*. — *Fernando Corrêa*. — *Jorge Mayard*. — *Francisco Gallotti*. — *Paulo Fernandes*. — *Jarbas Maranhão*. — *Arlindo Rodrigues*. — *Saulo Ramos*.

PODER JUDICIÁRIO

504 — Justiça Eleitoral

EMENDA Nº 1

Repartição 02.12 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.12 — Aluguéis ou Arrendamentos de Imóveis.

Onde se lê:

Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio — Cr\$ 180.000,00.

Leia-se:

Aluguel ou arrendamento de imóveis foras e despesas de condomínio — Cr\$ 600.000,00.

Justificação

O prédio onde se encontra instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Pará ameaça ruir. E' de imperiosa necessidade a sua mudança para o outro edifício. O ilustre Presidente daquela Egrégia Corte de Justiça em ofício que tomou o número 32-60 de 21 de janeiro do ano em curso oficiou ao DASP nesse sentido sugerindo a dotação solicitada, que se apresenta sob emenda e que não consta da proposta orçamentária. Daí a necessidade de sua apresentação para acudir àquele imperativo.

Sala das Sessões, em de outubro de 1960. — *Lobão da Silveira*. — *Paulo Fender*. — *Zacarias de Assunção*.

EMENDA Nº 2

Repartição: 04.02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 2.679.240,00.

Leia-se:

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 5.489.406,00.

Justificação

Justifica-se a elevação da gratificação adicional por tempo de serviço, na importância de Cr\$ 2.810.166,00 (dois milhões, oitocentos e dez mil, cento e sessenta e seis cruzeiros), tendo em vista que a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 92, que incorporou aos vencimentos dos servidores civis em geral, o abono concedido pela Lei nº 3.534, de 19 de janeiro de 1959, acarretando evidentemente a elevação da gratificação adicional por tempo de serviço público, e ainda o decidido por este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 8 de julho do corrente ano, apreciando o processo nº 5.131, classe 5ª, que alterou o valor dos padrões e símbolos dos funcionários do quadro de sua Secretaria, a exemplo do que foi feito pela Resolução número 6.400, de 2 de dezembro de 1959, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. — *Nelson Maculan*.

EMENDA Nº 3

Repartição: 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação 1.1.15.

Gratificação de função — Cr\$ 122.400,00.

Leia-se:

Subconsignação 1.1.15.

Gratificação de função — Cr\$ 499.200,00.

Justificação

Justifica-se a elevação da Gratificação de Função na importância de Cr\$ 376.800,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitocentos cruzeiros), tendo em vista a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 92, que incorporou aos vencimentos dos servidores civis em geral, o abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959 e ainda, o decidido por este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 8 de julho do ano corrente, apreciando o processo nº 5.131, classe 5ª, que alterou o valor dos padrões e símbolos dos funcionários do quadro de sua Secretaria, a exemplo do que foi feito pela Resolução nº 6.400, de 2 de dezembro de 1959, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. — *Nelson Maculan*.

EMENDA Nº 4

Repartição: 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação: 1.1.14 — Salário-Família — Cr\$ 396.000,00.

Leia-se:

Subconsignação: 1.1.14 — Salário-Família — Cr\$ 792.000,00.

Justificação

Justifica-se a elevação do salário-família, na importância de Cr\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil cruzeiros), tendo em vista o artigo 91, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que elevou o salário-família de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) mensais para a importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais. — *Nelson Maculan.*

EMENDA Nº 5

Repartição: 04.02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$. 361.500,00.

Leia-se:

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$. 612.060,00.

Justificação

Justifica-se a elevação das substituições, na importância de Cr\$ 250.560,00 (duzentos e cinquenta mil quinhentos e sessenta cruzeiros), tendo em vista que a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 92, que incorporou aos vencimentos dos servidores civis em geral o abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, acarretando evidentemente a elevação acima, e ainda o decidido por este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 8 de julho do corrente ano, apreciando o processo nº 5.131, classe 5ª, que alterou o valor dos padrões e símbolos dos funcionários do quadro de sua Secretaria, a exemplo do que foi feito pela Resolução nº 6.400, de 2 de dezembro de 1959, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. — *Nelson Maculan.*

EMENDA Nº 6

Repartição: 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação: 1.1.04.

Salário de Mensalistas — Cr\$ 312.000,00.

Leia-se:

Subconsignação: 1.1.04.

Salário de Mensalistas — Cr\$ 567.840,00.

Justificação

Justifica-se a elevação do salário de mensalistas na importância de Cr\$ 255.840,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e quarenta cruzeiros), tendo em vista a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e art. 92, que incorporou aos vencimentos dos servidores civis em geral o abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e ainda, o decidido por este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 8 de julho do corrente ano, apreciando o processo nº 5.131, classe 5ª, que alterou o valor dos padrões e símbolos dos funcionários do quadro de sua Secretaria, a exemplo do que foi feito pela Resolução número 6.400, de 2 de dezembro de 1959, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. — *Nelson Maculan.*

EMENDA Nº 7

Repartição: 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos — Cr\$. 6.758.400,00.

Leia-se:

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos — Cr\$. 14.033.760,00.

Justificação

Justifica-se a elevação dos vencimentos, na importância de Cr\$ 7.275.360,00 (sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros), tendo em vista a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 92, que incorporou aos vencimentos dos servidores civis em geral o abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e, ainda, o decidido por este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 8 de julho, apreciando o processo nº 5.131, 5ª classe, que alterou os valores dos padrões e símbolos dos funcionários do quadro de sua Secretaria, a exemplo do que foi feito pela Resolução número 6.400, de 2 de dezembro de 1959, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. — *Nelson Maculan.*

EMENDA Nº 8

Repartição: 04.02.15 — Pernambuco.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio.

Onde se diz:

Cr\$ 600.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 3.600.000,00.

Justificação

A majoração se destina ao pagamento de alugéis da sede do Tribunal, em edifício da cidade do Recife. — *Antônio Baltar.*

EMENDA Nº 9

Repartição: 5.04 — Justiça Eleitoral.

Verba: 02.16 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel de imóveis, etc.

Onde se lê: Cr\$ 60.000,00.

Leia-se: Cr\$ 300.000,00. — *Mendonça Clark.*

EMENDA Nº 10

Repartição: 02.19 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.14 — Salário-Família.

Onde se diz:

Cr\$ 557.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 1.114.000,00.

Justificação

Havendo a Lei 3.780 majorado o salário-família de 250 para 500 cruzeiros, impõe-se duplicar a dotação constante da proposta orçamentária que foi elaborada antes de aquela lei entrar em vigor.

Sala das Comissões, em de novembro de 1960.
— *Mem de Sá.* — *Daniel Krieger.* — *Guido Mondin.*

EMENDA Nº 11

5.04 — Justiça Eleitoral.

0.4.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Repartição: 04.02.19 — Rio Grande do Sul — Despesas de Capital.

Verba: 4.0.00 — Investimentos.

Consignação: 4.1.00 — Obras.

Subconsignação: 4.1.02 — Para construção do edifício-sede do Tribunal.

Inclua-se:

Para construção do edifício-sede do Tribunal — Cr\$ 20.000.000,00.

Justificação

Laudos Técnicos da Secretaria de Obras Públicas, do Estado do Rio Grande do Sul, demonstram que o prédio em que se acha atualmente instalado o TRE — sendo destinado a residência de família, com apenas um pavimento, pequena área, além de antigo — não comporta qualquer reforma que permita o funcionamento regular do Tribunal. Estudos e projetos já foram feitos, pelos órgãos técnicos do Estado, no sentido de melhor aproveitamento do terreno — já de propriedade do Tribunal — para nele ser erigido edifício condigno, com 8 pavimentos e o total de 3.000 metros quadrados de área construída. O orçamento prévio estima a obra em 33 milhões de cruzeiros, motivo pelo qual a emenda pretende conceder recursos para o primeiro ano da construção.

Sala das Comissões, em de outubro de 1960.
— *Mem de Sá.* — *Daniel Krieger.* — *Guido Mondin.*

DISCUSSÃO ÚNICA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1960 (nº 1.880, de 1960, na Câmara) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1961, na parte referente ao Poder Judiciário (Anexo nº 5), tendo Parecer nº 434, da Comissão de Finanças, favorável ao Projeto, bem como às Emendas ns. 1 a 13 e apresentando as de números 14 (CF) a 48 (CF).

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão o Anexo e as Emendas.

O SR. MEM DE SÁ.

Continua a discussão.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerrarei a discussão (*Pausa*).

Está encerrada.

Em votação o anexo, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

E' o seguinte o anexo aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 1960
(Nº 1.880, de 1960, na Câmara dos Deputados)
Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1961

ANEXO 5 — PODER JUDICIÁRIO

(Publicado no D.C.N. de 27-10-1960)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as emendas. (*Pausa*).

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 470, DE 1960

Requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 44.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1960. — *Mem de Sá.*

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação as emendas, ressalvada a de número 44, para a qual foi concedido destaque.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

PODER JUDICIÁRIO

504 — Justiça Eleitoral

EMENDA Nº 1

Repartição 02.12 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.12 — Aluguéis ou Arrendamentos de Imóveis.

Onde se lê:

Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio — Cr\$ 180.000,00.

Leia-se:

Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio — Cr\$ 600.000,00.

EMENDA Nº 2

Repartição: 04.02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 2.679.240,00.

Leia-se:

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 5.409.406,00.

EMENDA Nº 3

Repartição: 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação 1.1.15.

Gratificação de função — Cr\$ 122.400,00.

Leia-se:

Subconsignação 1.1.15.

Gratificação de função — Cr\$ 499.200,00.

EMENDA Nº 4

Repartição: 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação: 1.1.14 — Salário-Família — ..
Cr\$ 396.000,00.

Leia-se:

Subconsignação: 1.1.14 — Salário-Família — ..
Cr\$ 792.000,00.

EMENDA Nº 5

Repartição: 04.02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$..
361.500,00.

Leia-se:

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$..
612.060,00.

EMENDA Nº 6

Repartição: 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação: 1.1.04.
Salário de Mensalistas — Cr\$ 312.000,00.

Leia-se:

Subconsignação: 1.1.04.
Salário de Mensalistas — Cr\$ 567.840,00.

EMENDA Nº 7

Repartição: 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos — Cr\$..
6.758.400,00.

Leia-se:

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos — Cr\$..
14.033.760,00.

EMENDA Nº 8

Repartição: 04.02.15 — Pernambuco.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros e despesas de condomínio.

Onde se diz:

Cr\$ 600.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 3.600.000,00.

EMENDA Nº 9

Repartição: 5.04 — Justiça Eleitoral.
Verba: 02.16 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel de imóveis, etc.

Onde se lê: Cr\$ 60.000,00.

Leia-se: Cr\$ 300.000,00. — *Mendonça Clark.*

EMENDA Nº 10

Repartição: 02.19 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação: 1.1.14 — Salário-Família.

Onde se diz:

Cr\$ 557.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 1.114.000,00.

EMENDA Nº 11

5.04 — Justiça Eleitoral.
0.4.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
Repartição: 04.02.19 — Rio Grande do Sul — Despesas de Capital.
Consignação: 4.1.00 — Obras.
Subconsignação: 4.1.02 — Para construção de edifício sede do Tribunal.

Inclua-se:

Para construção de edifício sede do Tribunal —
Cr\$ 20.000.000,00.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 3.818, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00 (duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros) para atender a despesas correspon-

dentes aos exercícios de 1956 a 1958, assim discriminadas:

Ajuda de custo:	Cr\$
T.R.E. de Sergipe	20.000,00
Diárias:	
T.R.E. de Sergipe	27.800,00
Substituições:	
T.R.E. do Piauí	29.000,00
T.R.E. de Sergipe	10.500,00
Salário-Família:	
T.R.E. de Mato Grosso	126.000,00
	<u>213.300,00</u>

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1960 — 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

S. Paes de Almeida.

(Diário Oficial de 14-11-60)

DECRETO N.º 49.334 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1960

Altera o Decreto nº 47.099, de 26 de outubro de 1959, que abriu ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00, para atender as despesas eleitorais.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 3.619, de 26 de agosto de 1959, alterada pela Lei nº 3.810, de 10 de setembro

de 1960, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto número 47.099, de 26 de outubro de 1959 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições relativas aos exercícios de 1959 a 1960.”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

Antônio Carlos Barcellos.

(Diário Oficial de 25-11-60)

NOTICIÁRIO

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Sr. Presidente da República, publicados no *Diário Oficial* do dia 23-11-60, foram cassados os direitos políticos de José Odonel Cerejo, natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 20-3-1941, Agenor Félix de Souza, na-

tural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 4-2-1943, Jorge Alderando Gardel, natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascido a 21-1-1941, Murilo Pimentel da Cruz, natural de Muriaé, Estado de Minas Gerais, nascido a 13-9-1943, Valderlei Salvador Gomes, natural do Município de São Fidelis, Distrito de Pureza, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 1-1-1943.

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ALISTAMENTO ELEITORAL — Cabos e pranchas de pré da polícia militar. Inalistáveis. (Resolução nº 6.535)	218	DIRETÓRIO REGIONAL — Não pode fazer o registro de candidato em município recém criado, se nele não existe diretório municipal nem delegado de partido. (Resolução nº 5.914)	207
— Deve-se preencher os claros do alistamento e não os claros do livro de inscrição. (Resolução nº 5.916)	208	— Não pode interferir em problemas que digam respeito a diretórios de outras circunscrições. (Acórdão nº 3.125) ...	201
ATAS — Sessões de outubro e novembro de 1960	179	DIREITO ELEITORAL — Sua instituição. Projeto 38-60 do Senado	220
AUXILIAR DE CARTÓRIO — Não tem gratificação o ano inteiro. (Resolução nº 5.963)	212	DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA) — Eleições a se realizarem. Projeto sem número da Câmara dos Deputados	220
— C —			
CANDIDATO — Prefeito durante quatro anos que se elegeu vereador no período seguinte e substituiu o prefeito como Presidente da Câmara e se desincompatibilizou em tempo. Elegível. (Acórdão nº 2.754)	185	— E —	
— Sua escolha não é ato administrativo, por isso não compete aos diretórios. (Resolução nº 6.475)	214	ELEIÇÃO — A serem realizadas no Distrito Federal (Brasília). Projeto sem número da Câmara dos Deputados	220
— Sua indicação só cabe às convenções. (Resolução nº 6.475)	214	ELEITOR — Se o excluído do alistamento vota sem as cautelas legais, é nula a votação. (Acórdão nº 3.129)	202
CARGOS DE CHEFIA — Cidadão que o exerce em entidade de natureza econômica mantida pelo governo federal, pode candidatar-se a deputado federal sem abandonar a chefia. (Resolução nº 5.729)	206	ESCOLHA DE CANDIDATO — Não é ato administrativo, por isso não compete aos diretórios. (Resolução nº 6.475)	214
CARTEIRA PROFISSIONAL — Para sua obtenção não é necessário título eleitoral ou prova de haver votado. (Resolução número 5.765)	206	— F —	
CARTÓRIO ELEITORAL — Auxiliares de cartório não têm direito à gratificação durante o ano inteiro. (Resolução nº 5.963)	212	FRAUDE — Declaração de eleitor de que votara em determinado candidato cujos votos não apareceram não é prova de fraude. (Acórdão nº 3.012)	190
CÉDULA ÚNICA — Devem ser cancelados os números apostos, antes de serem abertas as cédulas, pois a numeração foi seguida e não de 1 a 9. (Resolução nº 6.052)	212	— G —	
COMISSÃO APURADORA — Cabe recurso ordinário e não especial de acórdão de Tribunal Regional que aprova relatório de Comissão Apuradora. (Acórdão nº 3.012)	190	GRATIFICAÇÃO — Auxiliares de cartório não têm gratificação o ano inteiro. (Resolução nº 5.963)	212
CONVENÇÃO — Cabe aos estatutos dos partidos organizá-las e declarar-lhes a competência. (Resolução nº 6.475)	214	— I —	
— Só elas podem indicar candidatos. (Resolução nº 6.475)	214	IMPUGNAÇÃO — Inscrição e voto de eleitor por motivo de insanidade mental. (Acórdão nº 2.765)	187
CRÉDITO — Justiça Eleitoral — Cr\$ 213.300.00. Lei nº 3.818 — de 9-11-60	226	— Só pode ser deferida a recontagem se tiver sido impugnada a contagem oportunamente. (Acórdão nº 3.110)	195
— Justiça Eleitoral — Cr\$ 82.000.000.00. Decreto nº 49.334 de 24-11-60	227	INCOMPATIBILIDADE — Cidadão que exerceu cargo de chefia em entidade de natureza econômica mantida pelo governo federal, pode candidatar-se a deputado federal. (Resolução nº 5.729)	206
DECLARAÇÃO — Quando eleitores declaram que votaram em determinado candidato, cujos votos não apareceram, tal declaração não constitui prova de fraude. (Acórdão nº 3.012)	190	INELEGIBILIDADE — Cidadão que exerce cargo de chefia em entidade de natureza econômica mantida pelo governo federal pode candidatar-se a deputado federal sem largar a chefia. (Resolução nº 5.729) ...	206
DELEGADO DE PARTIDO — Podem nomear só dois delegados perante cada zona eleitoral. (Resolução nº 5.608)	204	— Não existe para quem foi prefeito durante 4 anos, elegeu-se vereador no período seguinte, substituiu o Prefeito como Presidente da Câmara e se desincompatibilizou em tempo. (Acórdão número 2.754)	185
DIREITOS POLITICOS — Perdas decretadas pelo Presidente da República	227	— Prefeito que se candidatou em 1958 a prefeito de um outro município que até 1956 era distrito de sua jurisdição e que em 1956, elevado a município, elegeu outro prefeito. E' elegível. (Resolução nº 5.953)	211
DIRETÓRIO — Não lhes compete a escolha de candidato porque esta não é ato administrativo. (Resolução nº 6.475)	214	INSANIDADE MENTAL — Impugnação a inscrição e voto de eleitor por esse motivo. (Acórdão nº 2.765)	187
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Na sua falta ou do delegado de partido, o registro de candidato, não pode ser feito por diretório regional. (Resolução nº 5.914)	207	INSCRIÇÃO ELEITORAL — Impugnação por motivo de insanidade mental. (Acórdão número 2.765)	187

	Página		Página
INSTRUÇÕES — Expedidas pelo T. S. E. têm força igual à letra expressa da lei para fim de interposição de recurso. (Acórdão número 3.112)	196	PROPAGANDA PARTIDÁRIA — Constitui matéria de prova a propaganda política insultuosa. (Acórdão nº 3.123)	197
— J —		— Por meio do rádio. Instruções do T.S.E. (Resolução nº 6.211)	213
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$.... 82.000.000,00. Decreto nº 49.334 de 24-11-60	227	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto sem número. Eleições no Distrito Federal (Brasília)	220
— Crédito de Cr\$ 213.300,00. Lei nº 3.818 de 9-11-60	226	— Senado Federal — Projeto nº 38-60 — Institui distritos eleitorais	220
— L —		— Projeto nº 87-60 — Orçamento da União para 1961	222
LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.818 de 9-11-60 — Crédito de Cr\$ 213.300,00 à Justiça Eleitoral	226	— Q —	
— Decreto nº 49.334 de 24-11-60 — Crédito de Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral	227	QUALIDADE — Não a tem o diretório regional para interferir em problemas de outras circunscrições do país. (Acórdão nº 3.125)	201
LIVRO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL — Deve-se preencher os claros do alistamento, não os claros do livro de inscrição (Resolução nº 6.916)	208	RÁDIO — Propaganda partidária pelo rádio. Instruções do T.S.E. Resolução nº 6.211)	213
— M —		RECONTAGEM DE VOTOS — Merece desprovemento recurso de diplomação quando o recorrente pretende recontagem geral no Estado, a destempe, o que ofenderia coisa julgada. (Acórdão nº 2.768)	189
MATÉRIA DE PROVA — Propaganda política insultuosa, constitui matéria de prova. — (Acórdão nº 3.123)	197	— Só pode ser deferida se impugnada a urna durante a contagem. (Acórdão número 3.110)	195
MUNICÍPIO RECEM CRIADO — Não havendo nela diretório municipal nem delegado de partido, o registro de candidato não pode ser feito por diretório regional. (Resolução nº 5.914)	207	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Nega-se provimento quando o recorrente pretende recontagem geral no Estado, o que seria ofender coisa julgada. (Acórdão nº 2.768)	189
— N —		RECURSO ESPECIAL — De decisão do Tribunal Regional que aprova relatório de Comissão Apuradora cabe recurso ordinário e não especial. (Acórdão nº 3.012)	190
NULIDADE — Nula a votação quando votar eleitor excluído do alistamento sem as cautelas legais. (Acórdão nº 3.129)	202	— Para interposição as Instruções do T. S.E. têm força de letra expressa de lei. (Acórdão nº 3.112)	196
NUMERAÇÃO DE CEDULAS — Numeração seguida e não de 1 a 9, os números devem ser cancelados antes de abertas as cédulas. (Resolução nº 6.052)	212	RECURSO ORDINÁRIO — É o que cabe de decisão de Tribunal Regional que aprova relatório de Comissão Apuradora. (Acórdão nº 3.012)	190
— O —		RELATÓRIO DE COMISSÃO APURADORA — Decisão de Tribunal Regional que o aprova. Cabe recurso ordinário e não especial. — (Acórdão nº 3.012)	190
ORÇAMENTO — Da União para 1951. Projeto 87-60 do Senado	222	— T —	
— P —		TÍTULO ELEITORAL — Não é necessário sua apresentação para obtenção de carteira profissional. (Resolução nº 5.765)	206
PARTIDOS POLÍTICOS — Não devem ter donos, nem ser dominados por grupos restritos e permanentes. (Acórdão nº 3.124)....	200	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Alteração de símbolos correspondentes aos cargos de sua secretaria. (Resolução nº 6.648)	218
— Podem nomear só dois delegados perante cada Zona. (Resolução nº 5.608)....	204	— Para fim de interposição de recurso, suas Instruções têm força de letra expressa de lei. (Acórdão nº 3.112)	196
— Seus estatutos devem organizar e declarar a competência das comissões. (Resolução nº 6.475)	214	— V —	
POLÍCIA MILITAR — Seus cabos e praças de pré são inalistáveis. (Resolução nº 6.535).	218	VOTO — Impugnação por motivo de insanidade mental do eleitor. (Acórdão nº 2.765)	187
PREFEITO — Aquêle que, em 1958 se candidatou a prefeito de um outro município que, até 1956 era distrito de sua jurisdição, e que em 1956 se tornou município e elegeu outro prefeito, é elegível. Resolução nº 5.953)	211	— Nula a votação de eleitor excluído do alistamento votou sem as cautelas legais. (Acórdão nº 3.129)	202